



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

Raphael da Silva Paranhos Costa

**SER FORRO SOB CONDIÇÃO: UMA HISTÓRIA SOCIAL DA
ALFORRIA CONDICIONAL NO RIO DE JANEIRO (1821 – 1837)**

**SALVADOR
2023**

RAPHAEL DA SILVA PARANHOS COSTA

**SER FORRO SOB CONDIÇÃO: UMA HISTÓRIA SOCIAL DA
ALFORRIA CONDICIONAL NO RIO DE JANEIRO (1821 – 1837)**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Bahia para obtenção do Título de Mestre em História Social do Brasil.

Orientadora: Profa. Dra. Gabriela dos Reis Sampaio.

SALVADOR

2023

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Universitário de Bibliotecas (SIBI/UFBA), com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C837 Costa, Raphael da Silva Paranhos
Ser forro sob condição: uma história social da alforria condicional no Rio de Janeiro (1821 – 1837) / Raphael da Silva Paranhos Costa, 2023.
120 f.: il.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Gabriela dos Reis Sampaio

Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em História Social da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

1. Escravidão – Rio de Janeiro - Século XIX. 2. Liberdade condicional. 3. Cartas de alforria. I. Sampaio, Gabriela dos Reis. II. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

CDD: 326



ATA E PARECER SOBRE TRABALHO FINAL DE PÓS-GRADUAÇÃO

NOME DO ALUNO	MATRÍCULA	NÍVEL DO CURSO
Raphael da Silva Paranhos Costa	2021103308	Mestrado
TÍTULO DO TRABALHO SER FORRO SOB CONDIÇÃO: UMA HISTÓRIA SOCIAL DA ALFORRIA CONDICIONAL NO RIO DE JANEIRO (1821 – 1837).		
EXAMINADORES	ASSINATURA	CPF
Gabriela dos Reis Sampaio (UFBA - orientadora)		188216368-01
Kátia Lorena Novais Almeida (UNEB)		49098403549
Juliana Barreto Farias (UNILAB)		053235777-97

ATA

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de 2023, em plataforma virtual, foi instalada a sessão pública para julgamento do trabalho final elaborado por **Raphael da Silva Paranhos Costa**, do curso de mestrado do Programa de Pós-graduação em História Social do Brasil. Após a abertura da sessão, a professora Gabriela dos Reis Sampaio, orientadora e presidente da banca julgadora, deu seguimento aos trabalhos, apresentando as demais examinadoras. Foi dada a palavra ao autor, que fez sua exposição e, em seguida, ouviu a leitura dos respectivos pareceres dos integrantes da banca. Terminada a leitura, procedeu-se à arguição e respostas do examinando. Ao final, a banca, reunida em separado, resolveu pela APROVAÇÃO do aluno. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata que será assinada por quem de direito.

PARECER GERAL

A banca destaca a originalidade da abordagem do trabalho, que discute um tema já bem explorado pela historiografia mas a partir de outras perspectivas. Sugere, porém, uma revisão cuidadosa do texto, para que sejam incluídas referências bibliográficas importantes, especialmente para que o universo das alforrias condicionais fique melhor definido e a pesquisa original seja valorizada. Indica, também, uma revisão das notas e dos quadros, já que a análise é mais qualitativa do que quantitativa.

SSA, 26/05/2023: Assinatura do aluno:

SSA, 26/05/2023: Assinatura da orientadora:

Dedicado à Sonia Ramos Paranhos e Joselita
Rodrigues de Freitas Costas.

AGRADECIMENTOS

A escrita desta dissertação implicou muito trabalho e dedicação e contou com a ajuda de muitas pessoas e instituições. Chegou o momento de dar visibilidade a aqueles que contribuíram com esse processo e que acreditaram nessa pesquisa.

Em primeiro lugar quero agradecer a minha mãe, Nina Claudia da Silva Paranhos Costa e a meu pai, Roberto de Freitas Costa (Pio). Obrigada, mãe, pelos cuidados dedicados a criação de seus filhos e por me incentivar a continuar os estudos desde quando eu era ainda um adolescente. Obrigado, pai, por ter me ensinado muitas coisas que aprendi inclusive quando trabalhamos juntos. Obrigado por me ensinar uma profissão e ter me mostrado um caminho profissional o qual eu poderia trilhar ou não. Graças aos conhecimentos transmitidos pelo senhor, me sustentei durante muitos anos.

Além deles quero agradecer:

A Suane Gabriele Lima Santos, minha companheira, pelo amor, carinho, por ter lido minha pesquisa diversas vezes desde quando era um projeto em fase inicial, sugerido modificações e bibliografia, me presenteado com livros importantíssimos para a construção da dissertação etc. Obrigada, amor.

A meu filho, Porã Lima Paranhos, que me trouxe grande felicidade ao nascer quando eu estava fazendo os últimos ajustes no projeto que deu origem a essa dissertação. Te amo Poranzinho.

A minha irmã, Jamile da Silva Paranhos Costa, que ao longo da elaboração dessa pesquisa me tirou algumas vezes da obsessão pelo trabalho para tomar uma cerveja, comer um churrasco e resenhar. Obrigada, Mile, pela parceria, gargalhadas e resenhas.

A meu primo Sandro Paranhos Braga que ainda na minha adolescência incutiu em mim o hábito de leitura por meios dos livros que ele conseguia. Obrigada, Sandrinho.

Foi durante a graduação em Licenciatura em História em 2018 na disciplina Bahia, ministrada pelo professor Clíssio Santos Santana, quando li pela primeira vez o livro *Encruzilhadas da Liberdade*, de Walter Fraga Filho, que decidi estudar escravidão. Foi em uma dessas aulas que também tive pela primeira vez o contato com a temática alforria condicional. Por isso, agradeço aos professores e historiadores que conscientemente ou não contribuíram para eu ter escolhido estudar a escravidão no Brasil.

Ainda na graduação tive a sorte de ser aluno da professora Jacira Cristina Santos Primo, que dedicou tempo e atenção a essa pesquisa quando ainda era um projeto em sua versão inicial. A professora Jacira leu, fez correções e sugestões, obrigada, pró.

Agradeço a Luciana Onety da Gama Sobral, que foi minha orientadora na graduação, leu, fez correções e sugestões na versão inicial do projeto que desaguou nessa dissertação e me orientou para a entrevista da seleção do Programa de Pós Graduação. Obrigada, professora.

Saúdo os camaradas que fiz durante os anos de graduação, Vitor Rangel e Luciana Aparecida, com quem me reuni por diversas vezes para lermos os projetos de mestrado uns dos outros, fazer correções e sugestões antes de submeter cada qual em seu respectivo programa e linha de pesquisa.

Durante o mestrado na Universidade Federal da Bahia (UFBA), muitas pessoas contribuíram para o desenvolvimento da minha dissertação. Quero agradecer, imensamente, à professora Gabriela dos Reis Sampaio, que aceitou orientar minha pesquisa. Professora Gabriela acompanhou de perto todo desenvolvimento do trabalho com muita dedicação, sensibilidade e competência. Sua orientação sempre precisa e presente foram fundamentais para tornar possível a conclusão desse trabalho. Agradeço por nossas conversas, pelos seus comentários e sugestões imprescindíveis. Obrigada por tornar esses dois anos mais leves do que imagino que seria sem suas instruções.

Aos Professores do Programa de Pós Graduação da UFBA que ministraram aulas as quais tive a oportunidade de participar, Gabriela dos Reis Sampaio, Iacy Maia Mata, Maria de Fatima Novais Pires, Robert Wayne Andrew Slenes, Lucileide Costa Cardoso agradeço pela convivência intelectual.

Agradeço também aos colegas da disciplina de Metodologia (2021) pelas críticas e sugestões feitas ao projeto de pesquisa que originou essa dissertação.

Meus sinceros agradecimentos às professoras Iacy Maia Mata e Kátia Lorena Novais Almeida, por terem aceitado participar da banca de qualificação e pelas críticas e sugestões feitas à pesquisa.

Agradeço mais uma vez a Kátia Lorena Novais Almeida e a Juliana Barreto Farias que integraram a banca de defesa dessa dissertação.

Por fim, devo a possibilidade de concluir essa dissertação no prazo à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que financiou essa pesquisa.

RESUMO

Esta pesquisa pretende colaborar com os estudos sobre a prática da alforria condicional no Rio de Janeiro. Tem como objetivo principal compreender a prática da alforria condicional e seus significados para os cativos, proprietários de escravos e Estado ao longo das décadas de 1820 e 1830. Para isso, procuro reconstituir experiências de vida de libertos e libertas sob condição que tiveram suas respectivas alforrias condicionais revogadas por vias judiciais. Compreender os significados e incertezas de estar entre o cativo e a liberdade é a inquietação que move a presente pesquisa. O período definido, corresponde a um momento em que a lei permitia a revogação da alforria devido à ingratidão do alforriado contra o outorgante da alforria (1821 – 1837). As ações cíveis foram as principais fontes utilizadas, mas também foram consultados periódico, legislação, cartas de alforria e outros documentos pontuais. O recorte geográfico é a província do Rio de Janeiro. Embora as alforrias condicionais tivessem sido negociadas em outras regiões do país e em outros períodos e que já haja estudos sobre este tema, ainda há pontos que podem ser ampliados e aprofundados. Selecionei o Rio de Janeiro como local privilegiado deste estudo, porque, sendo a capital do Império na época, foi centro de embates jurídicos processados na Casa de Suplicação do Brasil e no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Escravidão. Alforria condicional. Forro sob condição. Revogação de alforria condicional. Rio de Janeiro. Século XIX.

ABSTRACT

This research aims to collaborate with studies on the practice of conditional manumission in Rio de Janeiro. Its main objective is to understand the practice of conditional manumission and its meanings for captives, slave owners and the State throughout the 1820s and 1830s. Conditions revoked through judicial means. Understanding the meanings and uncertainties of being between captivity and freedom is the concern that drives this research. The defined period corresponds to a time when the law allowed the revocation of manumission due to the ingratitude of the manumitted against the grantor of manumission (1821 – 1837). Civil actions were the main sources used, but journals, legislation, manumission letters and other specific documents were also consulted. The geographical clipping is the province of Rio de Janeiro. Although conditional manumissions had been negotiated in other regions of the country and in other periods and that there are already studies on this subject, there are still points that can be expanded and deepened. I selected Rio de Janeiro as the privileged location for this study, because, being the capital of the Empire at the time, it was the center of legal disputes processed in the Casa de Suplicação in Brazil and in the Court of Appeal in Rio de Janeiro.

Keywords: Slavery, Conditional manumission, Lining under condition, Revocation of conditional manumission, Rio de Janeiro, 19th century.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01- Desembargadores da Casa da Suplicação em gravura do livro Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil volume III publicado em 1839 de Jean-Baptiste Debret	05
Figura 02- Página de rosto da primeira edição do Código Filipino de 1603	12
Figura 03- Eusébio Queirós Coutinho Matoso Câmara	28
Figura 04- Negras vendedoras de angu em gravura do livro Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil volume II, publicado em 1835 de Jean-Baptiste Debret.....	43
Figura 05- Antônio Paulino Limpo de Abreu	45
Figura 06- Pessoas escravizadas sendo castigadas em gravuras do livro Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil volume II publicado em 1835 de Jean-Baptiste Debret	48
Figura 07- Francisco Maria Gordilho Veloso de Barbuda (Marquês de Jacarepagua)	57
Figura 08- Parte traseira do relicário	58
Figura 09- Pessoa escravizada usando a máscara de fladres	62
Figura 10- Uma das centenas de engenhocas do norte fluminense (fotografia de Rafael Blasi)	66
Figura 11- Homem negro sendo castigado no calabouço. Pintura de Augustus Earle, 1822. Biblioteca Nacional da Austrália.....	70
Figura 12- Mulheres de Benguela em gravura do livro Viagem pitoresca através do Brasil, publicado em 1835 de Johann Motriz Rugendas	76
Figura 13- A lei de 13 de maio de 1888	96

LISTA DE QUADROS

Quadro 01- Tempo de execução da condição	30
Quadro 02- Dados gerais	33
Quadro 03- Processos cíveis	58

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. A PRÁTICA DA ALFORRIA CONDICIONAL	9
1.1 – AJUSTES E ESTRATÉGIAS EM TORNO DA ALFORRIA	15
1.2 – A CARTA DE ALFORRIA	20
1.2.1 – A ALFORRIA CONDICIONAL.....	25
1.2.2 – CONDIÇÕES E PRETENSÕES	30
2- SER FORRO SOB CONDIÇÃO PERANTE AS LEIS E A JUSTIÇA NO RIO DE JANEIRO.....	38
2.1 – A VENDA DE LIBERTOS SOB CONDIÇÃO.....	39
2.2 – AS JUSTIFICATIVAS QUE EMBASARAM O REQUERIMENTO DE VENDA DE CATHARINA DE NAÇÃO BENGUELA.....	42
2.3 – BALANÇO DOS PROCESSOS CÍVEIS ANALISADOS.....	51
2.4 – INGRATIDÃO	63
3- SER FORRO SOB CONDIÇÃO	65
3.1 – “[...] ATRÁS DOS QUE ELE TINHA TRAZIDO HAVIA DE VIR OS OUTROS”	67
3.2 – O BATIZADO DE EUZÉBIA	72
3.3 – CATHARINA DE NAÇÃO BENGUELA	75
3.3.1 – O DEPÓSITO DE CATHARINA DE NAÇÃO BENGUELA	79
3.4 – OS “INÍQUOS PROCEDIMENTOS” DA GENIOSA E ALTIVA FORTUNATA MARIA DE OLIVEIRA.....	80
3.5 – O CATIVEIRO DEFINITIVO	83

4 – ÀS VÉSPERAS DA ABOLIÇÃO.....	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	98
REFERÊNCIAS	101

INTRODUÇÃO

No Brasil, a alforria foi uma prática estabelecida entre os proprietários de escravos e as pessoas escravizadas em esfera privada, equiparada pela Ordenações Filipinas, a uma doação que poderia ser revogada por uma série de razões, inclusive grave injúria, ingratidão do escravo para com o senhor, ou, no caso do não cumprimento das condições que permearam parte significativa das alforrias adquiridas no país. Frequentemente as manumissões eram registradas em cartório competente, se convertendo portanto, em um ato jurídico, onde o senhor de escravos restituía ao cativo o direito de posse que tinha sobre ele. Assim, o liberto adquiria um documento para comprovar, perante eventuais contestações, que de alguma forma conquistara sua liberdade. No caso das alforrias condicionais, na carta deveriam constar os compromissos que o cativo assumiu para que a alforria fosse outorgada, e que aquele documento só passaria a valer plenamente após o cumprimento das obrigações.

Com o objetivo de observar a dinâmica paternalista e a relação senhor-escravo a partir da ótica senhorial e compreender os significados que os senhores atribuíam ao ato de libertar um cativo, Alessandra Pedro, tendo por base testamentos de proprietários de escravos, analisou as concepções senhorias acerca da alforria condicional entre os anos de 1855 e 1871 em Campinas. A historiadora concluiu que durante o período estudado, a outorga da manumissão dependeu da vontade do proprietário de escravos e que as alforrias que estipulavam que os cativos servissem por décadas ou até a morte do senhor demonstram que para a classe senhorial a escravidão ainda deveria continuar por décadas a fio.

Em artigo publicado em 2010, o historiador Sidney Chalhoub apontou que perante a magnitude dos números de alforrias condicionais outorgadas no Brasil do século XIX, e diante dos problemas jurídicos suscitados por essa maneira de se alforriar, existia ainda uma carência de pesquisas sistemáticas sobre as alforrias condicionais e seus significados do ponto de vista legal e da perspectiva das experiências cotidianas de senhores e escravos¹. Aline Cristina de Sá Rocha Ribeiro, apoiada no estudo de obras e periódicos forenses produzidos no século XIX, destacou alguns tópicos que possibilitaram a análise dos debates jurídicos em torno dos impasses suscitados pela alforria condicional, e a verificação de algumas respostas para esses problemas².

¹ Cf. CHALHOB, Sidney. “Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)”. *História Social*, n. 19, 2010.

² Cf. RIBEIRO, Aline Cristina de Sá Rocha. *Alforria condicional: entre a escravidão e a liberdade no século XIX brasileiro*, 2011.

Por meio da análise de cerca de 21.500 cartas de liberdade, registradas nos 1º, 2º e 3º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, entre os anos de 1840 e 1888, e análise de alguns periódicos cariocas publicados entre os anos de 1830 e 1890, Vanessa Gomes Ramos Sanches revelou que os tipos de estratégias desenvolvidas pelos cativos em busca da própria liberdade e a de seus familiares foram quase infinitos. A historiadora demonstrou que, no Rio de Janeiro, as alforrias condicionais tiveram amplo espaço nas relações entre as pessoas escravizadas e os senhores de escravos, e que pelo fato das condições serem muito variadas e possuir diferentes significados tanto para os libertos quanto para os senhores, essa forma de pactuar a liberdade mostra-se relevante não apenas em termos quantitativos, mas sobretudo no aspecto qualitativo da análise. A alforria condicional criava uma situação de direito em que se estabelecia uma espécie de contrato entre o senhor e o escravo, no qual eram determinadas obrigações que deveriam ser cumpridas antes do forro sob condição gozar definitivamente da liberdade. O liberto ficava em uma situação juridicamente ambígua de “meio cativo, meio liberto” durante todo o período de cumprimento da condição³.

Segundo Manolo Florentino, se comparada com as alforrias pagas e as gratuitas, as alforrias condicionadas a prestação de serviços, como as que discutiremos ao longo dessa dissertação, foi – no Rio de Janeiro – a forma menos frequente de se chegar a liberdade em qualquer época da escravidão⁴. Conforme o historiador, quando o assunto era negociar a liberdade condicionada a serviços futuros, as pessoas escravizadas nascidas no Brasil eram imbatíveis. Um entre cada quatro crioulos adquiriram alforria dessa forma, e quase 60% desse tipo de manumissão estavam em suas mãos⁵.

Na trilha aberta por estes autores, esta pesquisa pretende estudar a alforria condicional, que apesar de ter sido uma prática tão relevante no Brasil oitocentista, e um tema tão debatido no âmbito jurídico, ainda são poucos os estudos que tratam esse assunto como tema central. Com essa contribuição pretendo aprofundar os estudos sobre os negros no Brasil, agregando a ampla historiografia já publicada, outras interpretações acerca dos estudos sobre alforria, buscando nas lacunas, a narrativa de homens e mulheres que sistematicamente tiveram suas histórias registradas por seus algozes. Compreender os significados da liberdade dessa população negra é importante para que, as novas gerações de “descendentes de

³ Cf. SANCHES, Vanessa Gomes Ramos. *Pelos Caminhos da liberdade: alforrias no Rio de Janeiro imperial (1840 – 1888)*, 2017. *A liberdade condicionada: uma análise acerca das alforrias condicionais no Rio de Janeiro imperial – notas de pesquisa*, 2012.

⁴ FLORENTINO, Manolo. “Alforrias e etnicidade no Rio de Janeiro oitocentista: notas de pesquisa”. *Topoi*, Rio de Janeiro, 2002, p. 19.

⁵ *Idem*. P. 25.

escravos, que não tiveram direito a indenização”⁶, possam de alguma maneira reconhecer, ressignificar, se identificar ou não com a história de suas ancestralidades, e desenvolver suas referências a partir de perspectivas cada vez mais amplas. Para isso, procuro compreender a conquista da liberdade como um produto do jogo de interesses derivado da relação desproporcional de poder estabelecida entre os proprietários de escravos e as pessoas escravizadas, e enxergar os aspectos afetivos e morais que atravessaram essas relações.

Evidentemente, a presente pesquisa procura focalizar o ponto de vista dos forros sob condição. É necessário ouvir o que esses homens e mulheres tem a dizer sobre as incertezas de estar entre o cativo e a liberdade. Colocá-los como objeto central da análise não significa, no entanto, investigar apenas suas ações. Pois é nas relações que mantinham com outros sujeitos históricos que tais ações adquire sentido. Afinal de contas, “ninguém faz o que quer – mas o que pode fazer, em determinadas situações, condições e conjunturas”. Mesmo diante das limitações, haviam escolhas que podiam ou não serem feitas e alianças com as quais podiam contar. Os libertos sob condição avaliaram essas possibilidades antes de tomar decisões que impactaram a realidade em que viviam⁷.

Histórias como as que veremos nas próximas páginas, indicam que ao longo do século XIX, as querelas cotidianas que opunham as pessoas escravizadas e proprietários de escravos, extrapolavam com cada vez mais frequência o âmbito das relações privadas de poder e ganhavam os tribunais de justiça que se constituíram como uma arena de lutas de homens e mulheres que, enfrentavam senhores de escravos na justiça “para fazer valer” os acordos referentes as alforrias condicionais. Como antes da Lei 2040 de 1871 não existia, na Coleção de Leis do Império, uma legislação específica que norteasse os meios legais para aquisição da liberdade, nos litígios jurídicos referente a condição livre ou escrava ainda vigorava títulos das Ordenações Filipinas, subsidiados pelo Direito Romano e pelas demais Leis e Atos do Império. Desse modo, ainda que não houvesse uma lei específica que salvaguardasse os forros sob condição em suas disputas por autonomia, cabia à justiça imperial arbitrar os conflitos referente a condição livre ou escrava.

Para compreender a prática da alforria condicional e seus significados para os cativos, proprietários de escravos e Estado, vamos analisar casos de alforria condicional no Rio de Janeiro ao longo das décadas de 1820 e 1830. Procuro reconstituir experiências de vida de libertos e libertas sob condição que tiveram suas respectivas alforrias condicionais

⁶ Racionais MCS. Nego drama, DVD, 1000 tretas 1000 trutas, 2006.

⁷ LARA, Silvia Hunold. Campos de violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750 – 1808 [recurso eletrônico] / Silvia Hunold Lara. – 2. Ed. – Campinas, SP: UNICAMP/ IFCH/ CECULT, 2023, p. 13.

revogadas por vias judiciais. O período definido, além de corresponder à documentação que está nos ajudando a compreender os significados e incertezas de estar entre o cativo e a liberdade, que aliás, é a inquietação que move a presente pesquisa, corresponde a um período em que a lei permitia a revogação da alforria devido à ingratidão do alforriado contra o outorgante da alforria. O fato do recorte geográfico ser referente ao Rio de Janeiro, e o temporal aos anos de 1821 à 1837, não significa que as alforrias condicionais não tivessem sido negociadas em outras regiões do país, ou em períodos anteriores e posteriores aos estabelecidos pela presente pesquisa. Na verdade, estes são estudos que já vem sendo realizados, mas ainda podem ser ampliados e aprofundados. Selecionei o Rio de Janeiro como local privilegiado deste estudo, porque, sendo a capital do Império na época, foi centro de embates jurídicos processados na Casa da Suplicação do Brasil e no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

A transferência da Corte portuguesa para o Brasil, em 1808, trouxe profundas transformações para o aparato judicial brasileiro, dentre tais mudanças esteve a criação por meio do Alvará de 10 de maio de 1808, da Casa da Suplicação do Brasil no Rio de Janeiro⁸ onde foi julgado o processo de Manoel Pinto Pardo entre os anos de 1831 e 1832.

“Eu o príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que tomando em consideração o muito que interessa o Estado e o bem comum e particular dos meus leais vassallos em que a administração da justiça não tenha embaraços que a retardem e estorvem e se faça com a prontidão e exatidão que convém, e que afiança a segurança pessoal e dos sagrados direitos de propriedade que muito desejo manter como a mais segura base da sociedade civil; e exigindo as atuais circunstancias novas providencias, não só por estar interrompida a comunicação com Portugal e ser por isso impraticável seguirem-se os agravos ordinários e apelações que até aqui se interpunham para Casa de Suplicação de Lisboa, vindo a ficar os pleitos sem decisão última com manifesto detrimento dos litigantes e do público que muito interessam em que não haja incerteza de domínios e se findem os pleitos quanto antes; como também por me achar residindo nesta cidade que deve por isso ser considerada minha Côrte atual; querendo providenciar de um modo seguro estes inconvenientes e os que podem recrescer para o futuro em benefício do aumento e prosperidade da causa pública; sou servido determinar o seguinte. I. Relação desta cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil e será considerada como Superior Tribunal de Justiça, para se findarem ali todos os pleitos em última instancia, por maior que seja o seu valor, sem que o das revistas nos termos restritos do que se acha disposto nas minhas Ordenações, Leis e mais disposições”⁹

O tribunal era denominado “da Suplicação”, pois suplicação seriam as petições dirigidas ao príncipe regente o qual se conjecturava presidir a corte, com o propósito de aprimorar o rigor da justiça. Coube à Casa da Suplicação brasileira, a partir de sua criação, o julgamento em última instancia de processos cíveis e criminais oriundos de diversas regiões

⁸ PARANHOS, Paulo R. “A Casa da Suplicação do Brasil”. *Revista da ASBRAP* n° 4, 1997, p. 89.

⁹ Alvará de 10 de maio de 1808. Coleção de Leis do Brazil de 1808.

do Império. 89, 86% das apelações julgadas pela Casa da Suplicação foram cíveis e apenas 7, 43% criminais. No tocante à variedade dos assuntos sobre os quais cada processo versou, os dados apontam para uma diversidade de temas com um forte viés patrimonialista dentre eles os referente a escravidão e liberdade¹⁰.

Figura 01



Desembargadores da Casa da Suplicação, em gravura do livro *Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil* volume III, publicado em 1839 de Jean-Baptiste Debret¹¹.

Das Ações cíveis analisadas por essa pesquisa só a referente a Manoel Pinto Pardo foi julgada pela Casa da Suplicação do Brasil, as demais foram todas julgadas pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

A Relação do Rio de Janeiro foi criada pelo Alvará de 13 de outubro de 1751 tendo sido instalada somente em 15 de julho do ano seguinte¹².

“D. José, por graça de Deus, rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em África, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio da Etiópia,

¹⁰ PIMENTEL, João Ricardo Ferreira Fortini. “A Casa da Suplicação do Brasil: breve história da primeira corte suprema brasileira”. *Revista dos Tribunais*, vol. 301/2020, p. 1 – 5.

¹¹ CABRAL, Dilma. Casa de Suplicação do Brasil. MAPA, Arquivo Nacional.

¹² SOUZA, Rogerio de Oliveira. “A Relação do Rio de Janeiro”. *Revista da EMERJ*, v. 4, n. 14, 2001, p. 140.

Arábia, Pérsia, e da Índia, etc. Faço saber, aos que este regimento virem, que tendo consideração a me representarem os povos da parte do sul do Estado do Brasil, que por ficar em tanta distância a Relação da Bahia, não podem seguir nelas as suas causas, e requerimentos, sem padecer grandes demoras, despesas, e perigos, o que só podia evitar-se, criando-se outra Relação na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, que os povos se ofereciam a manter a sua custa, foi servido mandar esta matéria no Conselho Ultramarino, e no meu Desembargo do Poço, para se ordenar pelo modo, e forma mais conveniente, fazer-se por conta da minha fazenda, e das despesas da dita Relação, as que forem necessárias para a sua criação, e estabelecimento”¹³.

Os tribunais de justiça da América portuguesa eram instituições jurídicas formada por desembargadores que julgavam ações em segunda ou última instância, com jurisdição sobre várias comarcas. O processo de criação de um Tribunal da Relação iniciava-se com a publicação de uma lei ou alvará como o preâmbulo transcrito acima que tinha força de lei, apresentando a decisão régia de criar uma instituição de justiça. Como pode ser verificado no fragmento acima, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro fora criado para fazer cessar os inconvenientes que as pessoas do sul vinha sofrendo por causa da distância geográfica da Relação da Bahia que acarretava na lentidão das soluções das demandas judiciais, uma vez que, antes da criação da Relação do Rio de Janeiro as ações eram julgadas na Bahia¹⁴.

Em 1808, o Tribunal da Relação foi transformado na Casa da Suplicação do Brasil. No entanto, após a independência do país, a constituição de 1824 promoveu modificações na estrutura da administração da justiça prevendo a criação do Supremo Tribunal de Justiça e de tribunais da Relação nas províncias em que se fizesse necessário. Com o estabelecimento desses tribunais em 1828, a Casa da Suplicação do Brasil foi extinta. Mas, apesar de extinta, a Casa da Suplicação do Brasil continuou exercendo suas atividades até 1833 quando se restaurou a Relação do Rio de Janeiro, retornando sua condição de tribunal local¹⁵ onde foram julgados os processos de Catharina de Nação Benguela, Fortunata Maria Oliveira, Alexandre e Catarina, os forros sob condição que serão analisados nessa pesquisa.

Os processos cíveis constituíram-se como a principal base documental para elucidar os vários aspectos da liberdade sob condição, da relação entre os forros condicionais e os proprietário de escravos e perceber, através das ações dos libertandos ali descritas como eles viviam e como interpretavam sua condição. Os processos cíveis foram lidos como registros que permitiram vislumbrar acontecimentos cotidianos da sociedade escravista e se reafirmaram como fonte importante para história social cujo objetivo central é: “Pensar a

¹³ Alvará de 13 de outubro de 1751.

¹⁴ MELLO, Isabel Matos Pereira de. “Instâncias de poder e justiça: os primeiros tribunais da relação (Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão)”. *Tempo*, Vol. 24, n. 1, 2018, p. 91 – 93.

¹⁵ CABRAL, Dilma. Casa de Suplicação do Brasil. MAPA, Arquivo Nacional.

história como experiência humana – que é de classe e de luta, portanto vivida a partir de necessidades, interesses e com antagonismos”¹⁶. Para analisar as evidências fornecidas pela documentação processual, diálogo com os aportes teóricos dos estudos realizados por Edward Palmer Thompson no que tange ao conceito de *experiência* e o papel da lei e do direito como um espaço de *conflito* entre a classe dominante e os subalternizados. Para o historiador inglês, apesar das leis ser um instrumento das relações de dominação de classe, a condição prévia essencial para sua eficácia é a de mostrar autonomia frente a manipulação flagrante e parecer justa. Afinal, “mesmo os dominantes têm necessidade de legitimar seu poder, moralizar suas funções, sentir-se uteis e justos”¹⁷.

A partir dos pressupostos gerais descritos acima, estruturei o texto em quatro capítulos. No primeiro capítulo, analiso a prática da alforrias e seus significados para os cativos, proprietários de escravos e para o Estado. Utilizando como fonte edições de 1821, 1822 e 1825 do periódico *Diário do Rio de Janeiro*, examino os ajustes e estratégias em torno da alforria. Em seguida, emprego edições de 1823 e 1831 do *Diário do Rio de Janeiro*, uma edição de 1831 do periódico o *Astro de Minas*, além de duas alforrias cartoriais – que foram anexadas aos autos dos processos cíveis analisados por esta pesquisa – para entender o que era a carta de alforria e quais eram os sentidos de suas cláusulas condicionais. Aqui, por meio de ações cíveis, debato a diferença entre a alforria oral, a alforria registrada em papel e a alforria registrada em cartório. Por fim, trato das relações de proximidades entre senhores de escravos e cativos que conquistaram alforrias com a condição de servir até a morte de seu dono ou de um parente dele. Deste modo, cruzo três processos cíveis – referente a libertos sob condições que litigaram na justiça contra seus senhores – como parte do que já foi produzido pela historiografia. Os processos cíveis analisados por essa pesquisa, são resultados dos conflitos em torno da alforria condicional e por isso essas ações são extremamente ricas em informações que nos possibilitam compreender os meandros das relações escravista bem como o ponto de vista das pessoas escravizadas, dos senhores de escravos, de advogados, magistrados e testemunhas.

No segundo capítulo, busco compreender o que era ser forro sob condição perante a justiça, como os libertos sob condição, senhores de escravos, magistrados e advogados interpretavam a alforria condicional. Por meio de processos cíveis julgados no Rio de Janeiro entre os anos de 1829 – 1837 e edições do *Diário Mercantil, ou Novo Jornal de Commercio*

¹⁶ VIEIRA, Maria do Pilar de Araújo, PEIXOTO, Maria do Rosário da Cunha, e KHOURY, Yara Maria Aun. *A pesquisa em história*, 2ª ed. Ática, 1991, p. 37.

¹⁷ THOMPSON, E. P. *Senhores & Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, p. 354.

de 1830, analiso a questão da venda de libertos sob condição em busca de entender se os libertos sob condições usufruíam de alguma prerrogativa que era vedada aos cativos. No capítulo dois, também examino as justificativas que embasaram o requerimento da venda de uma liberta sob condição que moveu um processo contra seu proprietário solicitando que fosse vendida e que os termos de sua alforria condicional fosse transferido para o novo proprietário, e ao fazer um balanço dos processos cíveis, debato a relevância do título 63 das Ordenações Filipinas nos processos analisados e a revogação da alforria por causa de ingratidão.

No capítulo terceiro – apoiado em três ações cíveis – nos interessa analisar como viviam os libertandos enquanto cumpriam a condição e examinar o desfecho de suas vidas após voltar definitivamente para o cativo. Nesse capítulo, meu foco está nas experiências de vida de cativos que tiveram suas alforrias condicionais questionadas na justiça o que inclui adentrar o local onde estiveram enquanto os processos corriam na justiça. Também procuro reconstituir experiências afetivas e os acontecimentos que levaram os senhores de escravos a questionar juridicamente a alforria condicional de seus cativos.

No quarto capítulo a partir de um processo civil de 1887, o objetivo é examinar o não reconhecimento judicial de uma alforria condicional às vésperas da abolição.

Enfim, a história de Alexandre que foi entregue como pagamento da dívida do seu falecido senhor Joaquim Soares de Campos, o caso de Fortunata Maria Oliveira, que colocou a sua alforria condicional em perigo ao fugir supostamente “seduzida por um homem, sem cumprir o acordo” de não “apartar-se” do seu senhor e pai Anacleto Francisco Torres até o dia do falecimento dele, os relatos de Manoel Pinto Pardo e Catharina de Nação Benguela são apenas alguns exemplos de homens e mulheres que, para além de conviver durante anos de suas vidas com a incerteza de quem estava entre a escravidão e a liberdade, tinham consciência dos direitos que sua condição lhes conferia.

1- A PRÁTICA DA ALFORRIA CONDICIONAL NO RIO DE JANEIRO (1821 – 1837)

“O que é (visto de cima) um ‘ato de doação’ é (a partir de baixo) um ‘ato de conquista’”¹⁸.

A pretensão do Estado brasileiro ao longo da primeira metade do século XIX – representado por senhores de escravos como o militar e político Marquês de Jacarepaguá – era manter a prática da alforria em esfera privada, como uma prerrogativa exclusiva e inviolável do proprietário. Antes da Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871, que representou a falência dessa política de domínio pois o Estado passou a interferir na prática da alforria minando a autoridade moral dos senhores, os cativos sabiam perfeitamente que, excluída as fugas e outras formas radicais de resistência, sua esperança de liberdade dependia do tipo de relação que mantivessem com seus proprietários. O intuito era convencer as pessoas escravizadas de que para conseguir a alforria era preciso ser obediente e fiel ao senhor. Em outras palavras, a esperança de um dia alcançar a liberdade era o principal instrumento utilizado para incitar o cativo ao “bom comportamento”. Esse poder de alforriar exclusivo dos senhores de escravos era parte de um amplo sistema de produção de dependentes¹⁹. Ao mesmo tempo que se favorecia a manutenção dos laços entre forro e ex-senhor pelo sentimento de “gratidão” ao outorgante da alforria, acalmar-se-iam os ânimos dos cativos para com seus proprietários em virtude da possibilidade de um dia alcançar a liberdade²⁰. A ideologia senhorial acerca da alforria era a de que o cativo, sendo dependente moral e material do senhor, não poderia ter esse vínculo bruscamente rompido quando alcançava a liberdade²¹.

Quando olhada de baixo para cima, a partir da perspectiva da pessoa escravizada, a alforria é percebida como uma conquista escrava, barganhada no cotidiano das relações escravista, tida sempre como um objetivo a ser alcançado das mais variadas maneiras. Quando olhada de cima para baixo, a partir da concepção dos proprietários de escravos, a eficácia da alforria residia na possibilidade de a mesma sempre ser representada como uma

¹⁸ THOMPSON, E. P. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 69.

¹⁹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 100.

²⁰ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora Unicamp, 2008, p. 311.

²¹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade...*, op. cit., p. 136.

concessão senhorial, um instrumento de domínio²², equiparado pelas Ordenações Filipinas a uma doação que podia ser revogada em razão de grave injúria, ingratidão, ou, no caso do não cumprimento das condições que permearam parte significativa das alforrias adquiridas no país²³. Portanto, qualquer lei positiva que regulasse a prática da alforria limitaria o poder moral exercido pelos senhores de escravos sobre as pessoas escravizadas²⁴.

Já na década de 1830, alguns advogados e políticos identificados como grupos liberais, mostraram-se preocupados com a regulamentação da passagem da escravidão para a liberdade e as condições subsequentes de obtenção de direitos e exercício de cidadania. Essa legislação seria importante porque regularia o acesso do cativo à alforria, estipulando, entre as condições mínimas para que a pessoa escravizada pudesse se libertar a posse de bens, que também era uma das atribuições basilares para o exercício da cidadania no Brasil. Acontece que essas propostas legislativas, em sua maioria, nem chegaram a ser colocados para votação²⁵. Enquanto não era estabelecida uma legislação brasileira que regulasse a passagem da escravidão para liberdade, ainda vigorava o código do antigo regime.

No contexto das Ordenações Filipinas, a mediação do Estado tinha como objetivo restituir o equilíbrio entre as relações de domínio, quando estas não se mostravam em harmonia, para definir costumeiramente se alguém era escravo ou livre²⁶. Em suma, as Ordenações Filipinas eram um conjunto de normas escritas, mas não positivas, no sentido iluminista ou liberal. Não tinham como objetivo ordenar a realidade, mas apenas fornecer meios à Coroa para resolver os embates, a partir de uma concepção patrimonial, compatível com o regime escravista, que por sua vez, soava de maneira desagradável às pretensões liberais de positivação de novas leis civis²⁷. Basicamente, o Código Filipino buscava manter os privilégios senhoriais em detrimento da autonomia do liberto, garantindo a manutenção da relação de domínio dos tempos de cativo. Portanto, qualquer forma de objeção – ainda que frustrada – àquele regime, cuja hegemonia senhorial sobre o escravizável fora concebida como um direito previsto em lei, podia significar o retorno do liberto a condição escrava²⁸.

²² PEDRO, Alessandra. Liberdade sob condição: Alforrias e política de domínio senhorial em Campinas, 1855 – 1871, 2009, p. 9.

²³ Ordenações Filipinas. Liv. 4º, tit. 63, p. 863-867.

²⁴ SOARES, Márcio de Sousa. *A remissão do cativo: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750 – c. 1830*. Editora Apicuri Ltda., 2009, p. 22.

²⁵ GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania* – 3º ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 56.

²⁶ MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, século XIX*. São Paulo: Editora UNICAMP, 2013, p. 179.

²⁷ Idem, p. 197.

²⁸ Ordenações Filipinas, liv. 4º, tit. 63.

Tal qual a Lei Negra, decretada em 1723 para privar os florestanos do usufruto dos recursos das florestas e perseguir jacobitas na Inglaterra, o título 63 do Código Filipino – que previa a revogação da alforria – estava esboçado de modo tão vago que, como veremos, se converteu em terreno prolífico para decisões jurídicas demasiadamente abrangentes²⁹. Apesar dos valores liberais como a liberdade e a igualdade civil, aspiradas por políticos do Brasil oitocentista, é possível que o título 63 e a possibilidade da revogação da liberdade e dos direitos a ela conectados tenha sido explorada pelos proprietários de escravos – e seus advogados – até os últimos anos da escravidão. Em vista disto, dentre as fontes selecionadas para a presente pesquisa, destacam-se, as Ordenações Filipinas organizada por Candido Mendes em 1870³⁰.

Figura 02

²⁹ THOMPSON, E. P. *Senhores & Caçadores...*, op. cit., p. 23.

³⁰ As fontes utilizadas estão digitalizadas e acessíveis em acervos online como, Biblioteca do Senado; Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional; Sistema de Informação do Arquivo Nacional.



Página de rosto da primeira edição do Código Filipino de 1603.

Promulgadas em 1603 por Filipe I, rei de Portugal, as Ordenações Filipinas permaneceram em vigência entre os ibéricos até 1830 e mantiveram-se atuantes no Brasil por quase um século após a independência do país. Candido Mendes apontou que, apesar da Constituição do Império ter sido promulgada em 1824, o Código Criminal que, segundo o jurista, era “deficientíssimo”, só foi decretado em 1830 e, em plena década de 1870, ainda não havia um Código Civil³¹ que era tido – desde a Proclamação da Independência em 1822 – por juristas e políticos como um etapa essencial para a efetivação da modernidade liberal brasileira³².

O Código Criminal de 1830 foi sancionado sem muito debate nem uma oposição significativa durante sua tramitação no Parlamento. Proposto pelo deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos em 1827, o projeto do Código Criminal só começou a ser debatido no segundo semestre de 1830 e no dia 23 de outubro a Câmara dos Deputados aprovou o Código Criminal. Em seguida o projeto foi enviado ao Senado, onde sem nenhuma modificação de seus artigos, os senadores aprovaram a proposta em apenas dois dias, vinte e três e vinte e quatro de novembro³³.

Para justificar a aprovação do novo projeto sem um longo debate em plenária, os parlamentares argumentaram que por maiores que fossem as deficiências do novo Código Criminal, ainda assim, seria mais razoável do que o livro V das Ordenações Filipinas ainda vigente naquele período. Para os deputados e senadores da época, as leis do Antigo Regime eram bárbaras e por demais distantes dos princípios modernos. Eles reconheciam que a versão do Código Criminal que se aprovava nos últimos meses de 1830 não era a mais apropriada para o Brasil, mas deveria ser colocada imediatamente em vigor a fim de aposentar a legislação do antigo regime. Dessa forma, é possível afirmar que o processo de criação do Código Criminal aconteceu com a atenção mais direcionada para a superação da legislação do Antigo Regime do que para a constituição de um Código acabado para o novo Império³⁴.

A falta de um Código Civil impossibilitava que se legislasse sobre questões de herança, sobre doação de bens e sobre relações de trabalho. Sem a organização do direito civil não era possível organizar e controlar os múltiplos acontecimentos e embates jurídicos passíveis de acontecer entre os cidadãos da economia que o Brasil do século XIX pretendia ser. No entanto, para tal código funcionar era preciso incluir todos aqueles habitantes do país

³¹ Ordenações Filipinas, Livro 1º, p. 5- 6.

³² GRINBERG, Keila. *Código Civil e ...*, op. cit., p. 8 – 9.

³³ PIROLA, Ricardo Figueiredo. A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012, p. 103 – 104.

³⁴ Idem, p. 104 – 105.

capazes de constituir direitos e deveres civis como: trabalhar, comprar, vender, alugar, fazer testamento, casar, herdar, comparecer em juízo como testemunha, autor ou réu. As pessoas capazes de constituir direitos e deveres civis deveriam ser cidadãos. Desse modo, o Código Civil deveria compreender os acontecimentos jurídicos de direito privado existentes entre os cidadãos. Aqueles que não fossem capazes de constituir direitos e obrigações não deveriam fazer parte da regulamentação do Código Civil³⁵.

Acontece que no século XIX havia pessoas que tinham contratos de trabalho, compra, venda, aluguel, sem serem considerados pela lei completamente aptos a fazê-lo, já que realizavam as obrigações mas não tinham os direitos correspondentes. Um bom exemplo são os escravos que alugavam seus serviços mas nem por isso eram tidos como cidadãos³⁶.

Conforme o direito imperial brasileiro, fundamentado no direito colonial português, o escravo era considerado uma coisa, privado de qualquer direito, seja civil ou político. Era denominado bem semovente, juridicamente tratado como era o gado. Entretanto, o direito penal considerava que as pessoas escravizadas deveriam responder pelos crimes que viessem a cometer. Para a lei penal, o cativo era uma pessoa, que deveria ser responsabilizado por seus atos, portanto, o escravo podia ser levado a justiça, julgado e condenado. O fato de os cativos serem, em algumas situações, juridicamente considerados pessoas, criava problemas na coexistência da escravidão brasileira e de um Código Civil. Afinal de contas, como legislar sobre seres humanos que às vezes eram coisas e às vezes eram pessoas? Não só o cativo era coisa e pessoa simultaneamente, mas também era uma coisa que podia virar pessoa caso alcançasse a alforria e uma pessoa que podia voltar a ser coisa caso não cumprisse com a obrigação de gratidão com o ex- senhor e tivesse a alforria revogada. Essa situação, denominada de transitoriedade do estado civil do escravo, causava a dificuldades para tratar da escravidão no Código Civil e não necessariamente a escravidão em si³⁷.

Em 1822, nos debates das Cortes de Lisboa onde era determinado o rumo da independência do Brasil, ao discutir com parlamentares portugueses os padrões de cidadania e participação política a serem empregados pela futura constituição do Brasil, o deputado pelo Rio de Janeiro Custódio Gonçalves Ledo afirmou que não havia motivos para privar os libertos do direito ao voto. De acordo com Ledo, havia muitos libertos no Brasil que interessavam a sociedade. Alguns, por ter grandes ramos de indústria e muitos por ter família.

³⁵ GRINBERG, Keila. *Código Civil e ...*, op. cit., p. 9.

³⁶ Idem, p. 9 – 10.

³⁷ Idem, p. 52 – 55.

Para o deputado, seria “a maior injustiça privar estes cidadãos de poder votar, e até poderia dizer que é agravar muito o mal da escravidão”³⁸.

A definição de cidadania adotada pelo deputado Custódio Gonçalves Ledo em Portugal se concretizou no artigo 6, parágrafo 1 da Constituição Política do Império do Brasil, na qual os libertos nascidos no Brasil eram tidos por cidadãos brasileiros. Apenas os libertos africanos eram excluídos do corpo social da nação. Essa diretriz constitucional proporcionava aos libertos brasileiros a participação do processo eleitoral. Desde que possuíssem renda líquida anual de cem mil-réis, os ex-escravos poderiam votar nas eleições primárias, que elegiam os membros dos colégios eleitorais provinciais. Porém, não podiam ser eleitos. Já os filhos dos libertos – tanto dos africanos quanto dos brasileiros – poderiam votar e ser votados nos colégios eleitorais provinciais, desde que cumprissem os critérios censitários³⁹.

1.1- AJUSTES E ESTRATÉGIAS EM TORNO DA ALFORRIA

No dia 08 de fevereiro de 1822, foi publicada na coluna “Noticias Particulares” do *Diário do Rio de Janeiro*, a proposta de “uma Senhora distinta” que procurava uma criada que fosse “fiel, ágil, esperta e de bons costumes” para lhe acompanhar a uma viagem à América Espanhola. Conforme a notícia, a viagem duraria seis meses e sendo a criada cativa,

“[...]se comprará a seu senhor, com a obrigação de lhe dar a alforria logo que se torne ao Brasil [...] e se lhe dará ainda mais uma gratificação para começar sua vida. Qualquer senhora branca ou o Senhor de alguma escrava que se achem nesta circunstancias, se dirijam a rua das Marrecas N^o 8 que acharão com quem falar sobre este negócio”⁴⁰.

A presente ocorrência é referente a uma senhora que propõe a compra de uma cativa que lhe acompanhasse a uma viagem. Os termos da oferta indicam que a “Senhora distinta” – a qual desconhecemos a identidade pois a notícia não traz informações a esse respeito – tinha a pretensão de assegurar que a criada cativa se enquadrasse no perfil almejado – “fiel, ágil, esperta e de bons costumes” – até o fim da viagem. E se realmente a anunciante

³⁸ MARQUESE, Rafael de Bivar. “A dinâmica da escravidão no Brasil: Resistência, tráfico negreiro e alforria, século XVII a XIX”. *Novos Estudos CEBRAP*, 74, março de 2006, p. 122. Apud Berbel, Márcia Regina e Marquese, Rafael de Bivar. “A escravidão nas experiências constitucionais ibéricas, 1810 – 1824”. Texto apresentado ao Seminário Internacional Brasil, de um Império a Outro (1750 – 1850) (Departamento de História USP, set. 2005).

³⁹ Idem, p. 122 – 123.

⁴⁰ *Diário do Rio de Janeiro*- 1822, ed. 0200006 (1). Publicado Sexta feira, 8 de fevereiro de 1822, f. 3. Disponível em >
http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=094170_01&pasta=ano%20182&pesq=alforria&pagfis=1439

retornasse ao Brasil e entregasse a carta como estipulado na proposta, a escravizada seria liberta⁴¹. Observe que a alforria ofertada, viria acompanhada de “mais uma gratificação para [a cativa] começar sua vida”. Mas, se por um lado essa “gratificação” – em alguma medida – favoreceria a reconstrução da vida da criada, por outro a deixaria ainda mais emaranhada na teia de obrigações para com a “distinta senhora”⁴². Esta não era uma prática incomum. Este tipo de comportamento aponta para uma relação de continuidade da relação senhor escravo e da responsabilidade do senhor, que iria além da escravidão. Ao se atribuir esse papel, o senhor produzia uma imagem do liberto como aquele que precisava, para a sua sobrevivência, do amparo e da proteção senhorial. Certamente, após a liberdade a relação não seria a mesma dos tempos de cativo, mas permaneciam certos laços e o liberto deveria manter uma obrigação de respeito e gratidão⁴³.

Os próprios termos presentes nas cartas de alforria apontam para uma forma de “paternidade” com a qual os proprietários de escravos se auto definiam no que diz respeito aos libertos. Tornando seus escravos “livres como se de ventre livre tivessem nascido”, os proprietários de escravos se atribuíam a função de lhes ter inserido na vida em liberdade e em retribuição, esperavam que os libertos pautassem sua conduta pela fidelidade e gratidão a eles. Nesse sentido, é significativo o fato de até 28 de setembro de 1871, a alforria poder ser revogada por motivo de ingratidão do liberto para com o antigo senhor. Essa ideologia da alforria, aponta para uma expectativa de transformar o cativo em um agregado⁴⁴.

As propostas de negociações de alforrias, transmitidas por periódicos do Rio, não partiram apenas de senhoras e senhores interessados em comprar escravos de terceiros e libertá-los após o cumprimento de alguma obrigação.

No dia 25 de junho de 1825, o *Diário do Rio de Janeiro* publicou na coluna de “Notícias Particulares” a seguinte notícia:

“Próximo ao Valongo, na rua da Princesa, defronte do nº 60, por baixo de um sobradinho, há uma preta por nome Jozefa, a qual com faculdade de seus senhores, procura quem lhe empreste parte do dinheiro, que lhe faltava para a sua alforria, para o que oferece seu préstimo para servir com um ajuste razoável, a quem o dito importe lhe emprestar, ela serve para ama de leite, por ter parido há pouco; vender fazendas; sabe engomar; lavar, e de todo o mais arranjo de uma casa, qualquer pessoa que por humanidade queira cooperar para a liberdade de uma pobre cativa poderá dirigir-se a casa a cima mencionada, aonde se poderá fazer o ajuste, pelos

⁴¹ Idem.

⁴² SOARES, Márcio de Sousa. *A remissão do cativo...*, op. cit., p. 158.

⁴³ XAVIER, Regina Célia da Silva. *A conquista da liberdade: libertos em Campinas na segunda metade do século XIX*. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1996, p. 60 – 61.

⁴⁴ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis...*, op. cit., p. 312 apud CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros estrangeiros: Os escravos libertos e sua volta à África*. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 48 – 53.

serviços mensais até completar a quantia, para o que ela se obrigará passando todas as clarezas necessárias, e com fiadores”⁴⁵.

O anúncio transcrito acima, trata de uma cativa – preta e de nome Jozefa – que com a autorização do seu proprietário procurava quem lhe emprestasse parte do dinheiro que lhe faltava para comprar sua alforria. Em contrapartida, Jozefa – mais provavelmente alguém em nome dela – se comprometia a pagar o valor de empréstimo com juros – “ajuste rasurável” – por meio de serviços prestados. A notícia traz à tona, uma series de funções que Jozefa estaria apta a realizar como uma espécie de propaganda da escrava. Em seguida, o anúncio atribui ao possível interessado em fechar o negócio, sentimentos de bondade e compaixão: pede que quem auxilie Josefa o faça “por humanidade”. Esse trecho é uma expressão dos interesses senhoriais da época, em que tanto o proprietário que permitia que o escravo se tornasse liberto, quanto um pretense usufrutuário de seus serviços que cooperasse de alguma forma para a liberdade do cativo, deveriam ser considerados seres benevolentes e caridosos. Por outro lado, se Jozefa não demonstrasse submissão e gratidão aos envolvidos nesse arranjo, podia incorrer no título 63 do Código Filipino. Por fim, mas não menos importante, a notícia apresentada demonstra que o autor do anúncio estava preocupado com a legitimidade do acordo que teria “todas as clarezas necessárias” e alguém para garantir que as partes não tivessem prejuízo. Em ocorrências como a de Jozefa, é possível perceber, por parte do interlocutor da notícia, essa preocupação com a autenticidade do acordo, o que sugere que no período estudado, circulavam informações acerca do que seria necessário para legitimar a liberdade do escravo.

Fundado por Zefferino Vito Meirelles, português vindo de Lisboa, o *Diário do Rio de Janeiro* foi publicado pela primeira vez no dia primeiro de junho de 1821, e permaneceu sob o comando de Zefferino Meirelles que foi também seu primeiro redator, até o ano de 1822⁴⁶. Na primeira edição, o redator destacou que o periódico seria marcadamente informativo com “notícias particulares (“que convenham e sejam lícito imprimir”), inclusive os dos Divertimentos e Espetáculos Públicos”. De início, o primeiro periódico publicado diariamente no Rio – *Diário do Rio de Janeiro* – publicava gratuitamente notícias como a da “Senhora distinta”, a de Jozefa e a de um boleiro que examinaremos adiante. Bastava depositar os anúncios na caixa que ficava até às 16 horas “exposta ao Público na Loja de

⁴⁵ Diário do Rio de Janeiro- 1825, ed. 0600008 (1). Sábado 11 de junho de 1825, f. 3. Disponível em >
http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=094170_01&Pesq=alforria&pagfis=5374

⁴⁶ MARENDINO, Laiz Perrut. As transformações do Diário do Rio de Janeiro no contexto político e social do Império. Anais do XIX Encontro Regional de História Profissão Historiador: Formação e Mercado de Trabalho. ANPUH – MG, Juiz de Fora – 28 a 31 de julho de 2014, p. 1 – 2.

Livros de Manoel Joaquim da Silva Porto, [na] Rua da Quitanda à esquina da de S. Pedro”⁴⁷. Mas, posteriormente passou a priorizar os anúncios dos assinantes⁴⁸, e expandiu os locais onde as notícias podiam ser postadas⁴⁹.

Mas, voltemos ao anúncio de Jozefa, teria a cativa encontrado um correspondente interessado no acordo? Infelizmente não temos resposta para essa pergunta. Porém, casos como o do “bom e humilde” boleiro, demonstram que as propostas que objetivavam a aquisição da alforria em troca de serviços prestados, eram correspondidas, e certamente – em alguns casos – o negócio era fechado.

No dia 20 de setembro de 1825 também na coluna das “Noticias Particulares” o *Diário do Rio de Janeiro* publicou o seguinte anúncio:

“Se houver alguma pessoa de caridade, grandeza e alma que queira favorecer um bom e humilde escravo, em lhe emprestar 21 doblas para sua alforria, obrigando se a servir a mesma pessoa de boleiro, e ir pagando assim por ordenados, ou empréstimos a seus jutos, pois é escravo sem vícios, muito moço e hábil boleiro e cocheiro, quem estiver este ajuste e caridade, anuncie sua morada por este diário, para ser procurado e tratar do mesmo ajuste”⁵⁰.

No anúncio do dia 20 de setembro de 1825, mais uma vez o autor da notícia atribui ao possível comprador da alforria e conseqüente usufrutuário dos serviços do cativo, sentimentos como o de grandeza e caridade. Já ao cativo, a notícia atribui o lugar de subserviência, do “bom e humilde escravo”, características equivalentes as pretensões senhoriais. Tendo em vista que a pretensão do autor do anúncio era conseguir um senhor ou senhora que contribuísse para a compra da alforria do boleiro com a contrapartida de serviços prestados, e que a conduta que os possíveis interessados almejavam extrair do aspirante a liberto era obediência, bons serviços, bom comportamento etc., atribuir o lugar de subserviência ao boleiro pareceu uma boa estratégia do anunciante. Afinal, a descrição das qualidades do cativo – “sem vícios, muito moço, hábil boleiro e cocheiro” – parece ter sido fundamental para o interessado na oferta entrar em contato.

Alguns dias depois, apareceu a seguinte nota:

“A pessoa que fez o anúncio neste diário no dia 20 do corrente setembro, artigo 33 a respeito do empréstimo de 21 doblas para comprar a alforria de um escravo sem

⁴⁷ Diário do Rio de Janeiro- 1821, ed. 06001. Sexta – feira 01 de junho de 1821, f. 1. Disponível em >
http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=094170_01&pasta=ano%20182&pesq=%22S.%20Firmo%20M.%22&pagfis=1.

⁴⁸ Idem. 1822, ed. 100001. Quarta-feira, 2 de janeiro de 1822, f. 4. Disponível em >
http://memoria.bn.br/pdf/094170/per094170_1822_100001.pdf

⁴⁹ Idem. 1821, ed. 700023. Sábado, 28 de julho de 1821, f. 6 – 8. Disponível em >
http://memoria.bn.br/pdf/094170/per094170_1821_700023.pdf

⁵⁰ Idem. 1825, ed. 0900016 (1). Publicado em: terça feira, 20 de setembro 1825, f. 3.
http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=094170_01&Pesq=alforria&pagfis=5695

vícios, pode sem demora mandar o rapaz a primeira casa de sobrado passando a ponte do Catete, indo a Praia de Botafogo, para tratar deste negócio”⁵¹.

Note que neste anúncio de 23 de setembro de 1825, onde o pretense usufrutuário dos serviços do boleiro estabelece um ponto de encontro “para tratar deste negócio”, das várias características que o autor do anúncio do dia 20 atribuiu ao boleiro, a escolhida pelo correspondente para se referir a ele foi, “escravo sem vícios”. Nos anúncios de venda de cativos publicados em periódicos como o *Diário do Rio de Janeiro* podemos verificar que senhores como Antônio Pereira Martins, ao qualificar o escravizado que estava sendo vendido, trazia informações como: sua origem (“negra de Nação”), a profissão (“lavadeira”), “e sem vícios”⁵². Seriam os vícios dos escravos uma grande preocupação para os proprietários da época? A análise dos periódicos das décadas de 1820 e 1830, e o caso de Catharina de Nação Benguela – que analisaremos mais a frente – indicam que sim.

Assim como os libertos sob condição que analisaremos adiante, Jozefa e o boleiro – caso tenham fechado o acordo – adquiriram alforria com a contrapartida de prestar serviços durante um certo período. No entanto, a situação de Jozefa e do boleiro são diferentes dos casos em que centraremos nossas atenções, uma vez que, teoricamente, Jozefa e o boleiro viviam como livres enquanto trabalhavam para pagar o empréstimo que teriam tomado para comprar a alforria. Já Manoel Pinto Pardo, Catharina de Nação Benguela, Alexandre e Fortunata Maria Oliveira só teriam as suas respectivas liberdades concretizadas, após o cumprimento de determinada(s) obrigação(ões).

A análise das notícias dos periódicos discutidos acima mostra que as negociações em torno das alforrias também podiam envolver interesses de terceiros e sugere que havia um mercado informal de crédito ao alcance dos cativos no qual estes tomavam empréstimos para quitar a alforria e ofereciam como forma de pagamento sua força de trabalho⁵³. Também é possível entrever a ideologia senhorial, em que os proprietários – mesmo sendo indenizados pelos escravos – eram tidos como pessoas superiores que, por caridade e humanidade, abriam mão da propriedade escrava ou contribuía para a compra da alforria de escravos de terceiros. Segundo essa concepção, a alforria era considerada um ato de extrema benevolência do senhor, que deveria ser retribuído com gratidão, obediência e bons serviços. Esse ponto de

⁵¹ Idem. Ed. 0900019 (1). Publicado: sexta – feira, 23 de setembro 1825, f. 3. Disponível > http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=094170_01&Pesq=alforria&pagfis=5707

⁵² Idem. Ed. 600006. Publicado: quarta – feira, 06 de junho de 1821, f. 3. Disponível > http://memoria.bn.br/pdf/094170/per094170_1821_600006.pdf

⁵³ LIMA, Henrique Espada. Trabalho e lei para os libertos na Ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade. Cadernos Arquivo Edgard Leuenroth (UNICAMP), v. 14, n. 26, 2009, p. 158 – 159.

vista paternalista da alforria, se caracterizava pela reciprocidade, sendo baseado na construção de laços verticais entre proprietários de escravos e pessoas escravizadas como uma via de mão dupla, onde quem estava acima concedia o benefício aos que estavam em baixo e os segundos retribuía com respeito e gratidão⁵⁴. Além disso, os anúncios nos dão indícios sobre a importância de fatores que legitimassem a transação que – em alguns casos – podiam envolver escravo, senhor, um interlocutor que falava em nome do cativo, um credor, um fiador e, caso a alforria fosse registrada em cartório, um tabelião e testemunha(s). Percebe-se que a alforria não era uma prática que envolvia apenas os cativos e seus proprietários, e sim um fenômeno onde os protagonistas – senhores e escravizados – achavam-se inseridos em redes sociais cujas ações estavam entrelaçadas a esses múltiplos sujeitos⁵⁵.

1.2- A CARTA DE ALFORRIA

Os brasileiros, seguindo o exemplo dos europeus meridionais, autenticavam cautelosamente uma infinidade de transações, inclusive a libertação de escravos. Essas autenticações ficavam a critério de um tabelião que, por sua vez, ganhava *status* e um pagamento satisfatório para registra-las com fidelidade em grandes livros encadernados, de tamanho uniforme e papel de qualidade denominado Livro de Notas do Tabelião. O valor posterior de tais registros como prova em caso de divergência estava acima de qualquer dúvida⁵⁶.

Frequentemente as alforrias eram registradas em cartório competente⁵⁷, onde perante testemunhas, o senhor restituía ao cativo o direito de posse que tinha sobre ele, e assim, o liberto adquiria uma cópia exata da carta preservada no Livro de Notas do Tabelião para comprovar perante eventuais contestações que de alguma forma conquistou sua liberdade⁵⁸. Ao cumprir-se essa formalidade, o ex-cativo, agora denominado liberto ou forro,

⁵⁴ PEDRO, Alessandra. Liberdade sob condição..., op. cit. p. 12.

⁵⁵ FERRAZ, Lizandra Meyer. Entradas para a liberdade: formas e frequência da alforria em Campinas no século XIX. Dissertação de mestrado em História, UNICAMP – IFCH, 2010, p. 48.

⁵⁶ GRAHAM, Sandra Lauderdale. Caetana diz não: Histórias da sociedade escravista brasileira. Companhia das Letras, 2005, p. 218.

⁵⁷ No cartório, o senhor ou seu procurador, ditava os termos da carta ao escrivão ou entregava uma cópia para que ele registrasse no seu livro de notas do tabelião. O documento era datado e assinado por testemunhas e pelo tabelião, e o senhor pagava os selos, legitimando o ato. Ainda que não fosse obrigatório, o registro em cartório na presença de testemunhas tornou-se hábito para que se evitasse contestação.

⁵⁸ OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes. O liberto: o seu mundo e os outros (Salvador, 1790/ 1890). Dissertação (Mestrado em ciências sociais) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1979, 62.

ficava legalmente livre. A ele cabia a tremenda responsabilidade de conservar esse documento original⁵⁹.

A carta de alforria era um documento que podia ser levado na bolsa, no bolso, ser falsificado, furtado, perdido e/ou danificado acidentalmente ou não. Por isso, podemos encontrar em periódicos como *o Diário do Rio de Janeiro* e *o Astro de Minas* – nas colunas sobre “Achados”, “Perdidas” e “Avisos” – notícias como estas:

“Quem perdeu uma carta de alforria, procure na Tipografia do Diário que dando os sinais certos lhe fará a entrega dela”⁶⁰.

“Quem achar uma bolsa verde escuro, de couro, com uma carta de alforria dentro e juntamente uma pública forma, de Manoel Pereira de Ataíde, dono da dita carta, querendo restituir dirija-se a rua da Misericórdia n° 139, que receberá alvissaras”⁶¹.

“A um ano fugiu de Bento José de Carvalho, morador na Trumbuca, um escravo de nome João, estatura baixa, carrancudo, dentes grandes, tem um sinal de golpe de machado em um pé. Quando fugiu furtou uma carta de alforria de Thomaz escravo que foi de Venâncio Modesto de Toledo, a carta esta passada há 28 anos, e ele apresenta como sua. Quem dele souber queira enviar ao dono que além da despesa dará 6\$400 de alvissaras”⁶².

Desconheço a burocracia enfrentada pelos libertos e libertos sob condição que precisavam resolver problemas referentes a perda, furto ou danificação da manumissão. Os casos de alforrias cartoriais, certamente eram resolvidos no tabelionato onde a alforria estivesse registrada no Livro de Notas do Tabelião. Ter uma cópia da manumissão arquivada pelo tabelião poderia proteger o liberto de ser reescravizado. Mas, tratando-se de alforria conferida em papel mas não reconhecida em cartório, os libertos e libertos condicionais deviam ficar ainda mais a mercê dos (ex-)senhores e/ou de testemunhas que confirmassem seus *status*. As cartas de alforrias registradas nos livros de notas do tabelião contribuem com valiosas informações acerca do perfil dos cativos alforriados. A exemplo do nome, origem, cor, sexo – em alguns casos – ocupação, o porquê e sob quais condições a pessoa escravizada estava sendo alforriada⁶³.

⁵⁹ NISHIDA, Mieko. As alforrias e o papel da etnia na escravidão urbana: Salvador, Brasil, 1808 – 1888. Estudos Econômicos, São Paulo, V. 23, n. 2, p. 227 – 265, maio-ago. 1993, p. 229.

⁶⁰ Diário do Rio de Janeiro- 1823, ed. 0500002 (1). Publicado quarta feira, 02 de maio de 1823, f. 4. Disponível em>

http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=094170_01&pesq=%22humana%20carta%20de%20alforria%22&pasta=ano%20182&pagfis=2935

⁶¹ Idem. 1831, ed. 0200006 (1). Publicado quarta feira, 22 de junho de 1831, f. 3. Disponível em>

http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=094170_01&pesq=alforria&pasta=ano%20182&pagfis=12530

⁶² Astro de Minas (MG) - Ed. 00262 (1). Publicado quinta feira, 23 de julho de 1829, f. 4. Disponível em>

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709638&pesq=Alforria&pasta=ano%20182&pagfis=974>

⁶³ NISHIDA, Mieko. As alforrias e o papel da..., op. cit. p. 229.

Em dois dos processos cíveis utilizados na elaboração da presente pesquisa, é possível verificar o conteúdo de duas cartas de alforria que foram anexadas aos autos. A primeira, lançada no livro de notas no dia 19 de junho de 1828 por Manoel Joaquim Pereira, Tabelião do Público Judicial de Notas da Vila de Angra dos Reis da Ilha Grande, foi outorgada por Anacleto Francisco Torres e solicitada por ele com objetivo de utilizá-la como prova na ação que movera contra a parda Fortunata Maria Oliveira.

Conforme o tabelião, “revendo o livro atual de notas número quarenta e nove”, na “folha vinte e sete” se achava lançado o “papel de liberdade da parda Fortunata [...] a qual com a condição e obrigação de [...] acompanhar e servir no serviço caseiro [...] e tratar daquilo que” a seu proprietário pertencesse “pela fidelidade e capacidade que neste tempo” tinha “servido” adquiria liberdade.

“[...] e como com efeito dado tenho de hoje para todo sempre jamais me disdarei desta minha carta de liberdade condicional por ser de minha vontade recompensando o amor com que me tem servido ficando ela também obrigada a não apartar-se de mim, se não no dia de meu falecimento que irá tratar de sua vida como se livremente nascesse e esta carta de liberdade passo na minha [ilegível] feita as minhas disposições, o restante que fica da dita terça também sirvo a dita liberta por esmola, [...] se esta minha carta condicional de liberdade tiver alguma clausula por onde meus herdeiros possam anula-la, que dê por firme e [ilegível] como que fosse por escritura pública por estar no meu juízo perfeito pediu e rogou a mim compadre José Francisco da Silva que este por mim fizesse e assinasse, e eu assinei com o meu nome em meu juízo perfeito”⁶⁴.

O conteúdo do texto descrito acima demonstra que se tratava de uma alforria condicional. Nela, Maria Fortunata de Oliveira fora incumbida da condição e obrigação de acompanhar e servir no serviço caseiro da casa de seu proprietário e tratar daquilo que a ele pertencesse, ficando a parda obrigada a não apartar-se de seu senhor. Caso contrário, perderia o direito à liberdade condicional e voltaria definitivamente para o cativeiro. De acordo com os termos da manumissão, só depois do falecimento de Anacleto Francisco Torres, estaria Fortunata desimpedida para “tratar de sua vida como se livremente nascesse”. Anacleto também indica que deixaria uma “esmola” de herança para a parda e assevera que nenhum de seus herdeiros poderia anular a tal liberdade. Aqui é importante observar que a preocupação de Anacleto em assegurar que a carta de alforria conferida não fosse anulada por seus herdeiros demonstra que a posse de uma carta de alforria nem sempre significava a garantia de que o documento não viesse a ser questionado no futuro pelos familiares do falecido. Isso

⁶⁴ Arquivo Nacional. Apelação Civil sobre reclamação de liberdade. Apelante: Fortunata Maria de Oliveira por seu curador. Apelado: Anacleto Francisco Torres. Rio de Janeiro, 1828 - 1837. (84. 0. ACI.669). – Autos de reclamação de liberdade. F. 10.

quando não eram os próprios senhores que voltavam atrás da decisão de alforriar tomada anteriormente⁶⁵.

A segunda carta de alforria encontrada nos processos cíveis analisados foi registrada no ano seguinte ao da carta examinada há pouco, mais precisamente, no dia 15 de junho de 1829. Conforme o Tabelaio do Público Judicial de Notas da Corte revendo o livro atual de notas no verso da folha trinta e cinco se achava o

“registro de uma carta de liberdade conferida por Manoel Francisco de Sousa a sua escrava Catharina de Nação Benguela [...] a qual depois do seu falecimento por diante poderá gozar de sua liberdade [...] pelos bons serviços que dela tenho recebido de cujo tempo declarado acima poderá gozar da liberdade sem constrangimento de pessoa alguma, e poderá andar por onde muito bem lhe convier. E para firmeza passo as justas de sua majestade imperador a cumpram e guardem como fica expendido. E para maior clareza e validade fiz por minha letra, e assinada”⁶⁶.

Tal qual a primeira carta de alforria que examinamos, o conteúdo dessa segunda manumissão mostra que se tratava de uma alforria condicionada à morte do senhor. Na verdade, como pode ser verificado no quadro 02, os três principais casos que debateremos nessa pesquisa são referentes a alforrias condicionadas à morte. Afinal, nessa economia moral de troca de favores entre pessoas ligadas por laços íntimos em relações quase sempre marcadamente desiguais, não era raro que os proprietários de escravos libertasse um cativo de sua predileção ao morrerem⁶⁷. Mas, por ora, voltemos a análise do teor das alforrias.

Assim como Fortunata, Catharina, só poderia gozar de sua liberdade sem constrangimento de pessoa alguma e andar por onde muito bem lhe conviesse após a morte de seu senhor. Enquanto isso, Catharina era obrigada a manter os bons serviços e ser obediente para não ter sua alforria condicional revogada. As motivações que justificaram a outorga da alforria de Fortunata foi a “fidelidade e capacidade” com que tinha servido a seu senhor durante os anos de cativo, sendo a alforria uma recompensa ao “amor” com que a parda tinha se dedicado a seus afazeres. A motivação que justificou a concessão da alforria da africana Catharina foi basicamente a mesma alegada pelo proprietário de Fortunata, mas, com menos elogios “pelos bons serviços que dela tenho recebido”. Isso mostra mais uma vez que, para senhores de escravos como Anacleto Francisco Torres e Manoel Francisco de Sousa, a alforria era concedida a pessoa escravizada por reconhecê-la merecedora de sua bondade.

⁶⁵ DAMASCENO, Karine Teixeira. Para serem donas de si: mulheres negras lutando em família (Feira de Santana, Bahia, 1871 – 1888). Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal da Bahia, 2019, p. 132.

⁶⁶ Arquivo Nacional. Apelação Civil sobre ação de liberdade. Apelante: Catharina por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa. Rio de Janeiro, 1834 - 1837. (84.0. ACI. 579). – José Peres Garcia tabelaio do público judicial de notas que registrou a alforria de Catharina de Benguela. F. 222 – 224.

⁶⁷ GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Caetana diz não...*, op. cit., p. 147.

Essa concepção constata nas cartas de alforria é um exemplo da mentalidade da sociedade escravista⁶⁸. Ao acenar para as pessoas escravizadas com a promessa de alforria mediante a concessão da carta, os proprietários de escravos não só criavam mecanismos de dominação baseado na obediência e submissão como davam aos cativos perspectiva de que a dedicação aos senhores de escravos podia ser recompensada. Além disso, buscava convencer as pessoas escravizadas de que os senhores eram pessoas benevolentes. E a condição basilar para que os proprietários de escravos horassem sua promessa diante dos cativos, era ter um mercado que disponibilizasse escravos a um custo acessível para substituir “os braços” ausente por ocasião das alforrias⁶⁹.

O conteúdo das duas manumissões expostas nesse tópico é bastante semelhante tanto pela condição imposta às libertas condicionais, quanto pela motivação utilizada pelos senhores para justificar a outorga da alforria. Como pode ser observado na quadro 02, Catharina e Fortunata também possuem em comum a profissão, ambas trabalhavam nos serviços domésticos que – segundo Sandra Lauderdale Graham – era considerado uma espécie de “privilégio” entre os escravos, pois, o serviço doméstico “era menos extenuante que as longas horas de trabalho duro no campo, sob o calor direto do sol ou o frio úmido do inverno”. Conforme a historiadora, mucamas como Catharina e Fortunata podiam

“contar com roupas melhores, talvez uma dieta mais variada ou copiosa restolhada da mesa da família, atenção mais imediata às doenças e com as pequenas e desejadas proteções que um senhor ou senhora deveria proporcionar. No entanto, tais favores tinha um preço: uma elevada expectativa de obediência e serviço leal uma quase constante vigilância exercida por uma senhora [ou senhor] sempre de olho”⁷⁰.

Além do mais, as escravas dos serviços domésticos ficavam mais vulneráveis mediante a proximidade com os senhores podendo ser mais vítimas de violência – inclusive das sinhás – assédio sexual e estupro por parte dos senhores, como evidenciam os casos que veremos nas próximas páginas. Por mais que as pessoas escravizadas do sexo masculino tenham sofrido com a opressão, a opressão sexual, a rotina de assédio e abuso sexual, não costumavam fazer parte do seu cotidiano. Mas faziam parte do dia a dia das mulheres escravizadas⁷¹. Não era sem razão, que na esfera sexual, muitas senhoras viam as escravas

⁶⁸ SILVA, Mauricélia Medeiros. Cartas de alforria, a luz da liberdade “concedendo a liberdade com a condição de me servir...”. Revista de História e Diversidade Vol. 2, nº .1, 2013, p. 48.

⁶⁹ SILVA, Ricardo Tadeu Caires. Caminhos e descaminhos da abolição. Escravos, senhores e direito nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850 – 1888). Curitiba: UFPR/SCHLA, 2007, p. 22.

⁷⁰ GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Caetana diz não...*, op. cit., p. 49.

⁷¹ LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. – São Paulo: Cultrix, 2019.

como concorrentes, o que decerto estimulava o ódio de classe dentro do mesmo gênero⁷². Além disso, como podemos observar até os dias de hoje, uma desvantagem do trabalho doméstico é estar diuturnamente à disposição dos patrões.

Muito trabalho e artimanha devem ter rolado até que Fortunata Maria de Oliveira e Catharina de Nação Benguela conquistassem suas alforrias condicionais. E como as escravas eram proporcionalmente mais favorecidas do que os homens na concessão de alforrias, ser mulher, nesse caso beneficiou a ambas. Mas, o que ajudou mesmo foi ter vivido em uma sociedade que alforriava pessoas escravizadas como nunca se viu em outra parte da América⁷³. O inglês e proprietário de escravos Henry Koster, observou na segunda década do século XIX, a – suposta – facilidade com que os cativos nascidos no Brasil obtinham a alforria, em contraste com as dificuldades enfrentadas pelas pessoas escravizadas do Caribe inglês. É nos relatos de viajantes europeus como Henry Koster que mora a gênese da imagem da escravidão brasileira como mais benigna do que a escravidão inglesa. No século XX, essa concepção se tornou cara à historiografia. É só lembrar da tese de Gilberto Freire sobre os aspectos supostamente benigno da escravidão brasileira que logo se transformou na ideologia da democracia racial largamente refutada pela historiografia atual⁷⁴.

1.2.1- A ALFORRIA CONDICIONAL

Quando a alforria era condicional, na carta deveria constar o(s) compromisso(s) que o cativo assumiu em troca da liberdade, e que aquele documento só passaria a valer definitivamente após o cumprimento das obrigações.

Os tipos de estratégias desenvolvidas pelos cativos em busca da própria liberdade e a de seus familiares no Rio de Janeiro foram quase infinitos. As alforrias condicionais em tal estado tiveram amplo espaço nas relações entre cativos e senhores e pelo fato de as condições serem muito variadas e possuírem diferentes significados tanto para os libertos condicionais quanto para os senhores, essa forma de pactuar a liberdade mostra-se relevante não apenas em termos quantitativos, mas sobretudo no aspecto qualitativo da análise. A alforria condicional produzia uma situação de direito, em que se constituía uma espécie de contrato entre o senhor e o cativo no qual, eram determinadas obrigações que deveriam ser cumpridas antes do forro sob condição viver definitivamente em liberdade. Ficava o liberto

⁷² CARVALHO, Marcus J. M. de. De portas adentro e de portas afora: Trabalho doméstico e escravidão no Recife, 1822 – 1850. *Afro-Ásia*, 29/03 (2003), p. 66.

⁷³ FLORENTINO, Manolo. “Alforrias e etnicidade...”, *op. cit.*, p. 9.

⁷⁴ MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil..., *op. cit.*, p. 122 – 123.

condicional em uma situação juridicamente ambígua de “meio cativo, meio liberto” durante todo o período de cumprimento da condição⁷⁵. Havia reciprocidade no processo de obtenção da alforria, visto que, em troca da liberdade recebida, o escravizado ofertava serviços, dinheiro ou pagamentos morais, como gratidão, fidelidade e respeito. Mas, não é possível falar em simetria entre esses dois agentes já que somente o proprietário de escravo tinha o poder de aceitar ou não a oferta e assinar o documento⁷⁶. Era portanto, a manumissão essencialmente dependente da disposição senhorial pelo menos, até setembro de 1871 quando a Lei N° 2040 regulamentou a prática da alforria, passando a interferir nesse costume.

Apesar da prática da alforria tratar de um acordo entre desiguais, os termos deviam ser respeitados por ambas as partes envolvidas. Mais do que um simples negócio, estava apoiada em relações pessoais estabelecidas durante o cativeiro e que deveria ser continuada em alguns aspectos, mesmo após o fim da escravidão⁷⁷.

De acordo com o advogado Joaquim Gomes Leitão, a alforria condicional – ainda que fosse adquirida de forma oral – não era “uma simples promessa”, mas, “uma perfeita convenção entre senhora e escrava”. A história de Catarina, cuja senhora – Fortunata Maria Pimentel – declarou muitas vezes que por sua morte a libertanda ficaria liberta logo que com serviços satisfizesse uma pequena dívida que possuía⁷⁸, ratifica que nem todas as alforrias eram registradas em cartório. Elas também podiam ser concedidas oralmente ou em papel sem, contudo, serem lançadas nos livros de notas⁷⁹, o que tornava a situação da liberta sob condição ainda mais precária. Isso porque em casos de necessidade de afastar-se de sua região de origem, onde não poderia contar com o reconhecimento social de sua liberdade condicional, Catarina não teria como comprovar seu *status* e, conseqüentemente, poderia ser presa até que fossem reclamada e/ou voltar definitivamente para o cativeiro, sob a posse de um outro proprietário e sem a esperança proporcionada pela alforria condicional.

Os corpos negros e as práticas dos personagens que investigamos os colocavam em constante suspeição e, por isto, eles precisavam de documentos que comprovassem sua condição. Se as libertas e libertos precisavam levar consigo documentos de liberdade para não

⁷⁵ SANCHES, Vanessa Gomes Ramos. Pelos caminhos da liberdade: Alforria no Rio de Janeiro Imperial (1840 – 1888). Tese de doutorado – UFRJ, Rio de Janeiro, 2017, p. 74 – 75.

⁷⁶ Idem, p. 99 – 100.

⁷⁷ Idem, p. 131.

⁷⁸ Arquivo Nacional. Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: o juízo/ Catarina por seu curador. Apelado: Francisco Domingues de Farias. Rio de Janeiro, 1887. (84. 0. ACI.888). – Arquivo Nacional. Vista ao curador de Catarina. F. 91 – 92.

⁷⁹ KROB, Bruna Emerim. “Com a condição de servir gratuitamente a mim ou a meus herdeiros”: Alforrias, contratos e experiências de trabalho de libertos (Porto Alegre, 1884- 1888). Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, programa de pós-graduação em História, Porto Alegre, BR - RS, 2016, p. 40.

serem confundidos com escravizados foragidos, por sua vez, aos cativos era exigido apresentar passaportes oficiais, passes e bilhetes senhoriais para que pudessem se deslocar e alugar casas ou quartos, caso contrário poderiam ser confundidos como fugitivos e fugitivas do cativoiro⁸⁰.

Ao examinar os modos pelos quais a força da escravidão tornava precária a experiência da liberdade no Brasil do século XIX, o historiador Sidney Chalhoub trouxe a partir de documentos de novembro de 1835, um questionamento do então ministro da Justiça – Antônio Paulino Limpo de Abreu – que elucida os riscos a que estavam expostas libertas condicionais que – como Catarina – não possuíam carta de alforria para comprovar sua condição. Registrou-se a indagação do futuro visconde do Abaeté sobre o que “se fazia para descobrir se um preto qualquer, detido por parecer escravo fugido, era de fato escravo fugido”. De acordo com Chalhoub, o então chefe de polícia da côrte – Eusébio de Queiróz Coutinho Mattoso Câmara – informou que “esperava pelo prazo mínimo de seis meses, o aparecimento de um documento que comprovasse a liberdade, ou de um senhor que requisitasse a sua propriedade semovente”. Caso o proprietário do cativo detido não aparecesse, o escravo era mandado, para um juiz competente para ser declarado bens do evento e arrematado em praça pública. Conforme a concepção do chefe de polícia, qualquer negro que não portasse documento que comprovasse sua liberdade, era escravo até que provasse o contrário. Em outras palavras, “a doutrina de Eusébio transferia o ônus da prova de liberdade ao negro”⁸¹. Em vista disso, é possível afirmar que, libertandos que receberam papel de liberdade condicional, principalmente os que – como Catharina de Nação Benguela⁸² e Fortunata Maria de Oliveira⁸³ – tiveram a alforria condicional lavrada em cartório, gozavam de prerrogativas que libertandos que adquiriram a alforria de forma oral não disfrutavam, ou quando disfrutavam certamente o faziam com maior insegurança e limitações, a exemplo da mobilidade espacial. Suspeito que os papéis de alforrias condicionais fossem entregues principalmente para os libertandos que, mediante os tipos de serviços realizados, tinham a

⁸⁰ DAMASCENO, Karine Teixeira. Para serem donas de si..., op. cit., p. 116. Sobre passaportes e vistorias policiais ver SAMPAIO, Gabriela dos Reis. “Africanos em trânsito entre Salvador e Rio de Janeiro nas últimas décadas do século XIX”. In. *Coleção atlântica. Salvador da Bahia: rastros de uma cidade atlântica*. EDUFBA – CHAM, Salvador – Lisboa, 2016.

⁸¹ CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. Companhia das Letras, 2012, 105 – 108.

⁸² Arquivo Nacional. Apelação Civil sobre ação de liberdade. Apelante: Catharina por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa. Rio de Janeiro, 1834 - 1837. (84.0.ACI. 579). – José Peres Garcia Cavaleiro da origem de cristo e tabelião do público judicial de notas que registrou a alforria de Catharina de Benguela. F. 222 – 224.

⁸³ Arquivo Nacional. Apelação Civil sobre reclamação de liberdade. Apelante: Fortunata Maria de Oliveira por seu curador. Apelado: Anacleto Francisco Torres. Rio de Janeiro, 1828 - 1837. (84. 0. ACI.669). – Autos de reclamação de liberdade. F. 10.

necessidade de se deslocar com frequência e/ou para aqueles que precisavam adentrar com frequência lugares a que só teriam acesso se apresentassem o papel de liberdade ou acompanhados pelo senhor ou alguém em nome dele.

Um anúncio publicado na coluna de “Noticias Particulares” do *Dário do Rio de Janeiro*, em uma terça-feira 13 de janeiro de 1824, onde um anunciante rogava para que “os Srs. comandantes das embarcações”, “de guerra ou mercantes” não admitissem “a bordo preto algum, sem que apresentasse carta de alforria”, porque isso, resultava em “graves prejuízos” aos proprietários de escravos e dava mau exemplo⁸⁴, é outra demonstração das dificuldades enfrentadas por libertos e libertos condicionais que não portavam carta de alforria e precisavam ou simplesmente queriam transitar.

Figura 03



⁸⁴ Diário do Rio de Janeiro- Ed. 0100009 (1). Publicado terça-feira, 13 de janeiro de 1824, f. 3. Disponível em> http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=094170_01&pesq=alforria&pasta=ano%20182&pagfis=3724

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara.

Em pesquisa realizada no município baiano de Rio de Contas, Kátia Lorena Novais de Almeida observou que lá, a regra era a carta de alforria ser registrada em cartório após o cumprimento da condição imposta, ou do seu pagamento⁸⁵. Mas, o caso de Catharina de Benguela, que teve sua manumissão registrada em cartório quatro anos depois de ter adquirido, demonstra que – em outros lugares – a alforria condicional também podia ser conferida, e registrada enquanto o libertando ainda cumpria a condição. De acordo com Bruna Emerim Krob, cartas de alforrias como a de Catharina de Benguela, costumam possuir duas datas: a de concessão e a de registro⁸⁶.

Ao analisar as condições de vida, comportamentos e organizações comunitárias de libertos que registraram seus testamentos em Salvador entre os anos de 1790 – 1890, a historiadora Maria Inês Côrtes de Oliveira, verificou que as alforrias tidas como gratuitas, em sua maioria, comportavam cláusulas restritivas, sendo portanto condicionais⁸⁷. Ao examinar os modos de alforriar em Porto Alegre do final do século XIX, Bruna Emerim Krob entendeu que nesse tipo de alforria a ideologia senhorial de que a alforria tratava-se de um favor ficava ainda mais explícita mesmo que a liberdade tenha sido fruto de trabalho duro e obediente⁸⁸. Quando analisou os tipos de alforria as condições e o seu registro em cartório, Kátia Almeida demonstrou que tal qual as alforrias gratuitas, as onerosas não formavam um todo homogêneo, uma vez que o senhor, além do pagamento, podia impor condições⁸⁹. Almeida distinguiu as alforrias condicionais em: Paga condicional e Não-paga condicional⁹⁰. Conforme a historiadora, as alforrias pagas condicionais, eram aquelas que além do pagamento, o senhor estipulou uma condição a ser cumprida para que o libertando pudesse gozar definitivamente da liberdade, e as alforrias não pagas-condicionais, foram aquelas que não houve ônus financeiro para o cativo, mas, este foi obrigado a cumprir uma condição para concretizar sua liberdade⁹¹. Os três principais casos de alforrias examinados na presente pesquisa, são referentes a alforrias não-pagas condicionais.

Geralmente, nas alforrias condicionais não-pagas, os senhores obrigavam os libertandos a acompanhar ou servir a eles mesmos ou às suas esposas, filhos, irmãos e/ou

⁸⁵ ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. *Alforria em Rio de Contas- Bahia: Século XIX*. Salvador: EDUFBA, 2012, p. 62.

⁸⁶ KROB, Bruna Emerim. “Com a condição de servir gratuitamente a mim...”, op. cit., p. 39.

⁸⁷ OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes. *O liberto: o seu mundo...*, op. cit., p. 64.

⁸⁸ KROB, Bruna Emerim. “Com a condição de servir gratuitamente a mim...”, op. cit., p. 47.

⁸⁹ ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. *Alforria em Rio de Contas...*, op. cit., p. 57.

⁹⁰ Idem, 61.

⁹¹ Idem, 57 – 58.

demais parentes até a morte. Sendo assim, cativos que – como Manoel Pinto Pardo, Catharina de Benguela e Fortunata Maria Oliveira – adquiriam alforria não-paga condicional, geralmente, passavam a agregados da casa e continuavam a trabalhar para os antigos senhores ou seus familiares de modo semelhante a como haviam feito formalmente quando escravo⁹². Efetivamente, pouca ou nenhuma mudança ocorria na vida cotidiana da maioria dos portadores de alforrias condicionais, tanto que, as vezes, eram confundidos com escravos⁹³.

1.2.2- CONDIÇÕES E PRETENSÕES

A alforria condicionada à morte do senhor era uma forma de tentar manter a pessoa escravizada presa à promessa de liberdade, sobretudo antes da Lei do Ventre Livre, em que a alforria poderia ser revogada por ingratidão⁹⁴. Assim, o libertando permanecia por mais alguns ou mesmo vários anos segundo uma relação de trabalho bastante semelhante a de quando era escravo⁹⁵.

Quadro 01 – Tempo de execução da condição

Nome do libertando	Tempo de execução da condição
Fortunata Maria de Oliveira	X
Manoel Pinto Pardo	11 anos
Catharina de Nação Benguela	12 anos

O tempo de execução da condição foi calculado a partir do ano em que a alforria foi adquirida até o ano da revogação. Com exceção do caso de Fortunata Maria de Oliveira, que teve seu processo jurídico interrompido pela morte do autor do libelo de reclamação da liberdade – Anacleto Francisco Torres – e, por isso, não temos certeza quando ou se a alforria da parda foi revogada, como podemos ver na amostragem acima, dois dos libertandos analisados nesta pesquisa cumpriram suas respectivas obrigações por um pouco mais de uma década. Nesse sentido, Manoel Pinto Pardo que, mesmo após dez anos de cumprimento da obrigação, teve sua alforria condicional revogada, é um exemplo de libertando que certamente

⁹² NISHIDA, Mieko. As alforrias e o papel da..., op. cit. p. 254.

⁹³ PINHEIRO, Fernanda Domingos. Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720 – 1819) – Campinas, SP, 2013, p. 37.

⁹⁴ KROB, Bruna Emerim. “Com a condição de servir gratuitamente a mim..., op. cit., p. 49.

⁹⁵ Idem, 59.

chegou a planejar o que faria com a sua liberdade durante os vários anos de vigência da cláusula restritiva sinalizada no “papel de liberdade condicional”⁹⁶, que decerto carregou consigo – em suas idas e vindas de Campos dos Goytacazes para freguesia de Jacarepaguá e Andaraí⁹⁷ – como uma forma de precaução em caso de eventual contestação quanto ao seu *status* jurídico⁹⁸, já que cabia a Manoel provar sua condição por meio do documento de prova da alforria⁹⁹.

De acordo com Hebe Mattos, a designação pardo, atribuído a Manoel, era utilizada como uma maneira de registrar uma diferenciação social. Conforme a historiadora, “todo escravo descendente de homem livre (branco) torna-se pardo, bem como todo homem nascido livre que trouxesse a marca de sua ascendência africana – fosse mestiço ou não”. Em vista disso, podemos afirmar que Manoel era qualificado como pardo por ser descendente de um homem branco, pois – como é de nosso conhecimento – o pardo nascera sob o jugo do cativo e, possivelmente, morrera na condição de escravo. Mas, a cor da pele de Manoel tendia a ser por si só um primeiro signo de *status* e condição social que, juntamente com o seu papel de alforria condicional, assegurava o trânsito do pardo por diversas regiões do Rio de Janeiro¹⁰⁰. Isso permite entender que a posse da alforria escrita, além de reduzir os riscos da reescravização, ajudava a garantir o gozo da liberdade condicional¹⁰¹.

Atos como o do Marquês de Jacarepaguá, que acenou a liberdade a Manoel Pinto, mas não a concedeu de imediato e plenamente, tinha como objetivo extrair do pardo melhores serviços e comportamentos¹⁰². Esse tipo de alforria, paga ou não, implicava um ônus para o escravo, geralmente na forma de serviços prestados. Assim, proprietários de escravos como o Marquês de Jacarepaguá, Manoel Francisco de Sousa e Anacleto Francisco Torres negociaram a liberdade de seus escravos com a contrapartida de serviços ao longo de toda a vida, ou, ao longo da vida de um parente¹⁰³. Em casos de alforrias condicionadas à morte do senhor, a morte do senhor poderia significar mudanças positivas na vida das pessoas cativas. Mas, frequentemente significava um período de incertezas que poderiam se desdobrar em desapontamento e infelicidade. A morte do senhor de escravo significava que a propriedade,

⁹⁶ Arquivo Nacional. Apelação Civil sobre revogação de alforria condicional. Apelante: Marquês de Jacarepaguá. Apelado: Manoel Pinto Pardo. Rio de Janeiro, 1831 – 1832. (E1. O. ACI. 1834). Translado de querela, f. 45.

⁹⁷ Idem. Sumário de querela. Depoimento de Domingo Marques Moreira Ramos, f. 57 – 58.

⁹⁸ OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes. O liberto: o seu mundo..., op. cit., p. 62.

⁹⁹ CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão...*, op. cit., p. 235.

¹⁰⁰ MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio...*, op. cit., p. 42.

¹⁰¹ PINHEIRO, Fernanda Domingos. Em defesa da liberdade..., op. cit., p. 63.

¹⁰² OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes. O liberto: o seu mundo..., op. cit., p. 65.

¹⁰³ ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. Alforria em Rio de Contas..., op. cit., p. 58.

inclusive os cativos, passava para os herdeiros e, no Brasil, onde os filhos herdavam partes iguais a não ser que houvesse apenas um herdeiro sobrevivente, isso queria dizer que os bens seriam partilhados. Consequentemente, cativos que compunham a mesma família podiam ser separados. Enfim, a morte de um proprietário de escravos fazia com que as pessoas escravizadas fossem divididas entre os herdeiros, junto com os outros bens¹⁰⁴.

Geralmente, as alforrias condicionadas à morte eram legadas em testamento como disposição de última vontade. A execução das últimas vontades dos testadores consistia necessariamente de terceiros nomeados como testamentários, em sua grande maioria cônjuges ou parentes. Muita gente, dentre elas os cativos, fosse por ver ou ouvir dizer, conhecia o conteúdo do testamento, e certamente os agraciados com a alforria condicionada à morte do testador, viviam uma certa expectativa até a condição se concretizar. Em circunstâncias como essas, a margem de incerteza era grande e o pleno exercício da liberdade concedida dependia, caso o cativo sobrevivesse, da sanção de terceiros e da memória da promessa da alforria¹⁰⁵. Em outros termos, existia chances de os herdeiros ou credores reivindicarem a posse sobre o liberto. Um bom exemplo é o caso do pardo Alexandre, que foi entregue como pagamento da dívida do seu falecido senhor Joaquim Soares de Campos, cabendo ao herdeiro do finado, Américo Francisco Soares, tentar reaver judicialmente a posse do liberto sob condição para cumprir o acordo de alforria condicional¹⁰⁶ (ver capítulo 2.1). Isso quando o senhor não reclamava a liberdade ainda em vida, como nos casos de Manoel Pinto Pardo, Catharina de Nação Benguela e Fortunata Maria de Oliveira que tiveram suas alforrias condicionadas à morte questionadas judicialmente pelos próprios outorgantes. Por isso, em seu estudo sobre as alforrias na cidade de Campinas do século XIX, Lizandra Meyer Ferraz explicou que do ponto de vista legal, a alforria testamentária não era uma alforria, mas sim uma promessa. Conforme Ferraz, se não há o processo do inventário, nem a testamentária e nem o registro da manumissão em cartório, não podemos afirmar se tais promessas se transformaram em alforrias plenas¹⁰⁷. Todavia, Fortunata Maria de Oliveira e Catharina de Nação Benguela tiveram suas respectivas alforrias condicionadas à morte lavradas em cartório antes de tornarem-se “alforrias plenas”, isto é, antes da morte do proprietário (ver capítulo 1.2).

Quadro 02 – Dados gerais

¹⁰⁴ GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Caetana diz não...*, op. cit., p. 65 – 66.

¹⁰⁵ SOARES, Márcio de Sousa. *A remissão do cativo...*, op. cit., p. 139 – 142.

¹⁰⁶ Ação Civil sobre liberdade. Apelante: Joaquim José da Luz, usufruidor dos bens do falecido. Apelado: Américo Francisco Soares, herdeiro do falecido Manoel Soares de Campos. Rio de Janeiro, 1829 – 1835. (84. 0. AC1. 5381). – Arquivo Nacional.

¹⁰⁷ FERRAZ, Lizandra Meyer. *Entradas para a liberdade...*, op. cit., p. 80.

Ano de aquisição da alforria	Nome do libertando	Origem/ Cor	Ofício	Condição restritiva	Senhor
1821	Manoel Pinto Pardo	Pardo	X	Servir a tia do senhor enquanto viva fosse, ou ela exigisse os serviços	Marques de Jacarepaguá
1825	Catharina de Nação Benguela	Preta	Serviços domésticos	Para verificar-se depois da morte do senhor	Manoel Francisco de Sousa
1828	Fortunata Maria Oliveira	Crioula/Parda	Serviço caseiro	Servir e acompanhar o senhor enquanto vivo fosse	Anacleto Francisco Torres

Apesar do número reduzido de ocorrências expostas tornar o quadro 02 pouco representativo, elas dialogam com resultados que a historiografia tem encontrado acerca do perfil dos libertos sob condição que tiveram a morte de outrem como obstáculo que os impediam de alcançar a alforria.

Maria Cortes Inês de Oliveira, notou que as alforrias não-pagas condicionais – comumente legadas em testamento, como disposição de última vontade – atingiam especialmente escravos domésticos ou aqueles que tivessem relações mais pessoais com seus proprietários¹⁰⁸. Por sua vez, Vanessa Gomes Ramos Sanches, acredita que as manumissões

¹⁰⁸ OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes. O liberto: o seu mundo..., op. cit., p. 64.

condicionais estavam diretamente ligadas à relação de proximidade entre escravos e senhores, sobretudo as que estabeleceram como obrigação servir em vida¹⁰⁹. É o caso de Catharina de Benguela, que possuindo “dois filhos”¹¹⁰ com seu senhor, recebeu carta de alforria condicionada a morte dele. Mas, a relação que fazia de senhores como Manoel Francisco de Sousa “ora [...] amásios, ora bárbaros algozes”¹¹¹ de suas escravas, não foi o único motivo que levou Francisco de Sousa a alforriá-la, uma vez que este também não tinha herdeiros forçados, na falta de ter a quem legar seus bens e não desejando que passassem a outrem¹¹², lhe pareceu uma boa estratégia conceder carta de alforria para a preta de Nação Benguela gozar da liberdade após a sua morte. Com esse ato, Francisco de Sousa pretendia manter Catharina passivamente leal e obediente às suas ordens. Afinal, um mero deslize que viesse a ser interpretado como ingratidão da libertanda para com o senhor poderia acarretar na revogação da sua alforria condicional e no consequente e definitivo retorno ao cativo. Entretanto, seja pelos jantares dados por Francisco de Sousa em sua residência – dos quais a africana participava – ou através dos serviços domésticos¹¹³ realizados para terceiros para quem seu senhor a alugava, Catharina de Benguela, estabeleceu laços sociais importantes com diferentes setores sociais¹¹⁴, garantindo portanto, procuradores, curador e testemunhas que depuseram em seu favor na ação que demandou contra seu proprietário. A capacidade dessa mulher de conquistar pessoas para a construção de seu projeto de liberdade foi fundamental para ela ousar procurar a Justiça. Além de buscar a ajuda de pessoas com as quais se relacionava de alguma forma, cativas como Catharina costumavam acompanhar de perto seus processos jurídicos e não era incomum que estivessem informadas sobre as leis referente a seu processo¹¹⁵. Ainda assim, é complicado perceber em que medida Catharina tomou as decisões em sua luta pela alforria em juízo, uma vez que ela, assim como os demais cativos da época, não podia tentar nada sem o auxílio de um homem livre, pois não tinha direitos civis e logo estava incapacitada de agir judicialmente sem a presença de um curador.

Certamente, homens livres com direitos civis se basearam em informações prestadas por ela para construir as acusações contra Francisco de Souza. Entretanto, não é possível sabermos se a versão dos fatos oferecido pelo curador de Catharina reproduz

¹⁰⁹ SANCHES, Vanessa Gomes Ramos. Pelos caminhos da liberdade..., op. cit., p. 96.

¹¹⁰ Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: Catarina de Nação Benguela por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa. Rio de Janeiro, 1834 – 1837. (84. O. ACI.579). – Arquivo Nacional. Petição de depósito, f. 13.

¹¹¹ Idem. Vista ao procurador doutor Carlos Antônio Bulhões Ribeiro, f. 113.

¹¹² Idem. Vista ao doutor Manoel Francisco Rodrigues Pereira Galvão, procurador de Francisco de Sousa, f. 125.

¹¹³ Idem. Vista ao Manoel Rodrigues Pereira Galvão, procurador de Francisco de Sousa f. 58.

¹¹⁴ FERRAZ, Lizandra Meyer. Entradas para a liberdade..., op. cit., p. 143.

¹¹⁵ SILVA, Ricardo Tadeu Caires. Caminhos e descaminhos da abolição..., op. cit., p. 234.

efetivamente a leitura que a própria escrava fazia dos acontecimentos. Para Chalhoub, a fórmula legal pode ser enganosa. Afinal, quando nos deparamos na ação civil com os termos “Diz Catharina”, significa que ali representa de fato a fala e concepção da autora do processo, ou algo elaborado circunstancialmente entre ela e o curador em benefício da causa? Fico com a segunda alternativa¹¹⁶. É importante lembrar que o curador era uma figura fundamental dos litígios jurídicos que opuseram cativos e senhores, pois as pessoas escravizadas não tinham o direito de falar por si juridicamente, então, o curador tinha a responsabilidade de representá-los ao longo da ação¹¹⁷.

Um outro exemplo de libertando que parece ter tido relações próximas com o senhor e teve a morte como obstáculo para o pleno gozo da liberdade, é Manoel Pinto Pardo. Não sabemos exatamente a sua profissão, mas, os autos da apelação que o Marquês de Jacarepaguá moveu contra ele, indicam que Manoel gozava de prerrogativas que lhe permitiram passar despercebido aos olhos do coronel do segundo regimento de cavalaria de milícia Francisco de Farias Vasconcelos, conduzindo quatro escravos – supostamente roubados – da propriedade do Marquês.

Em depoimento, o coronel Vasconcelos disse que no dia 30 do mês de março de 1830, indo da cidade do Rio de Janeiro para a fazenda do Marquês, encontrou por volta das cinco horas da manhã, no Engenho Novo, o pardo Manoel montado a cavalo, na sua “garupa uma preta de nome Floriana pejada, e atrás deles outro preto de nome João Miguel marido dela, e mais dois que pelo escuro” Vasconcelos diz não ter conseguido distinguir. Conforme o depoente, Manoel parecia “perturbado” e apesar de ser “tão seu conhecido” fez que “não conhecia”, e Floriana “lhe virou o rosto para não ser conhecida”. O coronel diz não ter suspeitado de nada, uma vez que, o Marquês fazia com o pardo “confidências”. Porém, ao chegar à fazenda, no distrito de Jacarepaguá, o Marquês logo lhe perguntou se encontrou os seus quatro escravos que tinham fugido. Então, o português Vasconcelos contou ao Marquês que tinha encontrado com o pardo Manoel, e foi aí que Vasconcelos diz ter percebido sobre o

¹¹⁶ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade...*, op. cit., p. 108 – 111.

¹¹⁷ DAMASCENO, Karine Teixeira. *Para serem donas de si...*, op. cit., p. 43.

porquê do pardo e de Floriana terem demonstrado aquele comportamento suspeito ao cruzarem seu caminho¹¹⁸.

Segundo a sentença da primeira fase do processo que correu à revelia da ré Fortunata Maria Oliveira, Anacleto Francisco Torres, que detinha entre os demais escravos de sua propriedade a parda Fortunata, “por ceder” aos contínuos “rogos desta pelo amor de criação que lhe tinha, conferiu- lhe liberdade graciosa, com o ônus porém dela acompanhá-lo e servi-lo enquanto vivo fosse”¹¹⁹. O que Anacleto deixou de mencionar em suas alegações, foi a origem desse suposto “amor de criação”. De acordo com os autos da apelação movida por Fortunata que recorreu na Justiça na tentativa de reverter a sentença proferida pelo alferes e juiz de fora Francisco Lopes de Carvalho, Anacleto Francisco Torres era seu pai¹²⁰. Fortunata Maria Oliveira se enquadra perfeitamente no perfil dos libertos condicionais que tiveram a morte do proprietário como um empecilho para o pleno gozo da liberdade. Além de trabalhar dentro da casa do senhor, o que possibilitava-lhe ter uma relação mais próxima e até afetiva¹²¹, a parda era filha dele, o que configura dois fatores que aproximavam Fortunata de seu senhor e pai. Porém esse presumível convívio e alegado vínculo familiar existente entre cativa e senhor, não foi suficiente para o segundo conceder liberdade incondicional para filha e nem tolera sua altivez e desobediência¹²².

Os casos de Catharina de Nação Benguela, Manoel Pinto Pardo e Fortunata Maria de Oliveira reforçam a premissa que indica que as alforrias gratuitas condicionais tinham como público alvo os cativos próximos e da confiança dos senhores. Mostra também que alguns libertos sob condição se valeram dessa credibilidade, bem como sugerem que senhores sem herdeiro forçado podem ter recorrido com frequência à estratégia de vincular a liberdade dos cativos à própria morte na tentativa de manter a fidelidade dos libertandos até o fim de

¹¹⁸ Arquivo Nacional. Apelação Civil sobre revogação de alforria condicional. Apelante: Marquês de Jacarepaguá. Apelado: Manoel Pinto Pardo. Rio de Janeiro, 1831 – 1832. (E1. 0. ACI. 1834). Auto de inquirição. Depoimento do Coronel do Segundo Regime de Cavalaria da Milícia, Francisco de Farias Vasconcelos, f. 46 – 48.

¹¹⁹ Apelação Civil sobre reclamação de liberdade. Apelante: Fortunata Maria Oliveira. Apelado: Anacleto Francisco Torres. Rio de Janeiro, 1828 – 1837. (84. 0. ACI.663). – Arquivo Nacional. Sentença, f. 101.

¹²⁰ Idem. Petição de apelação, f. 111.

¹²¹ SILVA, Mauricélia Medeiros. Cartas de alforria, a luz da liberdade..., op. cit., p. 53.

¹²² Apelação Civil sobre reclamação de liberdade. Apelante: Fortunata Maria Oliveira. Apelado: Anacleto Francisco Torres. Rio de Janeiro, 1828 – 1837. (84. 0. ACI.663). – Arquivo Nacional. Depoimento de José Ignácio de Oliveira, f. 89.

suas vidas. Talvez, essa tenha sido uma forma de proprietários de escravos sem filhos legítimos garantirem um cuidador de confiança na velhice.

2- SER FORRO SOB CONDIÇÃO PERANTE AS LEIS E A JUSTIÇA NO RIO DE JANEIRO (1821 – 1837)

Ao longo do século XIX, o sistema judiciário brasileiro não permaneceu inacessível às pessoas escravizadas e nem se comportava como uma simples extensão dos interesses mais imediatos da classe senhorial. Trabalhos como os de Sidney Chalhoub, Keila Grinberg e Ricardo Tadeu Caires Silva, baseados em pesquisas com fontes produzidas pela própria Justiça, como processos cíveis tem demonstrado a recorrência com que pessoas escravizadas procuravam à Justiça para verem o que consideravam seus próprios direitos assegurados¹²³. Desse modo, a Justiça do Brasil oitocentista se revelou muito mais como uma arena de negociações e conflitos, acionada inclusive pelos cativos em nome de seus interesses ou do que considerava justo¹²⁴. Ainda assim, antes de demandar uma ação judicial, libertandas como Catharina de Nação Benguela devem ter analisado bem os riscos que correriam ao processar o próprio senhor, uma vez que este, perdendo ou ganhando a causa, certamente iria à forra. No caso das ações de liberdade, era crucial que sua proposta se amparasse em fatos concretos ou ao menos possíveis de terem ocorrido. Só assim, as pessoas escravizadas teriam condições de convencer as autoridades judiciais de que estavam agindo de maneira correta ao questionar a autoridade de seus proprietários¹²⁵.

O início de ações judiciais como a de Catharina, que autorizada por seu curador solicitara que fosse vendida para um senhor de sua escolha, e que esse novo proprietário levasse em consideração os termos de sua carta de alforria condicional, se configurava como uma situação limite¹²⁶. De fato, Catharina que já tinha tentado fugir¹²⁷ e afiançar sua alforria com metade do valor de seus serviços¹²⁸, parece não ter tido outra alternativa, e a necessidade que tinha de escapar dos maus tratos que de tão terríveis “quase corre risco a sua vida¹²⁹” e da

¹²³ Cf. CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. Companhia das Letras, 1990. GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Centro Eldestein de Pesquisa Social, 2010. Rio de Janeiro 2008. SILVA, Ricardo Tadeu Caires. *Caminhos e descaminhos da abolição. Escravos, senhores e direito nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850 – 1888)*. Curitiba: UFPR/SCHLA, 2007.

¹²⁴ PIROLA, Ricardo Figueiredo. A lei de 10 de junho de 1835..., op. cit., p. 337.

¹²⁵ SILVA, Ricardo Tadeu Caires. *Caminhos e descaminhos da abolição...*, op. cit., p. 7.

¹²⁶ LEMES, Letícia Grazielle de Freitas. *Escravos nos tribunais: estratégias e expectativas nas ações de liberdade do século XIX*. Ideias – Rev. Inst. Filos. Ciênc. Hum. UNICAMP, v. 6, n. 1, p. 165 – 184, jan./ Jun. 2015, 172.

¹²⁷ *Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: Catarina de Nação Benguela por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa*. Rio de Janeiro, 1834 – 1837. (84. O. ACI.579). – Arquivo Nacional. Depoimento do sapateiro Fortunato José da Silva, f. 30.

¹²⁸ *Idem*. Auto de Conciliação. José Francisco Pinto de Macedo escrivo do terceiro distrito do juízo de Paz freguesia do Sacramento do Rio de Janeiro, f. 20.

¹²⁹ *Idem*. Vista ao doutor Carlos Antônio Bulhões Ribeiro, procurador de Catharina, f. 18.

“torpeza”¹³⁰ que lhe resultou em dois filhos deve tê-la encorajado a demandar uma ação contra Manoel Francisco de Sousa – seu senhor e pai de seus filhos – mesmo em uma conjuntura completamente desfavorável. Afinal, a “liberdade condicional” que podia ser revogada por “ingratidão”, “mau serviço, e mau comportamento”, não dava “nenhum direito” a Catharina “para ela se valer e querer assim obrigar” Francisco de Sousa “a vender os serviços de que” podia “gozar até o dia de sua morte”. E como regulariam “o valor desses serviços em tempo de vida do réu?”¹³¹.

2.1- A VENDA DE LIBERTOS SOB CONDIÇÃO

O advogado formado na Universidade de Coimbra¹³² Manoel Francisco Rodrigues Pereira Galvão¹³³ tinha razão. De fato, a carta de alforria condicional não dava o direito de Catharina de Benguela tentar obrigar Francisco de Sousa a vendê-la. No entanto, Catharina e seu procurador, Carlos Antônio de Bulhões Ribeiro, não utilizaram a alforria condicional com esse propósito. Na verdade, a alforria condicional foi utilizada para solicitar judicialmente que quando Catharina fosse avaliada e arrematada por um senhor de sua escolha, os termos de sua carta de alforria condicional fosse transmitido ao seu novo proprietário. Como, segundo o Dr. Bulhões, era “prática constante nos auditórios desta côrte”¹³⁴. As justificativas que embasaram o requerimento de venda de Catharina serão discutidas no próximo tópico.

Ocorrências localizadas no Jornal do Commercio demonstram que a solicitação para que o acordo da alforria condicional fosse respeitado no momento da compra e venda de libertos sob condição não era uma reivindicação excepcional da africana Catharina. Localizei duas ocorrências referentes ao que parece ser um único caso de venda de liberto sob condição. Vejamos.

¹³⁰ Idem. Petição que deu início ao processo, f. 13.

¹³¹ Idem. Vista a Manoel Francisco Rodrigues Pereira Galvão, procurador de Francisco de Sousa, f. 127.

¹³² GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 268.

¹³³ Segundo Keila Grinberg, Manoel Francisco Pereira Galvão era “pobre de dar dó”. Conforme o seu processo de arrecadação de bens o advogado morreu sozinho e sem herdeiros “em seu quarto, alugado a uma casa de cômodos” onde “figuravam apenas móveis quebrados e roupas velhas. Advogado por mais de vinte anos do Tribunal da Relação ‘com conduta irrepreensível’ o maior bem de Galvão deve ter sido mesmo a própria profissão”. De acordo com Grinberg, o diploma de Manoel Francisco Pereira Galvão “foi encontrado guardado numa lata bem fechada, dentro de uma gaveta cerrada a chave”. GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

¹³⁴ Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: Catarina de Nação Benguela por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa. Rio de Janeiro, 1834 – 1837. (84. 0. ACI.579). – Arquivo Nacional. Vista ao Dr. Bulhões. Procurador de Catharina de Nação Benguela, f. 19.

Em um sábado, 13 de novembro de 1830, o Jornal do Commercio do Rio de Janeiro publicou na coluna de “Vendas” um anúncio de uma pessoa que estava de partida para a Europa. Essa pessoa desejava vender os serviços de uma parda de 20 anos. Conforme o anúncio, faltavam trinta meses para a parda alcançar sua carta de alforria, “termo fixo que acaba[ria] o seu tempo de cativo”. Dito isso, a pessoa que quisesse tratar do negócio deveria obrigar-se a dar a parda 16, 000 réis mensais e dirigir-se a rua de Santo Antônio n. 12 e procurar pelo senhor Henrique para mais informações. Em conformidade com o anúncio, a “dita parda” sabia “muito bem coser, lavar, engomar e todo o mais serviço[s] de uma casa. A transação” passaria “em casa de um Tabelião, como já se praticou com quem a tem” e o dinheiro deveria ser pago à vista¹³⁵.

Em uma sexta feira, dia 03 de dezembro de 1830, de novo na coluna de “Vendas” do Jornal do Commercio, o anúncio descrito acima pode ter sido republicado. Dessa vez, o anunciante já inicia com uma informação que o anúncio anterior não trazia o preço da parda, 50\$000 (cinquenta mil-réis). Além disso, se estivermos tratando dessa republicação o anunciante diminuiu a idade da escravizada para 18 anos. O que nos leva a crer que se tratava da mesma parda da notícia anterior é o tempo que faltava para ela alcançar a carta de alforria – trinta meses, – os serviços domésticos que, conforme o anúncio, ela estava apta a realizar, além do local e da pessoa – rua de Santo Antônio n. 12/ senhor Henrique – que o interessado na oferta deveria procurar para tratar do negócio. Mas talvez a pessoa que estava vendendo os serviços da parda – ou das pardas – tivesse duas forras sob condição faltando o mesmo tempo para alcançar a liberdade, ambas pardas, do serviço doméstico e de idade próxima para negociar. Não tem como saber ao certo. Contudo, o que queremos aqui é sugerir que ter os termos da alforria condicional respeitados no momento da transferência de posse pode ter sido uma “vantagem”¹³⁶ desfrutada por libertos e libertas sob condição. É importante ressaltar que em ambos os anúncios o anunciante leva em consideração o tempo que faltava para a concretização da carta de alforria, o que indica que o comprador deveria também considerar tais termos¹³⁷.

¹³⁵ Diário Mercantil, ou Novo Jornal de Commercio. Ed. 00077(1). Publicado sábado 13 de novembro de 1830, f. 2. Disponível em>

http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_02&Pesq=alforria&pagfis=1040

¹³⁶ Ação Civil sobre liberdade. Apelante: Joaquim José da Luz, usufruidor dos bens do falecido. Apelado: Américo Francisco Soares, herdeiro do falecido Manoel Soares de Campos. Rio de Janeiro, 1829 – 1835. (84. 0. AC1. 5381). – Arquivo Nacional. F. 12.

¹³⁷ Diário Mercantil, ou Novo Jornal de Commercio. Ed. 00094(1). Publicado sexta-feira 03 de dezembro de 1830, f. 2. Disponível em>

http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_02&Pesq=alforria&pagfis=1109

Outra ocorrência de transferência de posse de liberto sob condição ocorreu no dia 18 de junho de 1818 na cidade de São Paulo, na freguesia da Cotia, e foi localizado em um libelo civil que Américo Francisco Soares moveu contra o sargento mór Joaquim José da Luz em 1829.

Quando tinha 14 anos de idade, Américo Francisco Soares com o consentimento de seu pai, Manoel Soares de Campos, de quem era filho natural e reconhecido comprou um escravo pardo de nome Alexandre de tenra idade de Manuel Joaquim de Oliveira. Por ser Alexandre afilhado de batismo de Américo Soares, Manuel Joaquim de Oliveira o vendeu por “diminuto preço, com a condição porém” de Alexandre ser libertado por falecimento de Américo Soares e seu pai.

Passados mais ou menos treze anos da data em que Alexandre foi comprado, Manoel Soares de Campos, pai de Américo, veio a falecer de hanseníase, deixando algumas dividas por pagar; entre os credores estava o sargento mór Joaquim José da Luz a quem Américo era subordinado na Companhia do primeiro regimento de São Paulo, onde Joaquim da Luz era capitão comandante e Américo, soldado.

Na qualidade de soldado da companhia de Joaquim da Luz e seu devedor pois era herdeiro de seu pai, Américo foi resolver com Joaquim a questão da dívida e consultá-lo sobre a validade do papel de venda do escravo, bem como a condição nele declarada de Alexandre ficar forro por sua morte. Certamente, Américo, que alegou ter sido persuadido pela sua idade e por estar diante de seu superior na hierarquia militar, pretendia entregar e entregou Alexandre como pagamento da dívida.

Tempos depois, Américo Soares diz ter ficado sabendo que não poderia ter realizado aquela transação pois Alexandre não podia ser privado “da vantagem da liberdade por sua morte”. Sendo assim, Américo Soares reuniu o valor acordado referente ao preço de Alexandre no intuito de resgatar o cativo mas Joaquim não aceitou. Por isso, Américo diz ter movido o libelo civil, para desfazer a transação e restituir a liberdade condicional de Alexandre.

Conforme o doutor ouvidor e corregedor responsável pelo caso, Paulino José Soares de Sousa, Américo Francisco Soares não provou que transferiu a posse de Alexandre para o sargento mór Joaquim José da Luz porque foi coagido. Também não provou que houve fraude ou engano na transferência, e ao não provar portanto a matéria de seu libelo, não podia rescindir o contrato firmado com o sargento da Luz. Contudo, segundo o corregedor Paulino José de Sousa, Américo Soares provou que existia um papel de compra e venda do escravo Alexandre onde fora estipulado que, pela morte de Américo e seu pai, Alexandre ficaria forro.

Portanto, era “evidente que qualquer que fosse o contrato” que Américo tivesse celebrado com o sargento da Luz, ele nunca poderia transferir a este um poder mais amplo do que o que tinha, sendo assim, não podia revogar a alforria condicional a que Alexandre tinha “todo direito em virtude da condição com que foi vendido” para Américo. Em consonância com o corregedor, “inquestionavelmente a vista do favor com que a [...] lei contempla[va] a causa da liberdade”, deveria Alexandre “ficar livre isso feito pela morte do autor [Américo Soares] servindo-lhe essa sentença de carta de liberdade”. Conforme o corregedor Paulino José Soares de Sousa, Alexandre deveria permanecer sob a posse do credor da dívida do pai de Américo Soares o que não anularia os termos da alforria condicional, uma vez que, Américo Soares não poderia ter vendido Alexandre sem passar para o novo dono o compromisso de libertá-lo. Em outras palavras, para o corregedor os termos da alforria condicional deveriam ser considerados no momento da transferência de posse do liberto sob condição da mesma maneira como solicitou Catharina de Nação Benguela e seu procurador no libelo de liberdade, onde a africana pedia que fosse vendida para um senhor de sua escolha e que os termos de sua alforria condicional fossem transmitidos para o seu novo proprietário¹³⁸.

2.2- AS JUSTIFICATIVAS QUE EMBASARAM O REQUERIMENTO DE VENDA DE CATHARINA DE NAÇÃO BENGUELA

As justificativas que embasaram a ação movida por Catharina de Benguela foram: perfilhação, “concubinação escandalosa”¹³⁹, castigos bárbaros por motivos injustos e sevícias. Mas a perfilhação era motivo para o Estado obrigar Manoel Francisco de Sousa a “largar mão”¹⁴⁰ de Catharina? Como veremos no capítulo três, em que é abordado o batizado de Euzébia, filha de Catharina, o cônego José Luiz de Freitas certificou que Manoel Francisco de Sousa reconheceu a paternidade da filha de Catharina na sua presença e das testemunhas e a batizou como sendo pessoa livre¹⁴¹. Todavia, a defesa de Francisco de Sousa alegou que “se na pia batismal [o réu] fez a declaração de ser sua filha a recém-nascida Euzébia, foi em atenção [dela] ser sua cria, e não ser sua filha ou herdeira”. Para se esquivar da acusação de perfilhação, a defesa montada por Francisco de Sousa e seu advogado, Dr. Galvão, alegou que

¹³⁸ Ação Civil sobre liberdade. Apelante: Joaquim José da Luz, usufruidor dos bens do falecido. Apelado: Américo Francisco Soares, herdeiro do falecido Manoel Soares de Campos. Rio de Janeiro, 1829 – 1835. (84. 0. AC1. 5381). – Arquivo Nacional. Fls. 10 – 13, 36 – 40, 178 – 188, 303 – 305.

¹³⁹ Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: Catarina de Nação Benguela por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa. Rio de Janeiro, 1834 – 1837. (84. 0. AC1.579). – Arquivo Nacional. Vista ao doutor Carlos Antônio Bulhões Ribeiro, f. 111.

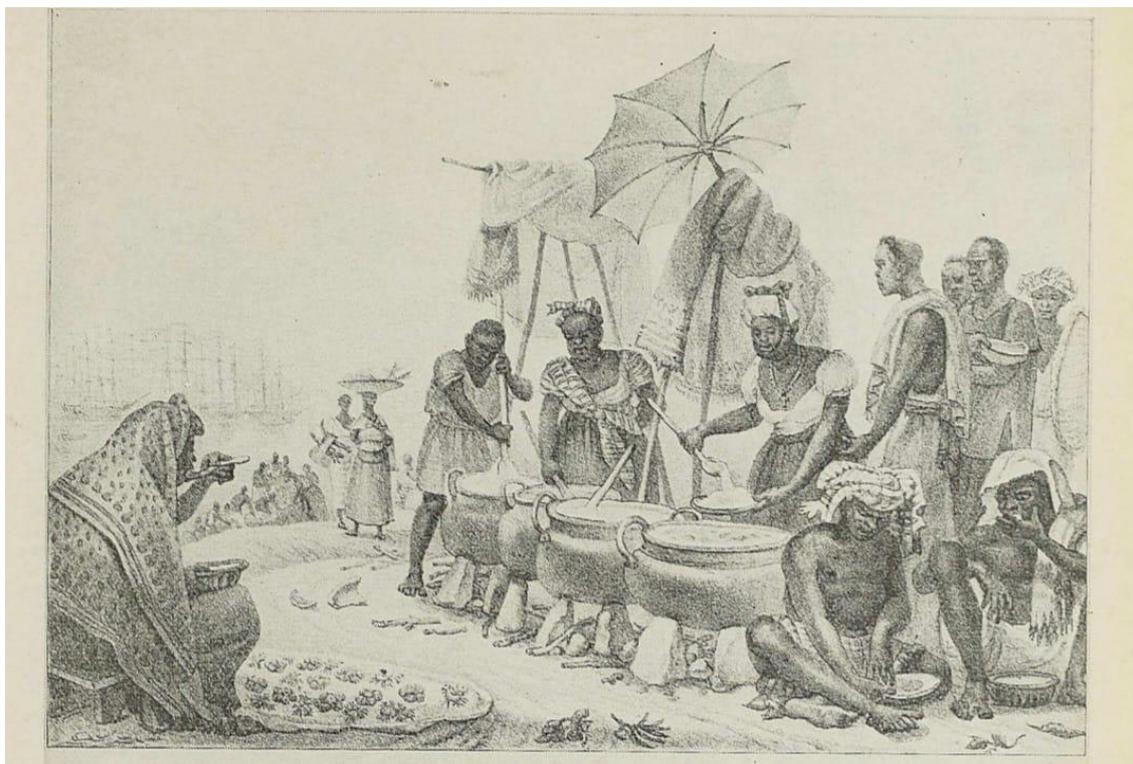
¹⁴⁰ Idem. Vista ao Dr. Bulhões. Procurador de Catharina de Nação Benguela, f. 19.

¹⁴¹ Idem. Declaração do cônego José Luiz de Freitas acerca do registro de batismo de Euzébia, f. 22 – 23.

o réu disse que Euzébia era sua filha, não por ela ser sua filha de sangue, e sim, por ela ser fruto do ventre de sua escrava. Segundo eles, Francisco de Sousa “em tempo algum” fora “concubinado” com Catharina. “E tanto é isso verdade” que Catharina “sempre” esteve “alugada, o que de certo” Francisco de Sousa “não faria se com ela vivesse concubinado”¹⁴². Afinal de contas, ao trabalhar porta a fora, Catharina estava exposta ao assédio sexual e tudo que em nada convinha às noções de honra oitocentista, pois existia uma noção popular de honra que estimulava a mulher a evitar a rua, que era um espaço masculino nos códigos patriarcais¹⁴³. Para escapar da acusação de ser concubinado com sua escrava, a defesa de Francisco de Sousa se utilizou do fato de alugá-la para afirmar que se ambos realmente fossem concubinos, Francisco a manteria próxima a ele, isto é, em sua casa, e também “passaria [...] uma liberdade pura e irrevogável”¹⁴⁴.

Na figura abaixo, é possível observar negras vendedoras de angu trabalhando porta a fora. O trabalho porta a fora era muito comum entre as mulheres escravizadas e libertas no Brasil do século XIX.

Figura 04



¹⁴² Idem. Vista ao Dr. Galvão, procurador de Manoel Francisco de Sousa, f. 28 – 29.

¹⁴³ CARVALHO, Marcus J. M. de. De portas adentro e de portas afora..., op. cit., p. 47 – 48.

¹⁴⁴ Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: Catarina de Nação Benguela por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa. Rio de Janeiro, 1834 – 1837. (84. 0. ACI.579). – Arquivo Nacional. Vista ao doutor Carlos Antônio Bulhões Ribeiro, f. 125.

Negras vendedoras de angu em gravura do livro Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil volume II, publicado em 1835 de Jean-Baptiste Debret.

E quanto aos castigos? O castigo de escravos era um direito senhorial, quase uma obrigação, reconhecida socialmente e afirmada por lei. No entanto, esse castigo devia ser aplicado por motivo justo e ser moderado¹⁴⁵. Três décadas depois do resultado final do processo civil movido por Catharina de Benguela, ao discorrer sobre as punições aplicadas em escravos, o jurista doutor Agostinho Perdigão Malheiro apontou que em caso de sevícias o direito brasileiro autorizava “o escravo a requerer que o senhor o venda”¹⁴⁶. Em 14 de julho de 1852, por exemplo, Antônio Paulino Limpo de Abreu apresentou à seção justiça um projeto de lei que assegurava aos cativos o direito de serem vendidos quando fosse comprovado que seus proprietários aplicavam castigos excessivos. A recomendação era a de que a pessoa escravizada que fosse vítima de punições não moderadas deveria recorrer ao juiz de direito ou juiz municipal, para ser recolhida em depósito e iniciado um processo de venda para um novo proprietário. Os custos judiciais seriam pagos, a princípio, pela Câmara Municipal e em caso de condenação o valor deveria ser reembolsado pelo proprietário agressor. Certamente, a proposta de Limpo de Abreu surgiu a partir da análise de casos como o de Catharina de Nação Benguela. Entretanto, tal proposta foi vetada¹⁴⁷. Desse modo, não sabemos exatamente quando, nem em que medida, a informação fornecida por Malheiro passou a ser aplicada nos foros¹⁴⁸. Mas, o caso de Catharina, nos mostra que na década de 1830, o requerimento de venda estava na pauta dos cativos e seus curadores nas contendas jurídicas que travaram contra seus proprietários.

Figura 05

¹⁴⁵ LARA, Silvia Hunold. Campos de violência..., op. cit., p. 86.

¹⁴⁶ Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro. *Escravidão no Brasil: Ensaio Histórico – Jurídico – Social*. Parte 1ª (Jurídica) Direito sobre os escravos e libertos. 1866, § 3.

¹⁴⁷ PIROLA, Ricardo Figueiredo. A lei de 10 de junho de 1835..., op. cit., p. 235 – 238.

¹⁴⁸ No período colonial existiram cartas régias que obrigavam os proprietários de escravos que castigassem barbaramente seus cativos a vendê-los. No entanto, ao que parece, tais leis foram anuladas ainda no período colonial. Ver LARA, Silvia Hunold. Campos de violência..., op. cit., p. 96 – 97.



Antônio Paulino Limpo de Abreu.

Conforme o procurador Carlos Antônio de Bulhões Ribeiro, o requerimento da venda de Catharina tinha como objetivo de um lado não violar o contrato constitucional 179 § 22 que previa o direito à propriedade em toda sua plenitude e de outro lado não entregar uma vítima certa do pavor e da vingança daquele contra quem se propôs a ação. Para o Dr. Bulhões, a Justiça tinha o papel de “remediar e antever tão funesto acidente concedendo à escrava (o que é nada) o direito de escolha do proprietário¹⁴⁹”.

¹⁴⁹ Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: Catarina de Nação Benguela por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa. Rio de Janeiro, 1834 – 1837. (84. 0. ACI.579). – Arquivo Nacional. Vista ao doutor Carlos Antônio Bulhões Ribeiro, f. 115.

Segundo o doutor Manoel Francisco Rodrigues Pereira Galvão, de fato, o Código Criminal vedava “aos senhores os castigos bárbaros, e extraordinários”. No entanto, Francisco de Sousa, “nunca tinha castigado a apelante [Catharina] com castigos bárbaros ou extraordinários” e os “ferimentos que o atestado”¹⁵⁰ emitido por Balthazar José Alves que vivia “de sua arte de cirurgia”¹⁵¹ dizia ser “gravíssimo, evidentemente prova que o réu [Francisco de Sousa] não exorbitou, vindo a ser contraproducente”. Para o Dr. Galvão, o atestado que a acusação tinha apresentado como prova de sevícia, não merecia nenhuma fé em juízo, pois, era sabido que qualquer castigo feito com chicote por mais leve que fosse, causava ferimentos e contusões. Que dado mais não concedido que os ferimentos de que se queixava Catharina fossem ocasionados por castigo aplicado por Francisco de Sousa, “jamais poderia tornar-se compreendido na disposição do Código Criminal, e menos considerar-se como sevícias”¹⁵².

O atestado emitido por Baltasar José Alves certificava que Catharina de Nação Benguela fora examinada pelo cirurgião que a encontrou

“com várias contusões sendo em ambos os braços e pernas que parecem serem feitas com cordas e [...] mais no assento, e mesmo nas costas, várias incisões, porém que sofreram pouca hemorragia de sangue as quais apresentam sintomas de terem sido feitas por instrumento açoitante; e tomaram o estado de intumescência”¹⁵³.

Manoel Francisco Rodrigues Pereira Galvão propôs um exame – nas palavras dele – criterioso do atestado descrito acima.

“[...] vejamos o que diz o celebre examinador[Balthazar]: que achou a escrava Catharina com várias contusões [ilegível] em ambos os braços, (apenas), que parece serem feitas com cordas: e achou mais no assento, e mesmo nas costas várias (incisões) porém que só foram pouca hemorragia de sangue as quais apresentam sintomas de terem sido feitas por instrumento açoitante”.

Percebe-se na citação transcrita acima, referente ao início do exame proposto pelo Dr. Galvão, como a defesa de Francisco de Sousa trabalha para minimizar as agressões sofridas por Catharina quando enfatiza que a cativa tinha “(apenas)” diversas contusões nos braços.

“Hora da cintura para cima foi a autora [Catharina] ferida e contusa com corda e da cintura para baixo com instrumento açoitante, que disparate? Mas, dado porém não concedido de que seja tudo isso assim como quer o Dr. Balthazar, vejamos se esse castigo é bárbaro, se é excessivo, e se é proibido pela lei”.

¹⁵⁰ Idem. F. 29.

¹⁵¹ Idem. Depoimento do português Balthazar José Alves, f. 84.

¹⁵² Idem. Vista ao Dr. Galvão, procurador de Manoel Francisco de Sousa, f. 29 – 30.

¹⁵³ Idem. Atestado emitido pelo cirurgião Balthazar José Alves, f. 221.

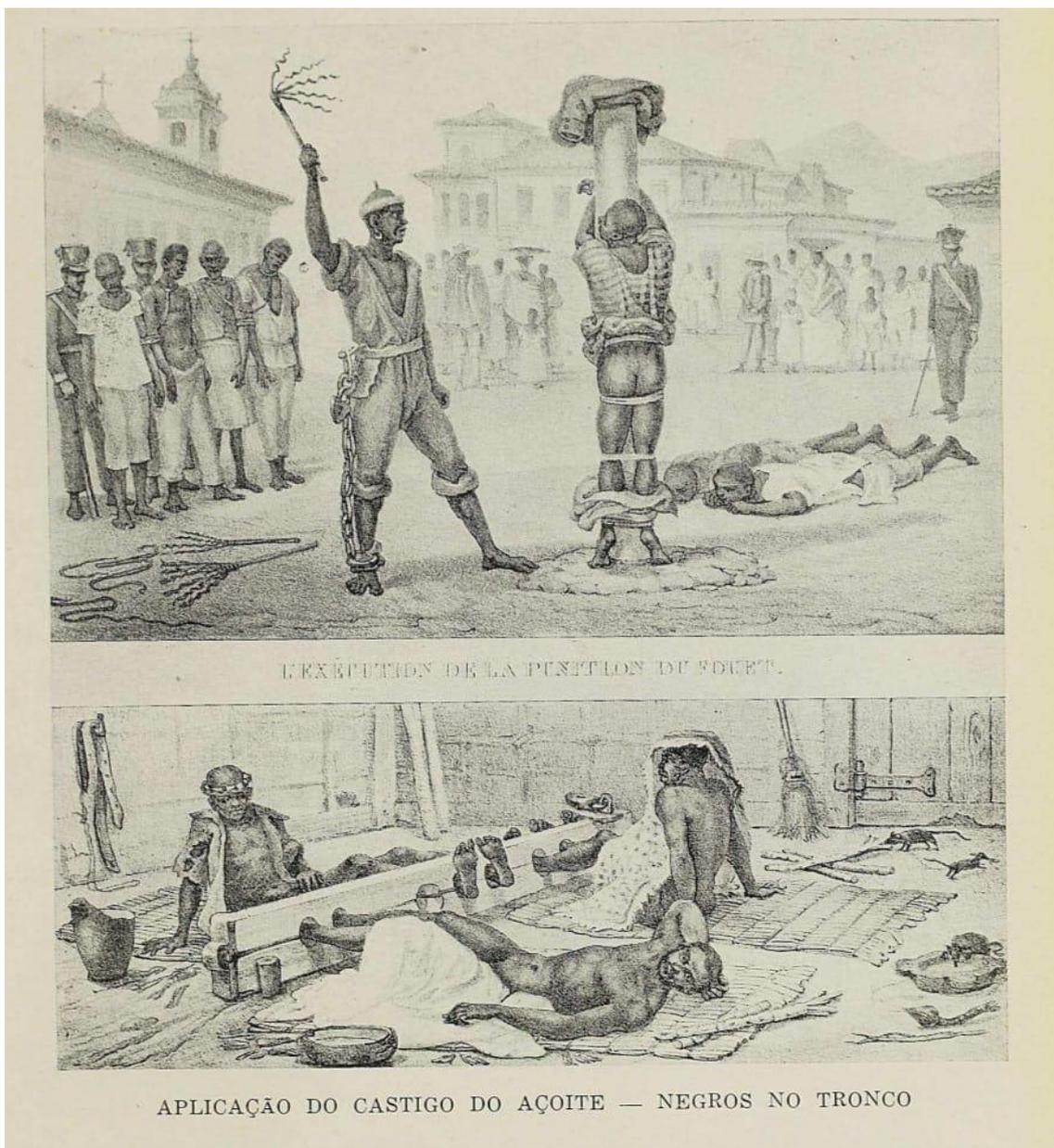
Na citação acima, o Dr. Galvão indaga se os efeitos dos castigos descritos pelo Dr. Balthazar eram um disparate e, apesar do tom de quem estava se preparando para asseverar que os castigos aplicados em Catharina não foram excessivos nem bárbaros, a defesa de Francisco de Sousa indica que o estado da africana pode não ter sido aquele descrito pelo cirurgião ao dizer que era dado porém não concedido de que seja tudo isso assim como o Dr. Balthazar queria que fosse.

Para o Dr. Galvão, os castigos de que se queixava Catharina não contrariavam a disposição alguma da lei e se enquadravam no art. 14 § 6 do Código Criminal, sendo portanto, os castigos aplicados em Catharina “moderados”. Tonto era isso verdade que as disposições penais mandavam “castigar os escravos com 200, 300 e 500 açoites”¹⁵⁴.

Na figura abaixo referente a pessoas escravizadas sendo castigadas é possível verificar na primeira imagem uma pessoa que aparenta ser um homem preso ao pelourinho enquanto é açoitado publicamente e na segunda imagem é possível notar pessoas presas ao tronco. As imagens abaixo representam formas de castigos muito aplicados em pessoas escravizadas no Brasil durante o período da escravidão.

Figura 06

¹⁵⁴ Idem. Vista ao Dr. Galvão, f. 120 – 124.



Pessoas escravizadas sendo castigadas em gravuras do livro *Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil* volume II, publicado em 1835 de Jean-Baptiste Debret.

Em depoimento o oficial de pedreiro Marçal Moreira de Sousa, disse já ter visto uma vez Francisco de Sousa espancar Catharina com um pau de vassoura, deixando-a no chão¹⁵⁵. A costureira e ex-criada de Francisco de Sousa, Felícia Custodia Soares disse que um certo dia ouviu “pela parte da casa” de Francisco “uns gritos que dizia basta! Não senhor!” De acordo com Felícia, a voz era de Catharina que estava ensanguentada, sangue que parecia ser

¹⁵⁵ Idem. Depoimento de Marçal Moreira de Sousa, f. 75.

da boca, além das lesões pelas costas e o olho inflamado. Felícia diz supor que tais castigos foram aplicados por Francisco¹⁵⁶.

O oficial de alfaiate José Rodrigues Lessa disse que sabia “por ouvir dizer” que Catharina fora espancada por Francisco de Sousa que, depois do espancamento, a levou para mostrar as marcas do “castigo no assento” a um sujeito o qual Francisco tinha desconfiança¹⁵⁷. O sapateiro natural de Portugal Fortunato José da Silva, que trabalhava na loja de Florentino Sampaio, disse ter visto Francisco de Sousa “conduzindo diante de si” Catharina “para mostrar a um rapaz de nome Boaventura que trabalhava em uma loja vizinha”. Segundo Fortunato, Francisco queria que Catharina “levantasse a saia para mostrar que estava surrada nas nadeegas”¹⁵⁸. O Boaventura a quem nos autos do processo aparece também como Ventura, era um suposto amante de Catharina, sendo essa relação motivo de ciúmes e das agressões sofridas pela africana.

Ao discorrer sobre os maus-tratos físicos sofrido pelas pessoas escravizadas no Rio de Janeiro da primeira metade do século XIX, Mary C. Karasch mencionou que um dos controles sobre o castigo de pessoas escravizadas na cidade era o dos vizinhos que intervinham muitas vezes quando percebiam punições severas e excessivas¹⁵⁹. No caso de Catharina de Benguela, o interventor foi o inspetor de quarteirão que era vizinho de Francisco de Sousa. Sendo Luiz José de Oliveira chamado na qualidade de inspetor de quarteirão para verificar o castigo que Francisco de Sousa estava aplicando em Catharina. Dirigiu-se à casa de Francisco de Sousa. Chegando lá, encontrou Catharina e um pouco depois apareceu Francisco de Sousa com uma corda dobrada na mão. Ao ser perguntado o que estava fazendo, Francisco respondeu que estava castigando a sua escrava. O inspetor Luís de Oliveira, que diz ter visto “a qualidade do castigo” encontrou Catharina sentada no chão onde havia recebido o castigo e ao examinar as suas costas não “achou coisa alguma”. O inspetor diz que no momento do ocorrido “disse ao réu que deixasse o castigo para outra ocasião”¹⁶⁰.

¹⁵⁶ Idem. Depoimento de Felícia Custodia Soares, f. 82 – 83.

¹⁵⁷ Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: Catarina de Nação Benguela por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa. Rio de Janeiro, 1834 – 1837. (84. O. ACI.579). – Arquivo Nacional. Vista ao doutor Carlos Antônio Bulhões Ribeiro. Depoimento de José Rodrigues Lessa, f. 79.

¹⁵⁸ Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: Catarina de Nação Benguela por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa. Rio de Janeiro, 1834 – 1837. (84. O. ACI.579). – Arquivo Nacional. Depoimento de Fortunato José da Silva, f. 86.

¹⁵⁹ KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro...*, op. cit., p. 173.

¹⁶⁰ Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: Catarina de Nação Benguela por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa. Rio de Janeiro, 1834 – 1837. (84. O. ACI.579). – Arquivo Nacional. Vista ao doutor Carlos Antônio Bulhões Ribeiro. Depoimento de do inspetor de quarteirão Luiz José de Oliveira – Testemunha de Manuel Francisco de Sousa, f. 88 – 92.

Segundo Karasch, “parece que as pressões sociais na vizinhança podiam controlar um pouco dos abusos, mas alguns senhores passavam a castigar em segredo ou mandar os escravos para punição em outros lugares”¹⁶¹. Entretanto, esse não era o caso do senhor de Catharina, que não parecia se intimidar com a – suposta – vigilância da vizinhança, uma vez que, como relatou o sapateiro Fortunato José da Silva, Francisco de Sousa chegou a levar Catharina a rua, para exibir as marcas dos castigos aplicados por ele. Conforme Karasch, há “muitos casos documentados de donos que castigavam tão severamente seus escravos que eles morriam”. De acordo com a historiadora, os “registros policiais do período são uma excelente fonte sobre senhores que eram suspeitos, mais frequentemente não condenados” por “torturar e matar seus escravos”. Em alguns casos os senhores até eram presos e punidos pelo assassinato, mas, quando o escravo era de uma outra pessoa¹⁶².

Por mais vasta que fosse a noção do castigo justo naquela sociedade, havia limites que, uma vez rompidos, poderiam estimular ainda mais o descontentamento dos cativos contra os excessos senhoriais¹⁶³. Em outras circunstâncias, seria possível supor que Catharina não aceitou os maus tratos do seu proprietário porque o papel de liberdade condicional fez ela se sentir livre. Mas diante do exposto, é possível afirmar que os castigos que Catharina considerava excessivos e aplicados por motivos injustos, foram um fator relevante para a impetração da ação, mas não o único¹⁶⁴. Provas como o registro de batismo, onde Manoel Francisco de Sousa assumiu a paternidade de Euzébia, filha natural de Catharina¹⁶⁵; a carta de alforria condicional lavrada em cartório; as testemunhas e o conhecimento de demandas semelhantes que tiveram resultados favoráveis¹⁶⁶, devem ter dado esperança a Catharina de Nação Benguela, ao doutor Carlos Antônio Bulhões Ribeiro, seu procurador e a José Moreira Barbosa, curador da africana.

Catharina de Nação Benguela, assim como as outras pessoas submetidas a situações semelhantes à dela, pensava e agia segundo premissas próprias, produzidas na experiências de muitos anos de cativo, nos conflitos e negociações cotidianas com os senhores e seus agentes. Catharina foi uma liberta sob condição que se dispôs a lutar por determinados direitos que, mesmo se compreendidos de maneira flexível, eram conquistas

¹⁶¹ KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro...*, op. cit., 173.

¹⁶² Idem, p. 174.

¹⁶³ SOARES, Márcio de Sousa. *A remissão do cativo...*, op. cit., p. 133.

¹⁶⁴ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade...*, op. cit., p. 53.

¹⁶⁵ Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: Catarina de Nação Benguela por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa. Rio de Janeiro, 1834 – 1837. (84. 0. ACI.579). – Arquivo Nacional. Vista ao doutor Carlos Antônio Bulhões Ribeiro. Declaração do cônego José Luiz de Freitas acerca do registro de batismo de Euzébia, f. 22 – 23.

¹⁶⁶ Idem. Adendo de petição. F. 19.

suas que deveriam ser respeitadas para que seu cativo tivesse continuidade. Em outras palavras, suas relações afetivas tinham de ser respeitadas de alguma forma; os castigos deveriam ser moderados e aplicados por motivos justos; havia formas mais ou menos estabelecidas de cativos como Catharina demonstrar suas preferências no momento decisivo da venda¹⁶⁷. Enfim, as alegações contidas no processo civil demandado por Catharina, foram uma forma de a africana traduzir para a linguagem dos senhores a sua compreensão mais geral de que direitos seus não estavam sendo respeitados¹⁶⁸. A condição imposta por Catharina que pretendia escolher o senhor para quem seria vendida, demonstra que a africana não estava disposta a passar pela ansiedade da adaptação ao julgo de um novo e desconhecido senhor. Pois ela sabia o quanto poderia ser complicado fazer valer os direitos conquistados ao antigo senhor o que incluía certa autonomia no trabalho, liberdade de movimento, e até licença para dormir fora de casa¹⁶⁹. Ou seja, apesar de Catharina de Benguela não estar mais disposta a permanecer sob a posse de Manoel Francisco de Sousa, ela também não pretendia abdicar de direitos que tinha conquistado sob o domínio desse senhor.

2.3- BALANÇO DOS PROCESSOS CÍVEIS ANALISADOS

Como vimos no início do primeiro capítulo, juridicamente, a alforria era entendida como uma doação. E conforme a legislação da época, essa doação podia ser revogada caso o liberto ou liberto sob condição dissesse “ao doador, quer em sua presença, quer em sua ausência alguma grave injúria”, ou dissesse “em juízo ou em público, perante alguns homens bons” algo que causasse vergonha ou desonra ao doador. Outros motivos que justificavam a revogação da alforria eram agressão física, prejuízo financeiro – ainda que o propósito do cativo não tivesse real efeito; porque neste caso sua má intenção deveria ser vista como consumada – o não cumprimento de alguma condição acordada em troca da alforria, ou ainda, se o liberto ou liberto sob condição cometesse “contra quem o forrou alguma ingratidão pessoal, em sua presença ou ausência, quer seja verbal quer de feito real”¹⁷⁰. Além de serem bastante subjetivas, as justificativas legais para a revogação da alforria eram muitas. E sem sombra de dúvidas, essas possibilidades de revogação eram um forte reforço à ideologia da relação entre senhores e escravos marcada por paternalismo, dependência e subordinação¹⁷¹.

¹⁶⁷ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade...*, op. cit., p. 59

¹⁶⁸ Idem, p. 65.

¹⁶⁹ Idem, p. 122.

¹⁷⁰ Ordenações Filipinas, Livro 4, Título 63.

¹⁷¹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade...*, op. cit., p. 136.

De acordo com Márcio de Souza Soares, “a legitimidade do ato de reescravização derivava do fato de que ele fosse arbitrado em Juízo mediante uma convincente comprovação da *justa causa* aos olhos de um magistrado”¹⁷². Em outras palavras, tinha que “parecer justo para poder funcionar”¹⁷³. Afinal, “mesmos os dominantes tem a necessidade de legitimar seu poder, moralizar suas funções sentir-se úteis e justos”¹⁷⁴. Por isso, “pelo menos desde o final do período colonial, cabia à Justiça, ao menos teoricamente, arbitrar as dúvidas em relação a condição livre ou escrava”¹⁷⁵. Todos os senhores examinados por esta pesquisa, cada qual com seus motivos, recorreram ao poder público com o intuito de restabelecer e fortalecer o domínio privado, numa sociedade em que a ordem escravista ainda era inquestionável. Mesmo em um contexto favorável, senhores como o Marquês de Jacarepaguá, Manoel Francisco de Sousa e Anacleto Francisco Torres, consideraram a intermediação da Justiça necessária à efetivação da revogação da alforria condicional¹⁷⁶.

Para Manolo Florentino, a existência de uma única revogação de alforria seria suficiente para demonstrar o quanto era legalmente instável a liberdade ensejada pela lei escravocrata. Conforme o historiador,

“Em princípio – e na letra da lei – os que alforriavam julgavam poder reescravizar, e os que obtinham a liberdade acreditavam poder regressar ao cativeiro. O que não impediu o Marquês de Jacarepaguá exigir, em janeiro de 1840, que se consignasse no próprio livro em que ele condicionava a alforria de José Maria de Nação à prestação de serviços: ‘a liberdade cairá se não se conduzir bem ou faltar com respeito’”¹⁷⁷.

Nos processos de Reclamação de Liberdade – a exemplo dos que opuseram Fortunata Maria Oliveira a Anacleto Francisco Torres e Manoel Pinto Pardo ao Marquês de Jacarepaguá – o ônus da prova recaía sobre o pretense senhor, assim como nas Ações de Liberdade cabia a escravizadas como Catharina de Benguela apresentar provas contra seu proprietário. Basicamente, eram esses os marcos jurídicos e costumeiros que delimitavam o campo de manobra das partes em disputa, aos quais eram adicionados os títulos das supracitadas Ordenações Filipinas subsidiados pelo Direito Romano e pela Coleção de Leis do Império. Tanto o Código Filipino quanto o Direito Romano previam a revogação da alforria e a Coleção de Leis do Império era omissa a esse respeito. Segundo estes Códigos a

¹⁷² SOARES, Márcio de Sousa. *A remissão do cativeiro...*, op. cit., p. 184.

¹⁷³ KROB, Bruna Emerim. “Com a condição de servir gratuitamente a mim...”, cit., p. 75.

¹⁷⁴ THOMPSON, E. P. *Senhores & Caçadores...*, op. cit., p. 354.

¹⁷⁵ MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio...*, op. cit., p. 179.

¹⁷⁶ PINHEIRO, Fernanda Domingos. O retorno ao cativeiro: práticas de reescravização num tribunal de antigo regime (Mariana. 1720 – 1819). Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, de 15 a 18 de maio de 2013, p. 18.

¹⁷⁷ FLORENTINO, Manolo. “De escravos, forros e fujões no Rio de Janeiro imperial”. *Revista USP*, São Paulo, n. 58, p. 104 – 115, junho/agosto 2003, p. 106.

relação de propriedade que se dissolvia com a renúncia ou indenização desta pressupunha deveres de fidelidade e lealdade pessoais que deveriam permanecer mesmo após a alforria¹⁷⁸.

Como pode ser verificado na quadro 03 – que corresponde aos tipos de processos analisados por esta pesquisa – no presente estudo centrei a atenção em três libelos civis sendo dois desses libelos de reclamação e revogação da liberdade movido por senhores de escravos, e um libelo de liberdade, isto é, movido por uma pessoa cativa. Numa ordem processual de um libelo civil, o autor que era quem movia o libelo contra o réu,

“inicialmente apresentava sua demanda ao juiz; em seguida, realizava-se a citação do réu; depois de feito o chamamento a Juízo, esperava-se o tempo determinado pela sua deliberação e resposta prosseguia-se com a produção de provas por meio de testemunhas, instrumentos (documentos públicos e particulares), confissão e juramento; com base nessas evidências, os litigantes (primeiro o autor depois o réu) passavam a ratificar seus argumentos, e; por fim, o juiz examinava os autos, todas as partes que o compunham, e pronunciava sua decisão”¹⁷⁹.

Após a decisão judicial a parte que perdeu a causa podia ou não apelar para instância superior em busca de reverter a decisão proferida pela instância inferior. Esses foram os procedimentos básicos das ações cíveis analisadas pelo presente estudo.

Aos autos do libelo de revogação da alforria condicional de Manoel Pinto Pardo foi arrolada a queixa-crime¹⁸⁰ prestada pelo Marquês de Jacarepaguá contra Manoel e Claudio, boleiro da Baronesa de Campos dos Goytacazes que era tia do Marquês¹⁸¹ e uma ação de conciliação que tinha como condição o retorno definitivo de Manoel, que possuía papel de liberdade condicional ao cativo¹⁸². Não obtendo êxito, o Marquês interpelou o pardo no Juízo da Correção do Civil da Corte. Esse momento do processo nos permite verificar a aplicação do título 63 do quarto livro do Código Filipino – *Das doações e alforrias que se podem revogar por causa de ingratidão*. As justificativas que embasaram a revogação da liberdade condicional de Manoel Pinto mostram uma premissa já conhecida da

¹⁷⁸ MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio...*, op. cit., p. 187.

¹⁷⁹ PINHEIRO, Fernanda Domingos. *Em defesa da liberdade...*, op. cit., 137.

¹⁸⁰ Arquivo Nacional. Apelação Civil sobre revogação de alforria condicional. Apelante: Marquês de Jacarepaguá. Apelado: Manoel Pinto Pardo. Rio de Janeiro, 1831 – 1832. (E1. O. ACI. 1834) – Arquivo Nacional. Translado do auto de querela. F. 43.

¹⁸¹ Idem. Sumário de querela. Depoimento do português Agostinho Pereira da Cunha. F. 48 – 49.

¹⁸² Idem. F. 45.

historiografia: a ameaça da revogação da alforria como um poderoso instrumento de controle (ver capítulo 3.1)¹⁸³.

Como mencionado acima, nessa fase do processo, o Marquês de Jacarepaguá por meio de um libelo civil, processou o réu Manoel Pinto Pardo, alegando que tinha conferido “gratuitamente” liberdade ao pardo impondo-lhe “apenas” a condição de continuar a servir sua tia enquanto ela exigisse o seu serviço, ou enquanto viva fosse. Conforme o Marquês, em nenhum dos dois casos Manoel “seria imediatamente considerado livre, como vê-se no documento n° 1 datado em 10 de setembro de 1821”¹⁸⁴, possível carta de alforria condicional do pardo.

De acordo com os autos assinados por Antônio Ferreira Lima, Juiz da Correção do Civil da Corte, ao invés do pardo Manoel “ser grato ao excelentíssimo” Marquês pelo “benefício” da alforria condicional, foi em segredo na noite do dia 29 para 30 do mês de março de 1830 à Fazenda do Engenho na freguesia de Jacarepaguá e de lá levou quatro escravos do Marquês: João Fernandes, João Miguel, Floriana e Jorgino¹⁸⁵.

Mediante a ingratidão reconstruída – pelo procurador e testemunhas do Marquês – enquadrada na Ord. 4° tit. 63 § 3°, e 7°, o juiz Ferreira Lima pronunciou-se a favor da revogação da liberdade de Manoel. Sendo assim, o pardo deveria deixar os serviços que prestava à Baronesa Maria Florência, para ser novamente considerado como escravo¹⁸⁶ do Marquês de Jacarepaguá.

Segundo o juiz Lima, a ação do Marquês procedia e se achava provada, devendo o réu ser condenado na forma concluída no libelo¹⁸⁷. A Lei do Liv. 4°. Tit. 63 § 3° e 7°¹⁸⁸ das Ordenações Filipinas “manda que se revogue a doação” em caso de “ingratidão do donatário para com o doador”. Ou seja, caso o forro cometesse contra quem lhe forrou alguma ingratidão na sua presença ou ausência, poderia o senhor de escravo “REVOGAR A

¹⁸³ Cf. CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. Companhia das Letras, 1990; SOARES, Márcio de Sousa. *A remissão do cativo: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750 – c. 1830*. Editora Apicuri Ltda., 2009; SOARES, Márcio de Sousa. “O Fantasma da Reescravização: alforria e revogação da liberdade nos Campos dos Goitacases, 1750 – 1830”. ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009; PINHEIRO, Fernanda Domingos. O retorno ao cativo: práticas de reescravização num tribunal de antigo regime (Mariana. 1720 – 1819). Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, de 15 a 18 de maio de 2013.

¹⁸⁴ Arquivo Nacional. Apelação Civil sobre revogação de alforria condicional. Apelante: Marquês de Jacarepaguá. Apelado: Manoel Pinto Pardo. Rio de Janeiro, 1831 – 1832. (E1. 0. ACI. 1834) – Arquivo Nacional. Elemento da sentença que possui os nomes das partes, a identificação do caso, com o resumo, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, f. 14.

¹⁸⁵ Idem. Elemento da sentença onde o juiz analisa as questões de fato e de direito. F. 14.

¹⁸⁶ Idem. Elemento da sentença onde o Juiz se posicionou a favor do Marquês. F. 15.

¹⁸⁷ Idem. F. 38.

¹⁸⁸ Idem. Sentença, F. 38.

LIBERDADE que deu a esse liberto e reduzi-lo à escravidão em que estava”. Conforme o Juiz, estamos precisamente no caso da lei, e segundo ela, a doação que o excelentíssimo apelante Marquês de Jacarepaguá, havia feito ao réu Manoel Pinto Pardo, se deve julgar revogada e sem efeito. Dito isto, o réu deveria ser “reduzido a sua anterior escravidão”¹⁸⁹.

Ferreira Lima segue justificando a decisão,

“§. 4º A Lei, por que é justa, detesta, e abomina tanto a ingratidão, que não sofre quando o ingrato goze, e se aproveite do benefício recebido.

§5º E na verdade, não há causa mais injusta, nem mais insociável do que a disposição criminosa, que até faz, que o ingrato seja inimigo de se mesmo, e odiado de toda a sociedade. Quem desconhece os benefícios recebidos tem coração enregelado, e boas provas dá de ser mais fera, que a mesma fera. [...] a ingratidão revolta os ânimos dos homens, e aniquila a humanidade no fundo dos corações mais bem formados, e honestos¹⁹⁰.

Para o juiz Ferreira Lima, Manoel Pinto Pardo era “um monstro de ingratidão”, os juramentos dos autos de inquirição, querela e a pronúncia do réu que já estava preso, constituíam “a prova mais legal, e concludente da ação”¹⁹¹.

“§.6º. Sim: prova-se ter o excelentíssimo Marquês por espírito de beneficência, dado liberdade ao réu, com a condição única de continuar a servir a ilustríssima D. Maria Florência Maciel Costa, tia do excelentíssimo Marquês, enquanto viva fosse, ou ela exigisse os seus serviços, como faz ver o documento”¹⁹².

De acordo a sentença, “o ingrato, e criminoso” Manoel, tinha conspirado contra quem lhe havia dado a liberdade chegando ao execrado excesso de ir ocultamente à fazenda do Marquês, roubar quatro dos seus escravos. Dentre eles, a escrava Floriana que estava sendo levada na garupa do cavalo que o pardo estava conduzindo quando foi encontrado pelo coronel do 2º Regimento da Cavalaria¹⁹³. Conforme o juiz, era “tão horrível e punível o desalmamento” do pardo Manoel, “que não contente em ter conduzido e roubado aqueles escravos, seduziu e aliciou mais quatorze que de fato desapareceram da fazenda e engenho”.

A Ordenação do título 63 do Código Filipino “manda revogar a doação, ainda quando o propósito do ingrato e criminoso não tivesse efeito; porque neste caso (diz a lei), sua má intenção deve ser havida por consumada”. De acordo com o juiz, esse não era o caso de Manoel que “levou a efeito e realidade o roubo e seduziu dezoito escravos”, dentre eles, Floriana que estando grávida “foi parir na casa para onde o réu a conduziu, como ele confessou”¹⁹⁴. De acordo ao juiz Lima, o crime cometido por Manoel Pinto Pardo era

¹⁸⁹ Idem. F. 39.

¹⁹⁰ Idem.

¹⁹¹ Idem. F. 40.

¹⁹² Idem.

¹⁹³ Idem.

¹⁹⁴ Idem.

“detestável e sua ingratidão abominável aos olhos da lei”, os “prejuízos, e danos” sofridos pelo Marquês de Jacarepaguá “certos e considerável. Tudo isso pesado na balança da Justiça desafia a condenação do réu, e o reduz a sua escravidão¹⁹⁵”.

“§. 12. Em se julgar por justa, procedente, e provada a ação, na forma com incluída no libelo f. 14, guardará a lei, e fará a justiça do costume, que se implica. Custas”¹⁹⁶.

Na sequência da documentação que constitui a Apelação Civil que o Marquês moveu contra o pardo, consta um documento onde o Marquês alega querer juntar aos “autos que contende com Manoel Pinto” as contas feitas por seu contador, como foi solicitado pelo juiz. Mas, mediante a “falta da rubrica do finado contador” essa documentação não podia ser arrolada. Possivelmente, o Marquês estava se referindo às contas que comprovavam o valor monetário do prejuízo que a conduta de Manoel lhe custou. Pelo visto, uma das penas aplicadas ao pardo seria arcar com esse prejuízo.

Figura 07

¹⁹⁵ Idem. F. 41 – 42.

¹⁹⁶ Idem. F. 42.



Francisco Maria Gordilho Veloso de Barbuda (Marques de Jacarepaguá). Precioso relicário em ouro com retrato pintado sobre marfim com o Marquês vestido com sua farda de gala. Possui na parte traseira protegido por vidro fragmento dessa farda. Entre o vidro de proteção e o tecido monograma MJ (Marques de Jacarepaguá). O retrato mostra o Marques ostentando a Ordem de Cristo da qual era comendador. De acordo com informações dos responsáveis pelo leilão do relicário, provavelmente a peça foi feita para viúva do Marquês por ocasião da morte do nobre em 1836. Brasil, primeira metade do sec. XIX, 6 cm de altura por 5 cm de largura (foi desmontado e pesado apresentando 6,6 g só em ouro)¹⁹⁷. Informações encontradas no site de leilão D' argent leilões.

Figura 08

¹⁹⁷ D' argent leilões – Lote 240. Disponível em> <https://www.dargentleiloes.net.br/peca.asp?ID=1610283>



Parte traseira do relicário¹⁹⁸.

Quadro 03 – processos Cíveis

ANO	AÇÃO	AUTOR	RÉU
1828 – 1837	Libelo civil de reclamação de liberdade	Anacleto Francisco Torres	Fortunata Maria de Oliveira
1830 – 1832	Libelo civil de	Marquês de	Manoel Pinto

¹⁹⁸ Idem.

	revogação da liberdade condicional	Jacarepaguá	Pardo
1834 – 1837	Libelo de liberdade	Catharina de Nação Benguela	Manoel Francisco de Sousa

Como pode ser verificado na quadro 03, localizamos três casos de disputas judiciais entre os anos de 1828 e 1837 acerca de litígios que versaram sobre a alforria condicional, dentre esses casos, dois foram demandados por proprietários que pretendiam revogar as liberdades condicionais de Manoel Pinto Pardo e de Fortunata Maria Oliveira, e um trata-se de um libelo de liberdade que Catharina de Benguela moveu contra Manoel Francisco de Sousa, seu senhor.

A moção de libelos de liberdade como o movido por Catharina remonta pelo menos à segunda metade do século XVIII. Por meio dessas ações cíveis as pessoas escravizadas, representadas por pessoas livres denominadas curadores, acionavam a Justiça para obrigar seus proprietários conceder-lhe a manumissão que em alguns casos já tinham sido negociadas. No caso de Catarina, ela queria ser vendida para um senhor de sua escolha e que os termos de sua alforria condicional fosse transferida para seu novo proprietário. Diferentemente de Manoel Pinto Pardo e Fortunata Maria Oliveira que foram réus em seus respectivos processos, Catharina de Nação Benguela atuou como autora da ação, demonstrado consciência de que era portadora de alguns direitos, indo a júri para vê-los cumpridos mesmo contra a vontade de seu proprietário¹⁹⁹.

Ocorrências como a de Catharina de Benguela, fazem ver que, até quando no lugar de réu, os proprietários de escravos podiam evocar o título 63 do livro 4º das Ordenações Filipinas para revogar a alforria condicional dos libertandos. O motivo que deu base legal à revogação da alforria condicional de Catharina foi a ingratidão exemplificada pela parte de Francisco de Sousa por basicamente os mesmos motivos que justificaram os castigos anteriormente aplicados na africana. De acordo com o Dr. Galvão, depois que o réu Francisco de Sousa passou o papel de liberdade condicional, Catharina passou a deslizar dos seus deveres, se embriagava com constância “amontoando-se com o sapateiro Ventura” e deixando de prestar serviços ao seu proprietário, sendo portanto, uma ingrata. As bebedeiras

¹⁹⁹ SILVA, Ricardo Tadeu Caires. Caminhos e descaminhos da abolição..., op. cit., p. 142 – 144.

atribuídas a Catharina de Nação Benguela, podem ser vistas como mais um ato de resistência muito praticado pelas pessoas escravizadas²⁰⁰. Mas em muitos casos, o vício em bebidas alcoólicas também decorria da desnutrição imposta não só aos cativos mas a toda população pobre²⁰¹. As pessoas de classes mais baixas como os cativos por exemplo, faziam uso da aguardente de cana junto ao alimento diário, via de regra como um complemento alimentar. Mesmo sendo apreciada por pessoas de diferentes camadas sociais, a cachaça geralmente esteve associada aos seguimentos mais pobres da população, passando a ser seu consumo atribuído aos negros. Esse aspecto está relacionado ao seu papel de mercadoria-escambo de alguns africanos escravizados e também pela associação estabelecida entre a cachaça brasileira e o santo negro, São Benedito²⁰².

Como pode ser verificado nas transcrições abaixo, os senhores de escravos que procuravam pessoas escravizadas para alugar em periódicos como *o Diário do Rio de Janeiro* geralmente buscavam cativos “sem o vício da embriaguez” e “bebedeira”. Uma vez que, no século XIX, a ideologia dominante associava a ingestão de álcool pelas pessoas escravizadas com a origem de males morais²⁰³.

“Quem tiver e quiser alugar uma preta que entenda de quitandas e que seja fiel em tudo que se lhe encarregar e não tenha vício de bebedeira, ou fujona, queira anunciar por este Diário para se poder ajustar”²⁰⁴.

“Quem tiver para alugar uma preta hábil pra o serviço interior e exterior de uma casa, fiel e isenta do vício da embriaguez, procure na rua do Piolho n° 136”²⁰⁵.

Selecionei apenas dois anúncios dentre vários publicados nos periódicos do Rio de Janeiro para demonstrar o quanto era indesejável para os proprietários de escravos adquirir – seja por meio da compra ou aluguel – um cativo que consumisse bebidas alcoólicas. Ocorrências como as localizadas nos periódicos das décadas de 1820 e 1830 e o caso de

²⁰⁰ ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *Cárceres Imperiais: A Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830 – 1861*. Tese de doutorado de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, SP, 2009, p. 67.

²⁰¹ Idem, p. 198.

²⁰² SALES, Eliana. “Aspectos da História do álcool e do alcoolismo no século XIX”. *Revista do departamento de História da Universidade Federal de Pernambuco. Cadernos de História UFPE*. V. 7, Nº 7, 2010, p. 172 – 173 apud ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos Viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 314.

²⁰³ AVELAR, Lucas Endrigo Brunozi. “Aspectos da cultura de consumo de álcool dos grupos escravizados”. *Caderno de Resumos do II Simpósio Internacional de Pesquisa em Alimentação. Revista INGESTA*, São Paulo – VI. N2. Dez. 2019, p. 137.

²⁰⁴ *Diário do Rio de Janeiro*- 1824, ed. 0200022 (1). Publicado Sexta feira, 27 de fevereiro de 1824, f. 2. Disponível em>

http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=094170_01&pesq=bebedeira&pasta=ano%20182&hf=memoria.bn.br&pagfis=3867

²⁰⁵ *Diário do Rio de Janeiro*- 1825, ed. 0800011 (1). Publicado Sexta feira, 12 de agosto de 1825, f. 2. Disponível em>

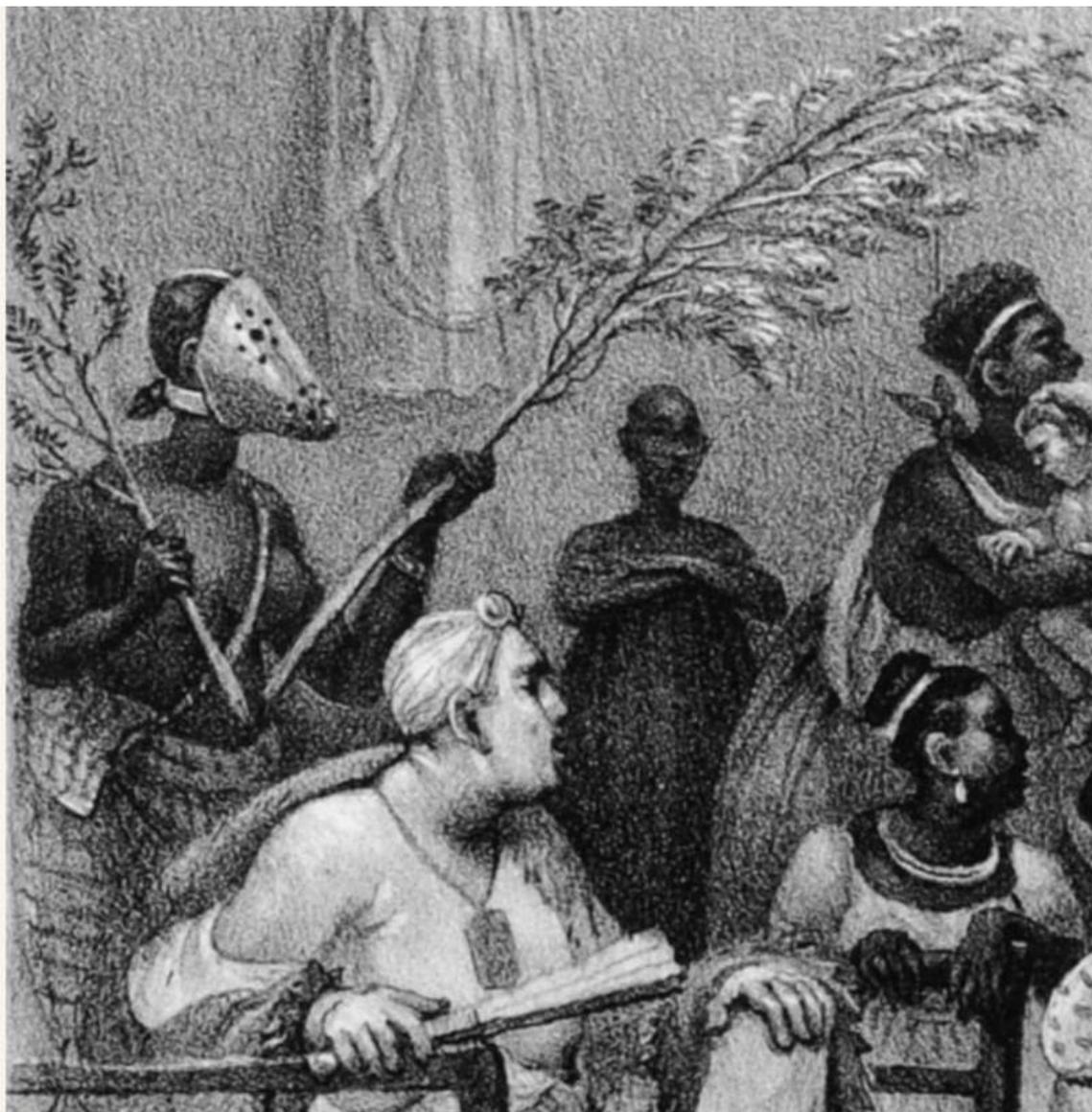
http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=094170_01&pesq=embriaguez&pasta=ano%20182&hf=memoria.bn.br&pagfis=5570

Catharina de Nação Benguela demonstram que as bebedeiras praticadas por pessoas escravizadas era uma preocupação para a classe senhorial. Afinal, sob a ótica do trabalho, o cativo com “o vício da embriaguez” era mão de obra infrutífera e prejuízo para seu proprietário, diminuído em sua força e ritmo de produção deixava de cumprir com suas obrigações diárias.

À esquerda da figura abaixo é possível verificar uma pessoa escravizada usando uma máscara de flandres. O instrumento era utilizado – dentre outras coisas – para impedir que os cativos consumissem bebidas alcoólicas. De acordo com o escritor Machado de Assis, a máscara de flandres fazia o cativo perder o vício da embriaguez, por lhe tapar a boca. A máscara possuía apenas três buracos, dois para enxergar, um para respirar e era fechada atrás da cabeça por um cadeado. Os funileiros da época tinham essas máscaras penduradas, à venda, na porta das lojas²⁰⁶.

Figura 09

²⁰⁶ ASSIS, Joaquim Maria Machado de. “Pai contra mãe”. Relíquias de Casa Velha (1906). In: COUTINHO, Afrânio (Org.). Obra completa. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997. V.2, p, 659.



Pessoa escravizada usando uma máscara de flandres em gravura do livro *Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil* volume II, publicado em 1835 de Jean-Baptiste Debret.

Quanto a Fortunata Maria de Oliveira, teve a alforria revogada por ingratidão na primeira fase do processo cujo correu à revelia. Não sabemos se a ausência de Fortunata nas audiências se deu porque ela permaneceu sob a posse de seu proprietário enquanto o processo corria na Justiça ou porque a parda estava foragida (ver capítulo 3.4). Todavia, Fortunata apelou contra a sentença da primeira instância e o acordão proferido pela segunda instância confirmou a sentença sobre a justificativa de que Fortunata tinha a obrigação de servir e não se apartar de Anacleto Francisco Torres, tendo a cativa fugido não podia “gozar do benefício

da liberdade”²⁰⁷. Fortunata Maria de Oliveira recorreu na tentativa de reverter o resultado do acordão só que dessa vez a parda teve que litigar com os herdeiros de Anacleto, uma vez que, o senhor e pai de Fortunata morreu enquanto o processo ainda corria na Justiça. Não sabemos exatamente qual foi o desfecho dessa história, mas, levando em consideração as respostas anteriores dadas pela Justiça, isto é, a sentença e o acordão, é provável que Fortunata Maria de Oliveira tenha sofrido outra derrota e continuado a ser escrava de seu(s) parente(s).

As histórias de Fortunata, Catharina e Manoel ratificam que cativos que haviam recebido alforria condicional ficavam mais vulneráveis às tentativas de revogação de alforria. Certamente, tais revogações devem ter causado um impacto muito grande entre libertos e cativos, pois cumpriam um papel pedagógico de demonstrar afinal de contas quem é que mandava²⁰⁸. Uma vez que, não bastava ao senhor ter sua propriedade escrava devidamente legalizada; ele precisava mostrar que tinha seus escravos sob seu controle²⁰⁹. No mais, pode até ser que interessasse mais aos senhores de escravos a possibilidade da revogação da alforria do que a sua realização propriamente dita²¹⁰. Porém, quando o assunto eram os libertos sob condição insubordinados, os proprietários de escravos analisados por essa pesquisa, não hesitaram em reclamar tais liberdades.

2.4- INGRATIDÃO

A revogabilidade da doação por causa de ingratidão é do direito romano, mais precisamente, do Código Justiniano do ano 529. Essa lei que, para além de ter influenciado a elaboração das Ordenações Filipinas, é constante em nossos direitos²¹¹, serviu como um poderoso instrumento de controle senhorial, que produziu efeitos sem sombra de dúvida drásticos, nas vidas dos cativos analisados nesta pesquisa. Dito isso, Manoel, Catharina, Fortunata e tantas outras pessoas escravizadas no Brasil, tiveram o acesso à liberdade e os direitos a ela conectados frustrados por uma lei pensada por legisladores que viveram por volta de 1300 anos antes de seus processos serem julgados.

Se as leis abolicionistas promulgadas na segunda metade do século XIX foram por um lado, elaboradas segundo os interesses das camadas proprietárias e do seu favorecimento

²⁰⁷ Apelação Civil sobre reclamação de liberdade. Apelante: Fortunata Maria Oliveira. Apelado: Anacleto Francisco Torres. Rio de Janeiro, 1828 – 1837. (84. 0. ACI.663). – Arquivo Nacional. Acordão proferido pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, f. 184.

²⁰⁸ SOARES, Márcio de Sousa. *A remissão do cativo...*, op. cit., p. 183.

²⁰⁹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade...*, op. cit., p. 50.

²¹⁰ SOARES, Márcio de Sousa. *A remissão do cativo...*, op. cit., p. 181.

²¹¹ MAUSS, Marcel. *Ensaio sobre a dádiva*. Lisboa: Edição 70, s/d.

para garantir a continuidade do domínio senhorial, por outro lado, disputas como as que opôs o Marquês de Jacarepaguá a Manoel Pinto Pardo, Catharina de Benguela a Manoel Francisco de Sousa e Fortunata Maria Oliveira a Anacleto Francisco Torres também pautaram o processo de elaboração dessas leis. Mesmo se encontrando em posição mais fraca, em muita desvantagem, os “de baixo”, exerciam pressão, impunham limites e conseguiam mudanças. É possível argumentar que processos como os dos libertandos analisados por esta pesquisa contribuíram, como tantos outros do mesmo período, para a destruição das bases políticas de domínio senhorial na medida em que interferiram através de instâncias políticas, na relação pessoal de dominação entre cativos e senhores²¹². De fato, é impressionante constata como determinada vertente da legislação, ligada ao projeto de emancipação gradual do Estado imperial, tendeu a transformar em direitos universais das pessoas escravizadas pautas que já se faziam presentes nos litígios jurídicos protagonizados pelos cativos e seus proprietários na primeira metade do século XIX²¹³.

A possibilidade de revogação da alforria por ingratidão foi oficialmente derogada no dia 28 de setembro de 1871, pela Lei N° 2040²¹⁴, que também reconheceu a condição dos filhos das escravas que nascessem no Brasil a partir daquele momento, como sendo livres²¹⁵, permitiu aos cativos juntar um pecúlio com o qual poderia comprar a alforria²¹⁶, regulou as alforrias por prestação de serviços a terceiros²¹⁷ e estipulou que as alforrias com cláusula de serviços durante certo tempo não ficaria anulada pela falta de sua implementação, uma vez que o liberto seria compelido a cumprir a cláusula por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contrato de serviços a particulares²¹⁸. A pena de açoite, prevista no art. 69 do Código Criminal e na Lei N° 4 de 10 de julho de 1835, foi abolida pela Lei N° 3310 de outubro de 1886, que também determinou que a partir daquele instante só seriam aplicadas aos cativos as penas previstas na “Coleção de Leis do Império do Brasil”²¹⁹.

²¹² FERRAZ, Lizandra Meyer. Entradas para a liberdade..., op. cit., p. 188.

²¹³ MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio...*, op. cit., p. 168.

²¹⁴ Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871. Tomo XXXI. Parte 1. Lei N. 2040- De 28 de Setembro de 1871. Art. 4° §9°.

²¹⁵ Idem. Art. 1°.

²¹⁶ Idem. Art. 4° § 2°

²¹⁷ Idem. Art. 4° § 3°, 4°.

²¹⁸ Idem. Art. 4° § 5°.

²¹⁹ Coleção de Leis do Império do Brasil de 1886. Actos do Poder Legislativo. p. 52.

3- SER FORRO SOB CONDIÇÃO

No dia 10 de setembro de 1821, Manoel Pinto Pardo “recebeu papel de liberdade condicional com a condição única de servir a ilustríssima D. Maria Florência Maciel Costa” tia do Marquês de Jacarepaguá, enquanto viva fosse, ou ela exigisse os seus serviços²²⁰. Eis um tipo de arranjo envolvendo serviços a serem prestados em troca da alforria. Cativos como Manoel, isto é, nascidos no Brasil, eram imbatíveis quando o assunto era negociar a liberdade condicionada a serviços futuros: um a cada quatro crioulos adquiria sua carta de alforria por essa via na cidade do Rio de Janeiro, e quase 60% desse tipo de alforria estavam em suas mãos. Pode ser que vir ao mundo de algum modo ligado à casa-grande ou ao sobrado praticamente afiançasse a libertação através de serviços²²¹.

Não sabemos exatamente quais os tipos de serviços que o pardo prestava para a Baronesa de Campos enquanto cumpria a obrigação prevista em sua alforria condicional. Mas, sabemos que enquanto isso, o pardo viveu em Campos dos Goytacazes norte da província do Rio de Janeiro e apesar de considerar-se “em sua plena liberdade”²²², tinha a necessidade de pedir licença²²³ à Baronesa sempre que precisasse afastar-se de seus domínios²²⁴.

Campos dos Goytacazes foi fundada no século XVII e verificou um rápido crescimento demográfico de sua população escrava a partir da metade do século XVIII com a chegada constante de africanos e o estabelecimento de novos engenhos. Nas primeiras décadas do século XIX, Campos já era uma das áreas escravistas mais relevantes do Império, com mais de cinco mil escravos e uma grande produção açucareira²²⁵.

Figura 10

²²⁰ Arquivo Nacional. Apelação Civil sobre revogação de alforria condicional. Apelante: Marquês de Jacarepaguá. Apelado: Manoel Pinto Pardo. Rio de Janeiro, 1831 – 1832. (E1. O. ACI. 1834). Sentença. F. 14.

²²¹ FLORENTINO, Manoel. “Alforrias e etnicidade no Rio”..., op. cit., p. 25.

²²² Arquivo Nacional. Apelação Civil sobre revogação de alforria condicional. Apelante: Marquês de Jacarepaguá. Apelado: Manoel Pinto Pardo. Rio de Janeiro, 1831 – 1832. (E1. O. ACI. 1834). Auto de conciliação. F. 12.

²²³ Idem. Auto de inquirição. Depoimento do Coronel do Segundo Regime de Cavalaria da Milícia, Francisco de Farias Vasconcelos. F. 48.

²²⁴ Idem. Sumário de querela. Depoimento do português Agostinho Pereira da Cunha. F. 48 – 49.

²²⁵ PIROLA, Ricardo Figueiredo. A lei de 10 de junho de 1835..., op. cit., p. 113.



Uma das centenas de engenhocas do norte fluminense que relembram a formação inicial da indústria açucareira de Campos dos Goytacazes.

Fotografia de Rafael Blasi²²⁶.

Apesar de não sabermos quais eram os vínculos que Manoel Pinto Pardo tinha com a família que ele conduziu a cavalo da freguesia de Jacarepaguá para Campos dos Goytacazes, os autos do processo demonstram que, apesar de ser acusado de ter roubado tais escravos, Manoel alegou que estava levando Floriana para parir. Junto a Manoel e a preta Floriana, que estava na garupa do cavalo que o pardo estava conduzindo, também estavam presentes o marido de Floriana, João Miguel, seu filho Jorgino e João Fernandes. De acordo com o depoimento do Coronel do Segundo Regimento de Cavalaria de Milícia Francisco de Farias Vasconcelos, os cavalos que Manuel Pinto Pardo utilizou para transportar a família de Floriana para Campos foram alugados na rua do Carmo²²⁷. Talvez Floriana estivesse sendo levada na garupa de Manoel e não na do seu marido João Miguel porque no momento do ocorrido o grupo não dispunha de montarias para todos e por isso João Miguel estava a pé.

²²⁶ LAMEGO, Alberto Ribeiro. *O homem e o brejo*. Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Geografia, 1945, figura 145.

²²⁷ Arquivo Nacional. Apelação Civil sobre revogação de alforria condicional. Apelante: Marquês de Jacarepaguá. Apelado: Manoel Pinto Pardo. Rio de Janeiro, 1831 – 1832. (E1. 0. ACI. 1834). Auto de inquirição. Depoimento do Coronel do Segundo Regime de Cavalaria da Milícia, Francisco de Farias Vasconcelos. F. 46 – 48.

Aqui é importante ressaltar que o fato de a tia do Marquês ser usufrutuária dos serviços prestados por Manoel, não a convertia em proprietária do pardo. Isto é, mesmo estando obrigado a prestar serviço à Baronesa, Manoel Pinto Pardo ainda era legalmente considerado propriedade do Marquês.

3.1- “[...] ATRÁS DOS QUE ELE TINHA TRAZIDO HAVIA DE VIR OS OUTROS”

De acordo com Duarte Reis Ferreira, capitão e administrador do Calabouço do Castelo, prisão civil onde Manoel esteve preso enquanto seu processo corria na Justiça, ao perguntar ao pardo “o motivo porque foi preso, este lhe confessou que sendo seduzido por outro [...] furtara e conduzira da Fazenda da União que é do quereloso [Marquês de Jacarepaguá]”, a preta Floriana que estava grávida, seu marido e mais dois pretos. E ao chegar no Campo de Santa Ana, os entregou ao pardo Cláudio, escravo da Baronesa de Campos e este os conduziu à Baronesa, aonde estavam²²⁸.

No início da década de 1830, o Rio de Janeiro tinha três prisões civis: Aljube, Santa Bárbara e Calabouço. As autoridades policiais procuravam determinar uma separação entre os presos de acordo com a condição jurídica, isto é, escravizados e livres e também conforme o sexo e pelo crime cometido. No entanto, esse procedimento nem sempre era seguido à risca, em razão da numerosa quantidade de detentos e os limitados espaços destinados ao encarceramento²²⁹. Vale a pena entendermos o contexto.

Inseridos em um ambiente de participação política intensa que se originou no final do Primeiro Reinado, pessoas escravizadas, libertas – brasileiros e africanos – homens livres pobres e militares de baixa patente tiveram bastante influência na abdicação de Dom Pedro I, primeiro imperador do Brasil. Envolvidos nas principais manifestações de rua realizadas na Corte, estes sujeitos protagonizaram acontecimentos que alteraram o sentido da política imperial²³⁰.

A construção de uma identidade nacional teve sua gênese no processo de independência do país fundamentada na oposição ao estrangeiro em geral e, em particular, aos lusitanos que não tinham apoiado o projeto de um Brasil independente. Muitos cativos, por exemplo, contribuíram nas lutas de expulsão dos portugueses em troca de alforria. A aproximação do imperador Dom Pedro I com estrangeiros nos instantes anteriores a sua

²²⁸ Idem. Sumário de querela. F. 53.

²²⁹ ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *Cárceres Imperiais...*, op. cit., p. 20.

²³⁰ Idem, p. 15.

abdicação gerou variados embates entre brasileiros e portugueses nas ruas do Rio de Janeiro²³¹.

Os grupos políticos que se opunham ao imperador identificados de maneira genérica como liberais, encabeçaram as manifestações no Campo da Aclamação (atual Campo de Santana) com o propósito de pressioná-lo a alterar o cenário de extrema centralização do poder por meio de reformas constitucionais que limitasse o poder do imperador²³².

A decisão do imperador Dom Pedro I de abdicar do trono em nome de seu filho Dom Pedro de Alcântara, provocou nos participantes das manifestações de rua um sentimento de vitória. A partir daí, as ruas tornaram-se um local privilegiado de reivindicações convertendo-se em uma séria ameaça à ordem pública e as hierarquias sociais²³³.

Após a abdicação de Dom Pedro I, três grupos políticos passaram a disputar a liderança: os liberais moderados, liberais exaltados e restauradores²³⁴. Os liberais moderados objetivavam promover reformas políticas que limitasse os poderes do imperador, aumentando o poder da Câmara dos Deputados. Além de conferir autonomia ao Judiciário e fazer valer os direitos civis determinados pela Constituição Política do Império. Os liberais moderados pretendia estabelecer uma liberdade moderna que não ameaçasse a ordem imperial²³⁵.

Os liberais exaltados defendiam profundas reformas políticas e sociais como por exemplo, a instituição de uma república federativa, ampliação da cidadania política e civil a todos os seguimentos livres da sociedade e a extinção gradual do sistema escravista.

E por fim, os restauradores, defendiam uma monarquia constitucional centralizada por meio do pleno exercício do Poder Moderador e a recondução de Dom Pedro I ao trono.

Como o filho mais velho e sucessor de Dom Pedro I por ter apenas cinco anos de idade não acumulava as condições mínimas para o exercício do cargo e a abdicação do imperador aconteceu em um período de recesso parlamentar, os poucos parlamentares que se encontravam no Rio de Janeiro, impossibilitados de realizar a eleição de uma Regência Trina Permanente, como previsto na constituição, e visando impedir que o Estado permanecesse sem uma liderança, elegeram em caráter de emergência uma Regência Trina Provisória composta pelos senadores José Joaquim Carneiro de Campos, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro e o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva.²³⁶

²³¹ Idem.

²³² Idem, p. 15 – 16.

²³³ Idem, p. 16.

²³⁴ Idem.

²³⁵ Idem.

²³⁶ Idem, p. 17.

Ao mesmo tempo em que os liberais moderados articulavam no Parlamento a eleição dos políticos ligado ao grupo para a Regência Trina Permanente, os liberais exaltados priorizavam as ações de rua incentivando a mobilização popular. Nesse contexto, pessoas livres pobres, escravizadas e libertas participaram ativamente dos conflitos de rua que marcaram o fim do Primeiro Reinado e o início do período Regencial²³⁷. O ambiente de disputa política pode ter agitado a volumosa população cativa que certamente valeram-se do momento de distúrbio para brigar por seus próprios projetos políticos de liberdade²³⁸.

Os liberais moderados se saíram vitoriosos nas eleições de junho de 1831 para Regência Trina Permanente composta pelos deputados João Bráulio Muniz, José da Costa Carvalho e pelo Brigadeiro Francisco de Lima e Silva. Chegando ao poder, os liberais moderados necessitavam restaurar a ordem pública.

De acordo com o historiador Carlos Eduardo Moreira de Araújo, nesse contexto de desordem política, pessoas pobres, escravizadas e libertas passaram a engrossar o número de detenções no período e aumentar a sensação de insegurança das elites²³⁹.

No decurso das décadas de 1820 e 1830, médicos e vereadores do Rio de Janeiro realizaram inspeções nas prisões da cidade. Através de relatórios, apresentaram a degradante situação a que estavam sujeitos os presos. Edifícios mal adaptados, insalubre, vestuários e alimentação insuficientes, superlotação de detentos, doenças e mortes²⁴⁰.

Os indivíduos que como Manoel estiveram presos no Calabouço entre os primeiros anos da década de 1830, viam-se numa caverna horrível escura e úmida no morro do Castelo a falta de janelas fazia com que muitos morressem sufocados no calor do verão. Além do mais, os castigos aplicados nos presos e a insalubridade da prisão tornava o ambiente fértil para doenças²⁴¹.

Figura 11

²³⁷ Idem, p. 18.

²³⁸ PIROLA, Ricardo Figueiredo. A lei de 10 de junho de 1835..., op. cit., p. 59.

²³⁹ ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. Cárceres Imperiais..., op. cit., p. 19. Apud SOARES, Carlos Eugênio. A capoeira Escrava: e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro. 1808 – 1850. Campinas. Editora da Unicamp/CECULT, 2001. P. 100 – 101.

²⁴⁰ Idem, p. 35.

²⁴¹ KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro...*, op. cit., p. 179.



Homem negro sendo castigado no calabouço.

Pintura de Augustus Earle, 1822. Biblioteca Nacional da Austrália.

O calabouço era uma prisão reservada exclusivamente as pessoas escravizadas. Para lá eram enviados praticantes de capoeira, transgressores das posturas municipais e os escravos suspeitos de estarem foragidos²⁴². Os cárceres imperiais geralmente estavam cheios de negro sob suspeita de que fossem escravos fugidos²⁴³. A suspeição era baseada, exclusivamente, na cor da pele daqueles que, por certo, andavam em lugares onde não eram conhecidos, por isso, tornavam-se alvos da desconfiança dos moradores e autoridades²⁴⁴. Mas, esse não era o caso de Manoel, que estava detido sob suspeita de – como já vimos – furtar escravos do seu senhor. A prisão do pardo durou cerca de três anos, período em que o processo que o Marquês moveu contra ele corria na Justiça.

²⁴² ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *Cárceres Imperiais...*, op. cit., p. 21.

²⁴³ CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão...*, op. cit., p. 233.

²⁴⁴ PINHEIRO, Fernanda Domingos. *Em defesa da liberdade...*, op. cit., p. 81.

Após essa descrição acerca do contexto e local em que Manoel Pinto Pardo esteve enquanto respondia o processo, voltemos aos motivos que levaram o pardo à prisão.

O depoimento do capitão de primeira linha e administrador do calabouço, Duarte Ferreira, aponta para a possibilidade de Manoel ter agido a mando de uma terceira pessoa. Já o depoimento do coronel Vasconcelos, indica que Manuel Pinto Pardo pretendia alugar a família de cativos e devolvê-la antes que o Marquês desse falta. Mas essas alegações são das testemunhas apresentadas pelo Marquês. Manoel, que mal dispôs de um curador para lhe auxiliar com a defesa, em uma das raras vezes que se pronunciou informou que estava levando Floriana para parir. Levando em consideração que a participação de cativos e libertos no furto e autofurto de pessoas escravizadas tinha como mola propulsora a esperança de um melhor cativo noutras paragens, ou que os cativos utilizavam essa possibilidade de troca de senhor para pressionar por mudanças nas condições em seu cativeiro atual²⁴⁵, talvez, Manoel estivesse levando Floriana para ter seu bebê em melhores condições. Mas, teria o pardo no momento do ocorrido consciência de que estava pondo a credibilidade que tinha com o Marquês em risco? Tudo indica que sim. Ao que parece, Manoel Pinto Pardo foi um dos homens que mesmo em processo de alcançar uma certa mobilidade social, quando achou um momento apropriado, se dispôs a liderar uma insurreição escrava²⁴⁶.

Manoel Pinto Pardo foi encontrado ao romper do dia 30 do mês de março de 1830 “conduzindo os ditos escravos [...] trazendo na garupa do cavalo em que vinha montado” a preta Floriana. A ação de Manoel teria privado o Marquês dos serviços dos escravos que lhe foram subtraídos, gerado incômodo, e “avultadas despesas para solicitar a apreensão dos mesmos, além do péssimo exemplo que se deu a sua escravatura, verificando-se deste modo o que Manoel disse poucos dias depois de estar preso que atrás dos que ele tinha trazido havia de vir os outros”²⁴⁷. O “péssimo exemplo” dado por Manoel a outros escravizados, que segundo os autos fugiram após a “sedição”²⁴⁸, parece ter sido um fator relevante para a acusação. E a anulação da liberdade tão preciosa e almejada não só por Manoel, mas, por todos os cativos e libertos sob condição, sem dúvida serviria de recado para que os demais que por assim dizer, precisavam ser convencidos a cada dia da legitimidade de seu cativeiro

²⁴⁵ CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão...*, op. cit., p. 158.

²⁴⁶ SLENES, Robert W. “A árvore de Nsanda transplantada: cultos Kongo de aflição e identidade escrava no Sudeste brasileiro”. In. *Trabalho livre trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVIII e XIX*. Organizadores – Douglas Cole Libby e Júna Ferreira Furtado. Editora Olhares, 2009, p. 313.

²⁴⁷ Arquivo Nacional. Apelação Civil sobre revogação de alforria condicional. Apelante: Marquês de Jacarepaguá. Apelado: Manoel Pinto Pardo. Rio de Janeiro, 1831 – 1832. (E1. O. ACI. 1834). Elemento da sentença onde o juiz analisa as questões de fato e de direito. F. 15.

²⁴⁸ Idem. Depoimento de Agostinho Pereira da Cunha. F. 57

não seguissem o mesmo caminho²⁴⁹. No entanto, para a ameaça de revogação da alforria ser fundamentada e cumprir seu papel pedagógico, era necessário que os cativos tivessem consciência da prerrogativa que dava aos senhores o poder de revogar-lhes a liberdade. Ou seja, compreender a possibilidade de revogação como um poderoso instrumento para o reforço da autoridade senhorial, é considerar a compreensão que os cativos desenvolveram acerca daquilo que era legal e ilegal na dinâmica das relações estabelecidas entre eles e os senhores. Essa premissa nos ajuda a entender – para além do que era publicado pela imprensa e se tornava do conhecimento geral – como tais informações chegavam ao conhecimento e circulavam entre os cativos. Nessa perspectiva, é possível afirmar que a revogação da liberdade condicional de Manoel, e o seu definitivo retorno ao cativeiro, deve ter repercutido entre os cativos lapidando a *experiência* de outros que estando na mesma condição que Manoel, evitariam semelhante destino. O que parece ter sido uma tarefa bem difícil, dada a subjetividade das manifestações que podiam implicar na justificativa legal para a revogação da alforria. Por conseguinte, os perigos do retorno definitivo ao cativeiro deviam ter figurado aos olhos dos libertos sob condição como uma ameaça real e não como algo fictício a exemplo de um fantasma²⁵⁰. Afinal, como apontou o historiador Sidney Chalhoub ao tratar da experiência de liberdade dos negros no Brasil do século XIX, não “se pode subestimar o quanto o risco de ser empurrado de volta à escravidão, ou de ser reduzido ilegalmente ao cativeiro, pautava o pensamento, a conduta e as estratégias de negros brasileiros naquele tempo”²⁵¹.

3.2- O BATIZADO DE EUZÉBIA

“Cada RG no gueto tem uma marca de terror
O sobrenome herdado do escravizador
Nosso gene prova o pior crime de todos os tempos
Quando a escrava era estuprada pelo senhor de engenho”²⁵².

²⁴⁹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade...*, op. cit., p. 53.

²⁵⁰ Cf. SOARES, Márcio de Sousa. O Fantasma da Reescravização: alforria e revogação da liberdade nos Campos dos Goitacases, 1750 – 1830. ANPUH – XXV SIMPÓSIO BACUINAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009.

²⁵¹ CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão...*, op. cit., p. 233.

²⁵² Trecho da música Democracia Racial de Sangue. A cação faz parte do álbum Necrotério dos vivos lançado pelo rapper brasileiro Carlos Eduardo Taddeo em 2020 e fala sobre o racismo no Brasil. O trecho citado destaca heranças do período escravista que marcam os indivíduos e a sociedade brasileira atual. Além de dialogar com o caso de Catharina de Nação Benguela que teve filhos do seu senhor.

Na primeira metade do século XIX, ninguém, livre ou escravo deixava de batizar um filho. Não foi diferente com Euzébia filha da africana Catharina de Nação Benguela.

Como até o início da República não havia registros civis de batismo no Brasil, a única forma de comprovar o nascimento de uma pessoa era por meio do registro eclesiástico, os chamados assentos de batismo. Quem registrava o batismo era, geralmente, o pároco local em livros separados para livres e escravos. Apesar de os registros paroquiais variarem bastante de acordo com o lugar e a época em que eram feitos, geralmente os documentos notificavam a data do batismo, a data do nascimento, os nomes da criança, dos pais, dos padrinhos e se tratando de uma pessoa escravizada, o nome do proprietário²⁵³.

Ao rever o livro dezesseis de batismos das pessoas livres da freguesia de Santíssimo Sacramento, o cônego José Luiz de Freitas certificou que no dia 01 de maio de 1825 na freguesia do Sacramento da Sé do Rio de Janeiro, o reverendíssimo frei Antônio, batizou “a filha natural de Catharina, preta forra condicionalmente, como consta na carta que apresentaram com data de 24 de abril deste ano”. A carta – apresentada por Catharina e Francisco de Sousa – a qual o cônego Luiz de Freitas se referiu, foi passada para Catharina alguns dias antes do batizado de sua filha Euzébia, que ia fazer um mês. Conforme o cônego, neste tempo apareceu Manoel Francisco de Sousa, solteiro e na presença dele, e das testemunhas disse que Euzébia, filha natural de Catarina de Nação era sua filha, e que por tal a tinha, e reconhecia²⁵⁴.

Ao tratar das alforrias outorgadas em pia batismal, Márcio de Sousa Soares, relatou que parece, que não era comum a presença dos senhores nos batismos dos seus escravos²⁵⁵. No entanto, o reconhecimento da paternidade de Euzébia – sem dúvida – justifica a presença de Francisco na cerimônia. Segundo Soares, “os batizados eram cerimônias públicas e as igrejas viviam sempre cheia de gente afeita às murmurações”. De acordo com as premissas trazidas à tona pelo historiador, deve ter sido no mínimo constrangedor à decência das famílias e uma afronta aos mandamentos da igreja o fato de Francisco de Sousa ter admitido abertamente, tratos ilícitos mantidos com sua escrava Catharina²⁵⁶. Todavia, Francisco não era o único a manter esse tipo de relação com uma cativa na cidade do Rio de Janeiro. Como observou Mary Karasch,

²⁵³ GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania...*, op. cit., p. 51 – 52.

²⁵⁴ Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: Catarina de Nação Benguela por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa. Rio de Janeiro, 1834 – 1837. (84. O. ACI.579). – Arquivo Nacional. Declaração do cônego José Luiz de Freitas acerca do registro de batismo de Euzébia. F. 22 – 23.

²⁵⁵ SOARES, Márcio de Sousa. *A remissão do cativo...*, op. cit., p. 66.

²⁵⁶ Idem, 56 – 57.

“[...] a maioria dos homens livres utilizava as escravas não como esposas legais, mas antes como prostitutas, amantes concubinas ou companheiras. Assim, muitas delas serviam para fornecer famílias temporárias aos homens solteiros da cidade e parceiras sexuais adicionais para os casados”²⁵⁷.

Era normal que senhores de escravos como Francisco de Sousa, tentasse seduzir suas escravas e as demais agregadas da casa. Caso não desse certo a persuasão e promessas, eles recorriam a violência. Até porque o estupro poderia ser justificado sob o pretexto de que as mulheres que os haviam seduzido, uma concepção herdada do período colonial que marcou o século XIX²⁵⁸. Os numerosos casos de escravizadas que tinham filhos com seus donos é um indicio de que os abusos sofridos por mulheres como Catharina era algo corriqueiro chegando a ser de conhecimento público. Isso porque, no contexto da escravidão, entendia-se que o corpo dessas mulheres poderia ser duplamente explorado para o trabalho e para o sexo²⁵⁹. Nas palavras do procurador de Catharina – Dr. Bulhões – esse era um dos “males que cotidianamente se” conservavam “no nosso malfadado Brasil” o qual “a côrte mais rigorosa devia produzir mais eficácia. Mais para infelicidade do que sorte dessas miseráveis a que os senhores ora” eram “amasios, ora bárbaros algozes, não” havia “uma só lei regulamentar, e” era “para lamentar que um vício tão propagado não” fosse “punido quando menos com a perda da propriedade, tanto da mãe quanto do misero filho, oh! Vergonha! O direito de senhor faz calar o sentimento de pai!”²⁶⁰.

O alfaiate José Rodrigues Lessa, foi um dos convidados para o jantar que Francisco de Sousa deu no dia que batizou Euzébia e a reconheceu no batismo por sua filha. O alfaiate diz ter observado a amizade que havia entre Catharina de Benguela e Francisco de Sousa e que combinava com o que Francisco sempre lhe dizia: que estimava a preta Catharina pelo respeito e obediência que ela o tratava. Conforme o alfaiate, Francisco de Sousa “obrigou” Catharina “assim o tratar [...] depois de haver [...] lhe dado sua carta de liberdade condicional”²⁶¹. Observe que esse trecho do depoimento do alfaiate ratifica que na concepção senhorial os “prêmios” conferidos aos cativos – a exemplo da alforria condicional e da “gratificação” ofertada pela “Senhora distinta” do início da dissertação (ver capítulo 1.1) –

²⁵⁷ KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro...*, op. cit., p. 283.

²⁵⁸ CARVALHO, Marcus J. M. de. “De portas adentro e de portas afora”..., op. cit., p. 54.

²⁵⁹ DAMASCENO, Karine Teixeira. Para serem donas de si..., op. cit., p. 62.

²⁶⁰ Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: Catarina de Nação Benguela por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa. Rio de Janeiro, 1834 – 1837. (84. 0. ACI.579). – Arquivo Nacional. Vista ao doutor Carlos Antônio Bulhões Ribeiro, f. 113.

²⁶¹ Idem. Depoimento do alfaiate José Rodrigues Lessa. F. 77 – 79.

tinha como objetivo garantir dentre outras coisas, a obediência dos mesmos. Entretanto, tal qual Manoel Pinto Pardo, Catarina de Benguela foi uma cativa estimada por seu senhor que ousou abusar da sua extrema bondade²⁶² e de maneira explícita recusou-se a agir conforme o esperado²⁶³.

3.3- CATHARINA DE NAÇÃO BENGUELA

Desde o começo da implementação do comércio de pessoas escravizadas no Brasil, os registros sobre a origem dos africanos estiveram sujeitos à terminologias usadas na rede do tráfico português, formada não apenas pelos administradores e escrivãos das feitorias, responsáveis por esta função, mas também por populações africanas e mestiças que se dedicavam às diferentes tarefas de captura, vigilância e transportes dos cativos. Sendo assim, os termos que foram usados para designar as origens das pessoas escravizadas provinham tanto do repertório das designações utilizadas pelos europeus, quanto dos termos empregados pelas populações locais para classificar os sujeitos que pertenciam a grupos que lhes eram conhecidos. Por isso, encontramos nos registros designações extremamente generalizantes como por exemplo negro da Guiné e Costa da Mina, ou apenas referências aos portos de embarque como Cabinda, Luanda ou Benguela, todos estes visivelmente retirado do repertório europeu²⁶⁴.

Africanas como Catharina, definidas no Rio de Janeiro como Benguela, eram importadas de onde é a Angola atual. Tal denominação, vinha do porto de Benguela, centro de tráfico de escravos mais importante do Sul de Angola. Muitos dos escravos exportados de Benguela e conhecidos com benguelas no Rio de Janeiro eram trazidos para a costa por caravanas de ouvibundos do planalto do Sul de Angola, isto é, os ouvibundos e seus vizinhos²⁶⁵. Era comum que os cativos trazidos do continente africano fossem identificados pela nação que pertenciam, esse costume foi herdado do método europeu de classificar os africanos escravizados conforme suas nacionalidades ou nações que eram divididas nas seguintes categorias: o nome do porto onde os cativos eram embarcados o termo étnico ou linguístico associado a um grupo. Além disso, algumas nações eram imprecisamente

²⁶² Idem. Vista ao doutor Manoel Francisco Rodrigues Pereira Galvão. F. 177.

²⁶³ KROB, Bruna Emerim. “Com a condição de servir gratuitamente a mim...”, op. cit., p. 150.

²⁶⁴ OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes. “Quem eram os “negros da Guiné”? A origem dos africanos na Bahia”. *Afro-Ásia*, 19/20 (1997), p. 72 – 73.

²⁶⁵ KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro...*, op. cit., p. 57.

associadas a regiões geográficas como Congo e Angola²⁶⁶. Classificações como a nação atribuída a Catharina – de Nação Benguela – foi originalmente imposta por terceiros. Mas, em virtude da experiência em comum proveniente do cativeiro o que inclui a travessia atlântica no navio negreiro, os próprios africanos e africanas foram adotando essa classificação, a fim de (re)construir sua percepção, identidade e grupamento étnico²⁶⁷.

Foram vários os riscos que Catharina de Nação Benguela teve que enfrentar desde a sua captura em solo africano até chegar no Brasil, sendo a maior provação a viagem por mar em um tumbeiro, visto que o espaço e provisões eram limitados, e sempre havia traficantes que, visando o lucro, levavam um excesso de pessoas a bordo e supria as necessidades dessa carga populosa com pouca comida e pouca água²⁶⁸.

Figura 12



Mulheres de Benguela em gravura do livro *Viagem pitoresca através do Brasil*, publicado em 1835 de Johann Motriz Rugendas.

Enquanto cumpria a condição estipulada em sua carta de alforria condicional, Catharina de Benguela esteve, “ora alugada, ora em casa do réu [Francisco de Sousa]”²⁶⁹ que

²⁶⁶ NISHIDA, Mieko. “As alforrias e o papel da”..., op. cit., p, 236 – 237.

²⁶⁷ Idem, 237 – 240.

²⁶⁸ SILVA, Ricardo Tadeu Caires. *Caminhos e descaminhos da abolição...*, cit. p, 15.

²⁶⁹ *Apelação Civil sobre manutenção de liberdade*. Apelante: Catarina de Nação Benguela por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa. Rio de Janeiro, 1834 – 1837. (84. 0. ACI.579). – Arquivo Nacional. Vista ao doutor Carlos Antônio Bulhões Ribeiro, f. 110.

a usava nos serviços domésticos em sua casa e também se beneficiava com os salários que a africana ganhava em empregos externos.

“Nada mais comum em se tratando de uma cidade [Rio de Janeiro] na qual os alugueis e jornais obtidos com os escravos não raro se aproximavam do que se lograva alcançar alugando casas, com a importante diferença de que o retorno do investimento em almas era mais rápido do que o capital aplicado em prédios urbanos”²⁷⁰.

Por isso, podemos encontrar em periódicos como o *Diário do Rio de Janeiro* na coluna sobre “Alugueis” notícia como estas:

“Quem tiver para alugar uma negra, que saiba engomar, cozinhar e ensaboar fale com o cirurgião mór do 3º Batalhão de Fuzileiros, que mora junto ao trem, casa nº 4”²⁷¹.

“Quem quiser alugar um preto que sabe cozinhar, e fazer todo serviço de casa, é fiel, procure na casa nº 29 na rua de Santa Teresa”²⁷².

Era normal que anúncios como os transcritos acima fossem publicados junto a anúncios de alugueis de casas, lojas etc.

O anúncio do dia 11 de junho de 1821 é referente a um locatário interessado em alugar uma mulher escravizada que soubesse engomar, cozinhar e ensaboar. Já o anúncio do dia 28 de julho de 1821, diz respeito a um locador que tinha a intenção de alugar “um negro fiel” que além de cozinhar soubesse fazer os demais serviços domésticos. Observe que os anúncios podiam partir tanto do locador quanto do locatário. Ao longo das décadas de 1820 e 1830, é possível localizar anúncios de aluguel de pessoas escravizadas em diversas edições do *Diário do Rio de Janeiro*, o que ratifica que eram muitas as pessoas que assim como Catharina de Nação Benguela estiveram alugadas para terceiros.

Quando na casa de seu proprietário na rua dos Ferradores, Catharina recebia visitas – quando este não estava – de seus “camaradas” “pretos e pretas”²⁷³ que se juntavam em “divertimentos”²⁷⁴. Dentre as pessoas que eram recebidas por Catharina, esteve “o preto sapateiro de nome Ventura”, aquele que as testemunhas apresentadas por Francisco de Sousa alegaram ser concubinado com Catharina de Benguela.

²⁷⁰ “De escravos, forros e fujões no Rio de Janeiro imperial”. *Revista USP*, São Paulo, n. 58, p. 104 – 115, junho/agosto 2003, p. 105.

²⁷¹ *Diário do Rio de Janeiro*- 1821, ed. 0600011 (1). Publicado quarta feira, 11 de junho de 1821, f. 2. Disponível em>

http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=094170_01&pesq=Alugueis&pasta=ano%20182&hf=memoria.bn.br&pagfis=62

²⁷² *Diário do Rio de Janeiro*- 1821, ed. 1000011 (1) publicado sábado, 28 de julho de 1821, f. 6. Disponível em http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=094170_01&pesq=Alugueis&pasta=ano%20182&hf=memoria.bn.br&pagfis=880

²⁷³ Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: Catarina de Nação Benguela por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa. Rio de Janeiro, 1834 – 1837. (84. 0. ACI.579). – Arquivo Nacional. Autos apresentados por Manoel Francisco Rodrigues Pereira Galvão, curador do proprietário de Catharina, f. 177.

²⁷⁴ Idem. Depoimento do inspetor de quartelão Luiz José de Oliveira, f. 90.

De acordo com o nosso já conhecido dono de loja, inspetor de quarteirão e morador da rua dos Ferradores, Luiz José de Oliveira, “o preto sapateiro de nome Ventura [...] costumava estar na casa do réu [Francisco de Sousa] quando este ali não estava”. Quando perguntado se o preto Ventura ia à casa de Francisco de Sousa “por amizade que tinha a ele [...] ou à autora sua escrava” e se as visitas de Ventura também ocorria quando Francisco de Sousa estava em casa. José de Oliveira respondeu que o preto Ventura só ia a casa do réu Francisco de Sousa quando ele estava fora²⁷⁵. Conforme o sapateiro Braz Coelho dos Santos, Catharina fora vista “por muitas vezes na companhia de um sapateiro de nome Ventura que aproveitando da inocência” de Francisco de Sousa a “seduzia”, tanto era verdade que Catharina pedira a ele – Braz Coelho – que nada dissesse sobre o fato de ele a ter “visto com o dito Ventura”²⁷⁶. Outro depoente que se referiu ao – suposto – concubinato de Catharina com Ventura foi o vendedor de peixe Custodio Luiz Joaquim. Segundo Custodio, Catharina estava concubina “com um sapateiro de nome Ventura o qual” tinha “dito por vezes a ele” – Custodio – que havia de tirar Catharina do poder de Francisco de Sousa. Custodio também menciona que sabia “por ver” que antes Catharina convivia com um preto de nome Miguel o qual – segundo ele – era o verdadeiro pai de Euzébia.

Segundo a historiadora Mieko Nishida, a escolha do companheiro com frequência era feita entre os indivíduos do mesmo grupo étnico²⁷⁷, o que pode justificar a relação de concubinato estabelecida entre Catharina e o sapateiro africano de nome Ventura, que por assim dizer, foi o motivo do ciúme e das agressões da parte de Manoel Francisco de Sousa proprietário e suposto pai de Euzébia. Tudo indica que de fato Catharina mantinha relações com seu senhor, tanto é que quando o inspetor de quarteirão foi até a casa de Francisco de Sousa para verificar os castigos que estavam sendo aplicados em Catharina “supôs que aqueles” fossem “casados”²⁷⁸. Todavia, sugeriram boatos que fizeram Francisco de Sousa repensar essa relação e voltar atrás quanto ao reconhecimento da paternidade de Euzébia que tinha sido batizada como sendo livre. Para o procurador Carlos Antônio Bulhões Ribeiro, os “prodigiosos castigos” aplicados em sua curatelada, tinha sido motivado por ciúmes de Francisco de Sousa “a respeito do famigerado seu rival [Ventura]; só esse sentimento tão

²⁷⁵ Idem. F. 88 – 90.

²⁷⁶ Idem. Depoimento de Braz Coelho dos Santos, f. 96 – 98.

²⁷⁷ NISHIDA, Mieko. As alforrias e o papel da..., cit. p. 237 – 240.

²⁷⁸ Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: Catarina de Nação Benguela por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa. Rio de Janeiro, 1834 – 1837. (84. 0. ACI.579). – Arquivo Nacional. Depoimento do inspetor de quarteirão Luiz José de Oliveira, f. 90.

natural a quem tem um filho de sua escrava” justificava tais castigos²⁷⁹ – que como vimos – parecem ter encorajado Catharina a demandar uma ação contra seu proprietário.

3.3.1- O DEPÓSITO DE CATHARINA DE NAÇÃO BENGUELA

A ideia do depósito dos escravos que litigavam pela alforria – depósito esse que podia ser público ou particular – era assegurar a segurança aos libertandos e livrá-los das possíveis pressões e retaliações que poderiam sofrer por parte de seus proprietários²⁸⁰. Em outras palavras, o depósito tinha como objetivo guardar os libertandos para garantir que seriam preservados de qualquer impedimento enquanto tentavam provar seu direito à liberdade legal²⁸¹. Em tais circunstância, o depósito evitava os maus-tratos e severos castigos decorrentes do ódio senhorial daqueles que viam sua posse ameaçada pela intermediação de uma instância pública. Em casos como este, o depósito se constituía como uma verdadeira medida de segurança²⁸².

Tendo Catharina “proposto uma ação de libelo de sevícia, pretendendo ser vendida, achava-se em consequência depositada no depósito geral”. Levando em consideração que aquele processo jurídico que já estava no seu quarto mês ainda poderia “levar meses e até anos [...] o que era muito prejudicial ao suplicado [Francisco de Sousa] não só pela privação dos serviços de Catharina, como pela despesa que ela estava fazendo no depósito”, a defesa de Francisco de Sousa, solicitou que o juiz de direito, doutor Paulino José Soares de Sousa, passasse “mandado de remoção” de depósito da africana e a depositasse em poder de Francisco José Gonsalves Silva que nas palavras da defesa de Francisco, era um “depositário estabelecido nesta côrte”²⁸³. Gonsalves Silva não ganharia “sustento algum” como depositário. Em outros termos, a defesa de Francisco de Sousa, estava solicitando que o juiz responsável pela causa transferisse Catharina de um depósito público para um depósito privado que não cobraria nada pelos serviços. Mas, certamente o depositário Francisco José Gonsalves Silva iria gozar dos serviços da cativa durante os anos de depósito.

Em sua primeira reposta a solicitação de remoção de depósito, o curador de Catharina – José Mariano Barbosa – informou que não podia “concordar com a remoção de

²⁷⁹ Idem. Vista ao doutor Carlos Antônio Bulhões Ribeiro, f. 111.

²⁸⁰ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade...*, op. cit., p. 108.

²⁸¹ DAMASCENO, Karine Teixeira. Para serem donas de si..., op. cit., p. 43.

²⁸² PINHEIRO, Fernanda Domingos. Em defesa da liberdade..., op. cit., p. 273.

²⁸³ Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: Catarina de Nação Benguela por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa. Rio de Janeiro, 1834 – 1837. (84. 0. ACI.579). – Arquivo Nacional. Solicitação de remoção de deposito, f. 35.

depósito” que requeria Francisco de Sousa. Segundo Barbosa essas mudanças de depósito não costumavam ser feitas se não por vontade de ambas as partes. A defesa de Francisco de Sousa voltou a argumentar que de fato, as mudanças de depósitos se costumavam fazer com o aprazimento das partes. Mas, Francisco de Sousa queria com isso evitar prejuízos enquanto Catharina – supostamente – nada perderia. Conforme a defesa de Francisco de Sousa, o depositário nomeado – Francisco José Gonsalves Silva – seria obrigado a disponibilizar dois dias da semana para o curador e advogado de Catharina ir prestar qualquer informação, e saber o estado que a africana estava. De acordo com a defesa de Francisco esta era “a prática seguida” e afinal de contas era uma “notória injustiça privar o senhor da escrava de cortar todos os seus prejuízos quando aquela nenhum se segue de estar neste ou naquele depósito”. Observe que a argumentação central da parte de Francisco é que este estava tendo prejuízo mediante o valor que seria pago pelo depósito de Catharina que duraria o tempo que o processo durasse. Seria a transferência da africana para um depósito gratuito uma forma óbvia de evitar mais prejuízos uma vez que a cativa já tinha ficado no depósito público que era pago por quatro meses. Consoante a concepção da defesa de Francisco, a Catharina pouco importava o depósito que estaria. Em resposta, o curador de Catharina – José Mariano Barbosa – levando em consideração os termos da remoção de depósito proposto pela defesa de Francisco de Sousa e exigindo que o novo depositário não abusasse da amizade que tinha com o então proprietário de Catharina concordou com a remoção de depósito²⁸⁴.

No dia 26 de agosto de 1834, o juiz de direito doutor Paulino José Soares de Sousa mandou que os oficiais de justiça fossem ao depósito público para passar a cativa Catharina para o poder de Francisco José Gonçalves Silva depositário nomeado na petição. No dia 27 de agosto de 1834, os oficiais de justiça em cumprimento do mandado efetuaram a transição de depósito de Catharina de Nação Benguela que passou de um depósito público para as mãos de um amigo de seu proprietário²⁸⁵.

3.4- OS “INÍQUOS PROCEDIMENTOS” DA GENIOSA E ALTIVA FORTUNATA MARIA DE OLIVEIRA

A apelação impetrada por Fortunata Maria de Oliveira pedia a anulação da sentença da instancia inferior sob a alegação de que de maneira alguma Fortunata pôde aparecer em júízo uma vez que a parda não foi depositada em um deposito público ou

²⁸⁴ Idem. F. 36 – 38.

²⁸⁵ Idem. Alto de remoção de depósito, f. 41 – 43.

particular para tratar de sua defesa não recebendo as intimações dos oficiais de justiça referente ao libelo de reclamação de liberdade que seu proprietário – Anacleto Francisco Torres – demandou contra ela, como resultado, a primeira fase do processo correu à revelia. Nos autos da apelação, a defesa de Fortunata fez as seguintes perguntas: “Como poderia a apelante usar daquela defesa [ilegível] se ela se achava em casa do apelado seu senhor?”. Apesar do tribunal ter constituído um curador para auxiliar na defesa de Fortunata, como “poderia a apelante dar informação a seu curador” se achando “no poder do apelado”?²⁸⁶ Como vimos acima (capítulo 3.3.1), o depósito dos escravizados que litigavam com seus senhores tinha como objetivo evitar esses impasses. Todavia, de acordo com Manoel Francisco Rodrigues P. Galvão – procurador de Anacleto – Fortunata não compareceu nas audiências porque estava foragida.

Em uma longa e detalhada retrospectiva da primeira fase do processo juntada aos autos da apelação, o nosso já conhecido por ter advogado a causa de Manoel Francisco de Sousa, proprietário de Catharina de Benguela, Dr. Galvão, apresentou os motivos segundo os quais a sentença emitida pela inferior instância deveria ser confirmada. Na verdade, para o Dr. Galvão, a Justiça não deveria nem reconhecer o recurso de apelação movido por Fortunata mediante a “manifesta ilegalidade com que foi interposto e [a] extemporaneidade com que foi apresentado” na superior instância e se por acaso tal recurso fosse aceito, era de se esperar que a sentença da inferior instância fosse confirmada, segundo ele.

Conforme o Dr. Galvão, o requerimento da apelação só foi interposto mais de nove meses depois da publicação da sentença da instância inferior quando o recurso já não podia mais ser admitido por ter passado dos seis meses que a lei marcava para a apresentação dos autos na superior instância. Além disso, o Dr. Galvão alegou que sendo a procuração a qual Fortunata instituiu um procurador para lhe representar nessa nova fase do processo feita por uma escrava fugida na Vila de Itaguaí e sem a assistência do curador que lhe foi nomeado também não podia ser recebida em juízo.

Apresentado os motivos segundo os quais – para o Dr. Galvão – o recurso de Fortunata não deveria ser aceito, o advogado passa a tratar das razões que segundo ele justificavam a confirmação da sentença emitida pela instância inferior.

No dia 06 de junho de 1828, Anacleto Francisco Torres, sendo senhor e possuidor da apelante sua escrava lhe passou carta de liberdade condicional com o ônus de ficar servindo e acompanhando durante a vida dele. Como vimos no capítulo primeiro, no dia

²⁸⁶ Apelação Civil sobre reclamação de liberdade. Apelante: Fortunata Maria Oliveira. Apelado: Anacleto Francisco Torres. Rio de Janeiro, 1828 – 1837. (84. 0. ACI.663). – Arquivo Nacional. F. 149 – 152.

19 do mesmo mês Fortunata teve sua liberdade condicional registrada no livro de notas do tabelião do Público Judicial de Notas da Vila de Angra dos Reis da Ilha Grande (ver capítulo 1.2). Em “lugar de se mostrar grata a tão grande benefício, pelo contrário” Fortunata tornou-se “altiva e julgando-se desonerada de servir” a seu senhor “passou logo no dia 26 do referido mês e ano a fugir com um pardo [de viciosa e estragada conduta²⁸⁷] de nome José Francisco da Cruz, que depois de a ter em seu poder por algum tempo para seus fins criminosos a entregou” ao cunhado e compadre de Anacleto Francisco Torres, o tenente José Francisco da Silva para que fosse apadrinha-la com Anacleto que a perdoou deixando-a sem castigo. Longe de Fortunata “se emendar continuou a portar-se com ânimo e gênio altivo dando assistência ao pardo” – José Francisco da Cruz – “que primeiro a havia seduzido e que armado com armas proibidas não cessava de dia e de noite de rondar a casa” de Anacleto em Abraão Pequena, Vila de Angra dos Reis da Ilha Grande, “chegando a tanto o seu arranjo que feriu e maltratou um escravo deste”²⁸⁸. Segundo testemunhas, o pardo José Francisco da Cruz “por respeito da mesma ré [Fortunata] [...] praticou diversos insultos contra” Anacleto indo a casa dele “desafia-lo de faca e porrete e maltratou um escravo” – de Anacleto – “gravemente por não consentir os desaforos”²⁸⁹. O cativo ferido por José Francisco da Cruz foi José de Nação Congo que foi ferido na parte inferior do antebraço e na perna direita. Segundo o auto de exame de corpo e delito, os ferimentos foram feitos com “instrumento contundente”, houve “pouca infusão de sangue” e o africano não corria risco de vida²⁹⁰. O agressor José Francisco da Cruz foi lançado ao rol dos culpados e preso²⁹¹.

De acordo com Manoel Francisco Pereira Galvão, estes “e outros iníquos procedimentos da parte” de Fortunata obrigaram Anacleto a fazer o requerimento para reclamar a liberdade conferida. “Desta exposição do processo já se vê que não existem as nulidades figuradas na alegação” que embasou a apelação de Fortunata uma vez que, a parda não compareceu as audiências do processo por estar foragida e não porque foi impedida por seu senhor como as alegações do requerimento da apelação fizeram parecer. “Achando-se pois provada com toda a legalidade a matéria deduzida no libelo é com justa razão que o apelado [Anacleto] reclamou a liberdade que lhe havia conferido, reclamação tanto mais justa pois que a apelante [Fortunata] longe de prestar seus serviços e conservar-se na companhia” de Anacleto até a hora de sua morte como estipulado na carta de liberdade condicional, “dele

²⁸⁷ Idem. Mandado de citação, f. 7.

²⁸⁸ Idem. Manoel Francisco Rodrigues Pereira Galvão, f. 160 – 163.

²⁸⁹ Idem. Depoimentos de testemunhas de Anacleto Francisco Torres, f. 82 – 98.

²⁹⁰ Idem. Auto de exame de corpo de delito, f. 170 – 171.

²⁹¹ Idem. Sumário de querela, f. 172.

se ausentou e ainda até o presente se achava fugida sem se saber o lugar certo onde existe”. Em vista do exposto o Dr. Galvão disse esperar “que ou não se tome conhecimento do recurso interposto, ou quando se tome se confirme a sentença da inferior instância”²⁹².

O acórdão proferido pela segunda instância confirmou a sentença sobre a justificativa de que Fortunata tinha a obrigação de servir e não se apartar de Anacleto Francisco Torres, tendo a cativa fugido não podia “gozar do benefício da liberdade”²⁹³ (ver capítulo 2.3). Em outras palavras, à fuga empreendida por Fortunata foi vista como algo de grande relevância por representar uma ruptura abrupta das relações de dependência. Sob a perspectiva senhorial e da Justiça imperial, esse ato foi interpretado como o sinal da interrupção da condição da alforria e, ao mesmo tempo, uma manifestação de ingratidão, uma demonstração pública da recusa de Fortunata Maria de Oliveira em continuar a servir seu senhor. Do ponto de vista de Fortunata, sair da casa de Anacleto Francisco Torres significou uma busca pela vivência da condição social de liberta que refletia a sua impaciência em esperar o cumprimento da obrigação da alforria ou a permissão de Anacleto para dar início a essa experiência²⁹⁴.

3.5- O CATIVEIRO DEFINITIVO

Os sujeitos analisados por esta pesquisa foram pessoas que não aceitaram passivamente sua condição de escravos e o tratamento recebido. Não permitindo que seus senhores tivessem autoridade completa sobre eles ou não deixando que fizessem o que bem entendessem pondo limites no comportamento de seus proprietários, estavam em busca de melhorar suas condições. No caso de Manoel Pinto Pardo a resistência resultou em prisão no Calabouço, no caso de Catharina de Benguela a resistência gerou como consequência espancamentos e ambos perderam a oportunidade da alforria ficando sujeitos a permanecer como escravos pelo restos de suas vidas²⁹⁵.

No dia 27 de outubro de 1832, Manoel Pinto Pardo teve sua alforria condicional oficialmente revogada sendo condenado a deixar os serviços que prestava a Baronesa Maria

²⁹² Idem. Manoel Francisco Rodrigues Pereira Galvão, f. 163 – 167.

²⁹³ Apelação Civil sobre reclamação de liberdade. Apelante: Fortunata Maria Oliveira. Apelado: Anacleto Francisco Torres. Rio de Janeiro, 1828 – 1837. (84. 0. ACI.663). – Arquivo Nacional. Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, f. 184.

²⁹⁴ PINHEIRO, Fernanda Domingos. Em defesa da liberdade..., cit., p. 114.

²⁹⁵ KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro...*, cit., p. 435.

Florência, para ser novamente considerado como escravo do Marquês de Jacarepaguá²⁹⁶. No caso de Manoel, não temos notícias sobre o que aconteceu com o pardo ao voltar definitivamente para o cativo. Mas, tratando-se de Catharina de Benguela o procurador Carlos Antônio Bulhões Ribeiro nos dá algumas pistas.

Após a Justiça definir que Catharina “não provou que o réu seu senhor praticasse com ela sevícias e barbaridades que pudesse ser admissível seu pedido” de transferência de posse, relatou que mesmo que Catharina tivesse provado suas acusações não existia lei alguma que autorizasse o juiz obrigar o senhor a vender seu escravo²⁹⁷ e que mediante a isso, a africana deveria sair do depósito para a posse de seu proprietário. O Dr. Bulhões contestou tal sentença, alegando que o termo – assinado por Francisco de Sousa – em que o réu se comprometia a não seviciar Catharina “mas, castigá-la com moderação, e quando mereça” não garantia a integridade da africana quando ela fosse entregue. De acordo com os autos de petição de embargo emitido por Catharina e seu curador – José Moreira Barbosa – ao presidente da Relação, o termo de não sevícia era “insuficiente para pôr uma barreira às temeridades” de Francisco de Sousa que era “considerado inimigo capital” da africana²⁹⁸. Conforme Bulhões, após Catharina voltar para a posse de Francisco de Sousa ele a podia “encerrar no mais remoto lugar, e vingar-se a seu jeito da proposição da presente ação”. Quem responderia pela vítima que seria entregue “nas mãos do algoz, qual um cordeiro a sua disposição?”. Bulhões nos faz imaginar a situação de Catharina no “interior da casa do réu [Francisco de Sousa] onde difícil” seria “a penetração da justiça para conhecer os abusos por ele praticado [...] novas sevícias, novas ações se” seguiriam “e por fim novas vinganças e a justiça a favorecer esses atos!”. Carlos Bulhões ainda indagou qual seria a pena culminada ao réu Francisco de Sousa se ele abusasse da confiança e quebrasse o termo? Provavelmente nenhuma²⁹⁹.

Além da decepção da derrota, cativos como Manoel e Catharina tiveram que enfrentar a volta para casa e um senhor presumivelmente irado e vingativo³⁰⁰, que pode ter tornado suas vidas ainda mais difíceis, além de reduzir ou anular definitivamente suas chances

²⁹⁶ Arquivo Nacional. Apelação Civil sobre revogação de alforria condicional. Apelante: Marquês de Jacarepaguá. Apelado: Manoel Pinto Pardo. Rio de Janeiro, 1831 – 1832. (E1. O. ACI. 1834). Elemento da Sentença onde o Juiz se leu os autos da acusação. F. 15

²⁹⁷ Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: Catarina de Nação Benguela por seu curador. Apelado: Manoel Francisco de Sousa. Rio de Janeiro, 1834 – 1837. (84. O. ACI.579). – Arquivo Nacional. Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, f. 138 – 139.

²⁹⁸ Idem. Petição de embargo ao acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, f. 196.

²⁹⁹ Vista ao Dr. Bulhões, f. 166 – 168.

³⁰⁰ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade...*, cit., p. 108.

de negociar uma nova carta de alforria³⁰¹. Nos casos de mulheres que como Catharina tinham filhos, o retorno ao domínio senhorial poderia resultar em punições terríveis a exemplo da separação da família por meio da venda³⁰².

Retornando para o domínio de seus senhores, tais cativos certamente carregaram de volta histórias do que lhes disse o curador sobre a possibilidade de revogação da alforria suscitada pelo Título 63 das Ordenações Filipinas e do que foi discutido no tribunal, difundindo informações a respeito do funcionamento da Justiça no Brasil do século XIX.

³⁰¹ DAMASCENO, Karine Teixeira. Para serem donas de si..., cit., p. 61.

³⁰² Idem, p. 80.

4- ÀS VÉSPERAS DA ABOLIÇÃO

No dia 04 de abril de 1887, a preta Catarina, de 49 anos de idade, com ajuda do mascate italiano chamado Carlos Gramatica, moveu uma ação sumária de liberdade, tornando réu seu pretense senhor, o negociante Antônio Monteiro dos Santos Junior. A petição inicial da ação demandada informa que por muitas vezes foi declarado, pela falecida senhora de Catarina, dona Fortunata Maria Pimentel (moradora da freguesia de Sacra Família do Tinguá), que por sua morte Catarina ficaria liberta logo que, com serviços, satisfizesse uma pequena dívida que Maria Pimentel possuía. Essa condição teria sido cumprida e Catarina deveria entrar em pleno gozo da liberdade, mas os herdeiros da finada teria mantido Catarina em cativo e, depois, em 16 de março de 1887, a teriam vendido a Antônio Monteiro dos Santos Junior, em cujo poder a cativa se encontrava no momento que moveu a ação³⁰³.

No dia 05 de abril de 1887, o advogado Joaquim Gomes Ribeiro Leitão foi encarregado de advogar a causa de Catharina na função de curador³⁰⁴, e Carlos Gramatica foi incumbido da função de depositário da preta³⁰⁵. No mesmo dia, o doutor Raymundo da Matta de Azevedo Correia, juiz municipal da cidade de Vassouras e seu termo, a requerimento de Joaquim Gomes Ribeiro Leitão, passou mandato para que oficiais de justiça retirassem Catarina do poder de Antônio Monteiro dos Santos Junior, o último comprador, que também morava na freguesia de Sacra Família do Tinguá assim como Dona Pimentel, e a depositassem em poder de Carlos Gramatica³⁰⁶. No dia seguinte, em 06 de abril de 1887, os oficiais de Justiça depositaram Catarina na casa de Carlos Gramatica³⁰⁷.

Com a ação de liberdade, Catarina e seu curador Ribeiro Leitão pretendiam demonstrar que a libertanda fora escrava da falecida Maria Pimentel; que era público e notório que sua finada senhora a declarara livre sob a condição de pagar uma pequena dívida que a finada possuía com um terceiro. Alegavam, também, que a promessa de sua finada senhora se manteve firme até o dia de sua morte, de modo que Catarina era considerada por todos uma *statuliberi*³⁰⁸; que logo após o falecimento de Maria Pimentel, Catarina pagou a dívida por meio de seus serviços e entrou em gozo pleno da liberdade; que os herdeiros de

³⁰³ Arquivo Nacional. Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: o juízo/ Catarina por seu curador. Apelado: Francisco Domingues de Farias. Rio de Janeiro, 1887. (84. 0. ACI.888). – Arquivo Nacional. Vista ao curador de Catarina. Petição inicial, f. 4.

³⁰⁴ Idem, nomeação do curador da libertanda Catarina, f. 5 – 6.

³⁰⁵ Idem, nomeação do depositário da libertanda Catarina, f. 9.

³⁰⁶ Idem, mandato de deposito, f. 10 – 11.

³⁰⁷ Idem, auto de deposito, f. 11.

³⁰⁸ Maneira como os romanos se referiam aos forros sob condição. O termo significa que a pessoa teria a condição jurídica ou o *status* de livre.

Maria Pimentel, desrespeitando a vontade da finada e o estado de liberdade de Catarina, venderam-na por quatrocentos e cinquenta mil reis a Antônio Monteiro dos Santos Junior. Por isso, segundo Catarina e seu curador, a venda da libertanda deveria ser considerada sem efeito e Catarina deveria ser tida como livre, como era da vontade de sua antiga senhora³⁰⁹.

No dia 23 de abril de 1887, o réu Antônio Monteiro dos Santos Junior, acompanhado de seu advogado, o doutor Martinho Cezar da Silveira Garcez, compareceu em audiência pública para tratar de sua defesa. Em defesa de Antônio Monteiro dos Santos Junior, o doutor Silveira Garcez afirmou que a ação intentada era improcedente e se tratava de um capricho de Carlos Gramática, que queria manter Catarina trabalhando para sua cunhada, Maria Rosa Conceição. Na versão da defesa, a libertanda já trabalhava para Maria Rosa havia dez anos.

Conforme afirmou o advogado Silveira Garcez, no dia 27 de outubro de 1872 – quinze anos antes da impetração da ação – faleceu sem deixar testamento dona Fortunata Maria Pimentel, deixando entre seus bens a cativa Catarina. Por não ter deixado testamento, seu inventário deveria ser amigavelmente feito entre seus filhos Pedro Domingues Monteiro, Francisco Domingues Monteiro, Mariana Victoria e Florentina Pimentel. Estes herdeiros, objetivando chegar mais rápido à divisão amigável dos bens, constituíram Porfirio Antônio da Silva Reis como procurador, dando-lhe amplos poderes em 18 de junho de 1877 para que este se encarregasse da liquidação da herança.

Porém, precisando Porfirio de dinheiro, ele teria obtido de Antônio José Gonçalves um empréstimo. Servindo-se da procuração que lhe foi passada pelos herdeiros de dona Maria Pimentel, Porfirio teria entregado Catarina em garantia ao penhor de sua dívida. Aconteceu que, prestes a exceder o prazo para efetuação do pagamento da dívida, e não tendo o procurador Porfirio dinheiro para pagá-la, tomou emprestado de outra pessoa, Manoel Joaquim Marques Braga, transferindo-lhe como caução ou penhor da dívida a libertanda nas mesmas condições em que tinha feito com Antônio José Gonçalves e, assim, pagou a dívida. Depois de pagar essas transações, a libertanda nunca mais saiu da casa de Porfirio, prestando serviços a ele e a mulher dele, Maria Rosa da Conceição Reis, a referida cunhada de Carlos Gramatica.

De acordo com o advogado Silveira Garcez, não era verdade que depois da morte de dona Maria Pimentel, Catarina ficara encarregada de pagar uma dívida, “não declarando

³⁰⁹ Arquivo Nacional. Apelação Civil sobre manutenção de liberdade. Apelante: o juízo/ Catarina por seu curador. Apelado: Francisco Domingues de Farias. Rio de Janeiro, 1887. (84. 0. ACI.888). – Arquivo Nacional. Vista ao curador de Catarina. Citação do réu Antônio Monteiro dos Santos Junior, f. 14 – 17.

sequer o nome do credor”. Segundo a defesa de Antônio Monteiro dos Santos Junior, a ação fora movida por Carlos Gramatica, que tinha a intenção que sua cunhada Maria Rosa da Conceição Reis continuasse a usufruir dos serviços de Catarina caso a liberdade da preta fosse confirmada pela Justiça. De acordo com Silveira Garcez, mesmo se admitido “por hipótese” que dona Maria Pimentel houvesse dito que Catarina ficaria livre depois de sua morte e que tal declaração fosse confirmada pelo depoimento de vinte testemunhas, ainda assim não era possível pedir a liberdade da escrava, porque a simples intenção de libertar manifesta pelo senhor sem um documento de comprovação não configurava a liberdade. Esse era o principal argumento de Silveira Garcez explicando que se no direito romano a simples vontade de libertar desaguava na liberdade do cativo, semelhante disposição não passara para o direito brasileiro. Portanto, as leis do Brasil não permitiam alienação da propriedade se não em virtude de *ato jurídico* como escrituras públicas, particulares ou testamentos³¹⁰.

Conforme o jurisconsulto Agostinho Marques Perdigão Malheiro,

“o senhor pode retirar arbitrariamente a liberdade que esteja na sua intenção de conferir (*in mente reposita*), embora escrita em testamento cerrado ou codicilo, assim o pode fazer quando por carta ainda não entregue, exibida ou mandada registrar; é apenas um ato intencional, puramente de consciência, do qual nenhum direito vem ao escravo”³¹¹.

Também por isso, dizia Silveira Garcez, ficava evidente a improcedência da ação³¹².

A argumentação do advogado Silveira Garcez demonstra que, se após a Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871 as alforrias condicionais não podiam mais ser legalmente revogadas por ingratidão, a liberdade condicional continuou sendo uma forma de emancipação muito precária, principalmente quando conquistada de forma oral. Segundo a concepção de Silveira Garcez, nem o reconhecimento social da liberdade de Catarina seria suficiente para comprová-la, pois seria necessário que a outorga da alforria fosse realizada através de *ato jurídico* que a legitimasse. O que aponta para a força de uma jurisprudência que protegia a propriedade privada no Brasil – e, desse modo, a permanência da escravidão.

A primeira testemunha apresentada por Catarina e seu curador foi o português Manoel Pinto Soares, que tinha quarenta e quatro anos de idade, era lavrador, casado e morava na freguesia de Sacra Família do Tinguá. Pinto Soares afirmou saber que Catarina fora escrava de dona Maria Pimentel, tanto que Catarina já tinha sido alugada a ele por ordem de dona Pimentel. Pinto Soares confirmou que a finada Maria Pimentel pretendia libertar

³¹⁰ Idem, Defesa do réu, f. 38 – 47.

³¹¹ MALHEIRO, A. M. Perdigão. A escravidão no Brasil..., op. cit., § 90 à página.

³¹² Idem, Defesa do réu, f. 38 – 47.

Catarina e chegou a dizer a ele, em 1869, que se morresse e deixasse Catarina no cativeiro a sua alma não se salvaria. O depoente também afirmou que depois da morte de Maria Pimentel, ele viu a libertanda na casa de Porfirio Antônio da Silva Reis, porém não sabia em que qualidade a preta ali se achava. Mas dizia saber, “por ouvir dizer por muitas pessoas”, que Porfirio tinha comprado Catarina. O leitor atento deve lembrar que Catarina estava sob a posse de Porfirio porque foi entregue a ele pelos herdeiros de Maria Pimentel que o constituiu como procurador para que ele – Porfirio – liquidasse a herança deixada pela finada Pimentel. Porfirio tinha a intenção de comprar dos herdeiros a cativa Catarina, no entanto Porfirio morreu antes de efetuar a compra, permanecendo Catarina sob a posse da mulher de Porfirio – Maria Rosa Conceição – até ser vendida para Antônio Monteiro dos Santos Junior³¹³.

Mas por hora, voltemos ao depoimento de Pinto Soares, que afirmou saber que Antônio Monteiro dos Santos Junior, o réu, foi procurador da viúva de Porfirio dos Reis e que sabia, “por ouvir dizer” que Antônio Monteiro dos Santos Junior tinha comprado a escrava Catarina dos herdeiros de Maria Pimentel. Quando o advogado Silveira Garcez foi inquirir o depoente perguntou: “em que ano faleceu dona Maria Pimentel e depois da sua morte quanto tempo esteve a libertanda em casa de Porfirio?”. Perguntou também se ela trabalhava como escrava ou como livre na casa de Porfirio. Pinto Soares respondeu que “dona Pimentel faleceu em 1872 e que a libertanda esteve em poder de Porfirio por cerca de nove a dez anos, e que antes de ir para o poder de Porfirio, Catarina esteve trabalhando na casa de Joaquim Gonsalves Guimarães que era credor do espólio de dona Pimentel sendo os serviços prestados para o pagamento da dívida”. Tanto em poder de Guimarães quanto em poder de Porfirio, Catarina sempre trabalhara como escrava, ainda segundo a testemunha. No entanto, Pinto Soares diz ter ouvido dizer que Catarina trabalhava para Guimarães afim de pagar a dívida de sua finada senhora e depois ficar livre.

Assim, segundo a testemunha declarou, entre a data da morte de Maria Pimentel em 1872 e a ida de Catarina para o poder de Porfirio em 1877, a libertanda esteve cumprindo a condição exigida pela sua finada senhora.

O advogado do réu ainda perguntou a Pinto Soares se ele sabia que quem promovia aquela ação de liberdade era um cidadão italiano chamado Gramatica, ali presente, e se Gramatica era cunhado de dona Maria Rosa da Conceição Reis, para quem a libertanda vinha trabalhando de nove para dez anos e onde até o momento daquela inquirição ainda se

³¹³ A afirmação sobre a morte de Porfirio Antônio da Silva Reis e sobre o fato de Porfirio ter a pretensão – antes de morrer – de comprar Catarina foi feita por Joaquim Gomes Ribeiro Leitão e consta nos termos da ação movida por Catarina, f. 14 – 17.

achava apesar do depósito que se fez dela, Pinto Soares respondeu que era verdade ser o senhor Gramatica interessado na liberdade de Catarina. Disse também que Gramatica era cunhado de dona Maria Rosa da Conceição Reis, noiva de Porfírio, “em cujo poder tem estado Catarina há cerca de nove a dez anos aonde até aquele momento se encontrava apesar do depósito que foi feito da presente ação”.

Ou seja, ao ser retirada da posse de Antônio Monteiro dos Santos Junior e entregue em poder do depositário Carlos Gramatica, Catarina, mesmo tendo cumprido a condição estipulada por sua finada senhora, voltou para seu cativo anterior, uma vez que, enquanto depositário, Gramatica manteve a libertanda a serviço da viúva de Porfírio. O depoente também afirmou saber que dona Pimentel não deixou bem algum senão a escrava Catarina. Ao termino da inquirição, o advogado Silveira Garcez contestou o depoimento da testemunha alegando que sendo Pinto Soares cunhado de Gramatica interessado pela liberdade de Catarina tal depoimento não significava nada para deliberação da causa. De acordo com Garcez, era certo que “todo esse processo é movido no intuito de continuar a libertanda a prestar serviços ao cunhado da testemunha” que teria claro interesse na decisão da ação³¹⁴.

A segunda testemunha apresentada pela parte de Catarina foi o jornaleiro de cinquenta e quatro anos Francisco da Silva Lisboa Junior. Ele disse que era do conhecimento de muitas pessoas que moravam na vizinhança de dona Pimentel que esta senhora dizia sempre que “deixaria Catarina livre com a condição de pagar uma pequena dívida não sabendo Silva Lisboa quais os credores da dívida”. O depoente também disse saber que a promessa de dona Pimentel foi mantida até a sua morte e ficou sabendo disso por meio de duas senhoras – Narcisa e Margarida – que assistiram o falecimento de dona Pimentel, a qual ainda na véspera manteve a vontade de libertar Catarina. Silva Lisboa confirmou que o único bem deixado por Maria Pimentel foi Catarina.

Perguntado pelo advogado Garcez se sabia que a libertanda estava em poder de dona Maria da Conceição Reis, cunhada do italiano Gramatica, e se foi o italiano que lhe pediu para ir depor, ele respondeu que “não sabia se Catarina estava na casa de Maria Rosa da Conceição Reis, que sabia ser esta senhora cunhada de Gramatica e ser este quem se interessava pela liberdade da libertanda e que foi Carlos Gramatica que o chamou para ser testemunha naquela causa”. Contestado, Silva Lisboa disse que “nada sabia senão o recado que foi dar sobre a declaração de dona Pimentel”. O advogado Silveira Garcez, mais uma vez,

³¹⁴ Idem, depoimento de Manoel Pinto Soares, f. 61 – 69.

procurou descaracterizar a testemunha afirmando que tal depoimento era “imprestável por vício radical” pois, segundo Garcez, a testemunha era homem que não goza de crédito tanto que em Sacra Família era conhecido pelo nome de Chico Mentira. Além do mais, a testemunha seria inimiga do réu que já o processara na Justiça. Segundo Garcez, pelo físico e pelos trajes da testemunha se via que se tratava de um homem necessitado e capaz de depor por interesses qualquer³¹⁵.

A terceira testemunha inquirida foi o lavrador de cinquenta e dois anos Sabino da Costa Pereira, que afirmou saber que Catarina foi escrava de Maria Pimentel e que Antônio Monteiro dos Santos Junior comprou dos herdeiros de dona Pimentel a libertanda Catarina. O advogado do réu seguiu com perguntas: “qual a pessoa que lhe pediu para depor nesta causa?” Sabino respondeu que foi Carlos Gramatica que lhe apresentou um papel concernente à liberdade de Catarina, papel que Sabino diz não ter assinado “por desconhecer os fatos articulados e não saber ler nem escrever”³¹⁶.

A quarta testemunha foi o “fornecedor de comedorias aos presos da cadeia” de Vassouras Francisco Alves Sardinha, que disse saber “por ouvir dizer” de Manoel Rodrigues da Cruz que dona Maria Pimentel lhe havia dito que por sua morte deixaria livre a sua escrava Catarina. Em resposta, Rodriguez da Cruz afirmou nunca ter tido tal conversa com Maria Pimentel e que portanto era falsa a afirmação de Alves Sardinha³¹⁷.

Outras duas testemunhas não puderam comparecer na audiência e deram seus depoimentos por carta. A primeira, José Soares Penedo, que não pôde sair de casa por sofrer de reumatismo, declarou que dona Pimentel havia lhe dito que depois de sua morte Catarina ficaria liberta só que era obrigada a pagar algumas contas que deixava. Penedo também sabia que Catarina tinha trabalhado até pagar as contas de sua finada senhora e depois passou à condição de livre andando por onde bem entendia sem herdeiro nenhum reclamar. Voltando Catarina a andar próximo de onde sua finada senhora tinha morado, Porfirio Antônio dos Santos Junior, que era genro do depoente, levou Catharina para sua casa “projetando ele fazer negócio dela”. Sabendo disso, José Soares Penedo disse-lhe que Maria Pimentel antes de morrer havia declarado que Catharina depois de sua morte seria liberta, portanto Porfirio não poderia vende-la³¹⁸.

O leitor deve lembrar de Antônio José Gonçalves, o sujeito de quem, segundo a defesa do réu, Porfirio tomou empréstimo, e entregou Catarina como caução. Ele é uma das

³¹⁵ Idem, depoimento de Francisco da Silva Lisboa, f. 70 – 76.

³¹⁶ Idem, depoimento de Sabino da Costa Pereira, f. 79 – 81.

³¹⁷ Idem, depoimento de Francisco Alves Sardinha, f. 82 – 86.

³¹⁸ Idem, depoimento de José Soares Penedo, f. 99.

testemunhas que não compareceu em audiência e enviou o depoimento por meio de uma carta. José Gonçalves relatou que Porfirio projetou vender-lhe Catarina, no entanto José Gonçalves deixou de efetuar a compra por saber que Catarina era considerada liberta, em virtude de levarem ao seu conhecimento que Maria Pimentel tinha feito essa declaração. De acordo com José Gonçalves, era sabido por todos que por “mais de ano” viveu Catarina sobre si e longe daquelas bandas por ter pago a dívida da qual dependia a sua liberdade conforme a última vontade de sua senhora³¹⁹.

O que se conclui de toda essa história, é que Porfirio Antônio da Silva Reis utilizou o tempo todo de esperteza para tirar proveito da situação de Catarina. Seja na utilização dos serviços da preta, que também foram usufruídos pela esposa dele, ou pelas transações nas quais ele entregou Catarina como garantia. É possível observar também, a partir do depoimento de Antônio José Gonçalves, uma certa tentativa de Gonçalves não se mostrar envolvido com um negócio ilícito, o que mostra que Catarina provavelmente dizia a verdade.

Com base nos autos do processo, o curador de Catarina, Joaquim Gomes Ribeiro Leitão, reiterou que a ação deveria ser julgada procedente e que a libertanda Catarina deveria ser declarada livre. De acordo com Ribeiro Leitão, estava fora de dúvida que Catarina fora escrava de Maria Pimentel e que esta prometeu-lhe liberdade sob condição de pagar uma pequena dívida. A promessa se manteve firme até a morte de Maria Pimentel e posterior ao seu falecimento a libertanda esteve realmente a serviço de Joaquim Gonçalves Guimarães, credor de dona Pimentel, até ser paga a dívida. Após pagar a dívida estipulada no acordo de alforria condicional, a libertanda esteve no gozo de sua liberdade por mais de um ano sem ser reclamada pelos herdeiros de dona Pimentel. Segundo o curador Ribeiro Leitão, era isso que depreendia do depoimento das testemunhas e dos documentos oferecidos na ação. Para Ribeiro Leitão, o acordo de liberdade condicional firmado entre Catarina e Maria Pimentel não se tratava de uma simples promessa. Era, na verdade, “uma perfeita convenção entre senhora e escrava, concedendo aquela a liberdade a título oneroso, sob a condição de pagar-lhe uma dívida que religiosamente cumpriu a libertanda”.

Ribeiro Leitão citou o fato de a defesa do réu pretender inutilizar o depoimento das testemunhas averbando a primeira, Manoel Pinto Soares suspeita por ser cunhado de Carlos Gramatica e da viúva de Porfirio e a segunda Francisco da Silva Lisboa de ser “indigna de fê visto os seus precedentes e extrema pobreza”. Conforme Ribeiro Leitão, o fato de

³¹⁹ Idem, depoimento de Antônio José Gonçalves, f. 101.

Catarina estar na casa da viúva de Porfirio não transferia a Maria Rosa da Conceição Reis qualquer interesse em fazer de Catarina livre. Porque sendo Catarina declarada livre, Maria Rosa da Conceição Reis não teria o direito de usufruir dos serviços da libertanda sem pagá-lhe salário. Quanto ao depoente Silva Lisboa, Ribeiro Leitão incluiu aos autos do processo documentos que buscavam abonar os procedimentos do depoente e alegou que a extrema pobreza não excluía “a probidade, nem o poder de dizer a verdade: mal andaria os julgadores se apenas se dessem fê aos que viessem a juízo cobertos de ouro”³²⁰.

O advogado do réu também manifestou seu entendimento sobre o que depreendia dos autos do processo. De acordo com o doutor Silveira Garcez, o fato capital que poderia ser considerado a base da presente ação constava na alegação de ter tido dona Pimentel a intenção de libertar Catarina. Para prová-lo, o curador Ribeiro Leitão apresentou testemunhas cujo depoimento “não podem sufragar o desejo do senhor curador”. A primeira testemunha, que nas palavras de Garcez era suspeita por ser cunhado de Carlos Gramatica, demonstrou que depois da morte de Maria Pimentel, Catarina sempre esteve trabalhando na qualidade de escrava, seja sob a posse de Guimarães, com quem a libertanda esteve cerca de cinco anos, ou sob a posse de Porfirio, com quem Catarina esteve por mais ou menos dez anos. A segunda testemunha que diz ter ouvido dona Pimentel declarar na véspera de sua morte que deixaria Catarina livre com a condição de pagar suas dívidas é Chico Mentira, “pois esta é a alcunha que a testemunha é conhecida em Sacra Família”. Além do mais, esta testemunha foi acionada pelo réu na Justiça e por isso seria suspeita de parcialidade, segundo o advogado.

A terceira testemunha afirmou nada saber. O testemunho do quarto depoente, que disse ter ouvido de terceiro a “balela” de querer Maria Pimentel deixar Catarina livre, nenhum valor poderia ter. Silveira Garcez continuou afirmando que a segunda testemunha, a única que diz ter ouvido de dona Pimentel a declaração de querer libertar Catarina declarando as pessoas que estavam presentes – duas mulheres – não falou sobre contrato nem se quer falou que a cativa estava presente no ato da declaração. Citando a doutrina do Supremo Tribunal de Justiça, o advogado Garcez afirmou que, não “basta nutrir a intenção de libertar os seus escravos para que estes sejam declarados livres, é preciso reduzir a efeito o intento por testamento, carta de liberdade ou outro qualquer instrumento do qual se possa concluir este procedimento”. Para Garcez, dos depoimentos das testemunhas era possível apenas concluir que a finada Maria Pimentel nutria a intenção de libertar Catarina, porém isso não era o bastante para declará-la livre por não existir testamento, carta de liberdade etc.³²¹

³²⁰ Idem, razões do curador de Catarina, f. 88 – 92.

³²¹ Idem, razões do réu, f. 105 – 115.

No dia 28 de maio de 1887, o juiz de direito doutor Carlos de Sousa da Silveira proferiu a sentença que dizia o seguinte: “como se alegou por parte da autora acompanhada de seu curador, dona Fortunata Maria Pimentel revelou intenção de libertar sua escrava Catarina a qual para provar esse fato ofereceu testemunhas as quais foram contestadas pelo réu”. A única prova com que se firmou a pretensão de Catarina foi testemunhal, “constantes só dos quatro depoimentos” – uma vez que as testemunhas que depuseram por carta não foram consideradas por não ter prestado juramento – sendo os depoimentos o único meio de Catarina e seu curador tentarem comprovar suas alegações. O juiz de direito se propôs a apreciar o “valor probante por parte para conhecimento dos vícios e merecimento de cada uma das testemunhas”³²².

Segundo o juiz Silveira, a primeira testemunha, Manoel Pinto Soares, disse que a finada dona Pimentel tinha a intenção de libertar Catarina “dizendo que seria um motivo de remorso se morresse sem realizar o ato”. No entanto, o juiz levou em consideração que essa mesma testemunha declarou não saber se essa resolução foi mantida até a ocasião da morte de dona Pimentel. Conforme o juiz, a segunda testemunha, Francisco da Silva Lisboa Junior declarou que era do conhecimento da vizinhança que dona Pimentel dizia que deixaria livre a sua escrava Catarina com a condição de pagar uma pequena dívida que Pimentel possuía. O juiz ressaltou que a referida testemunha também declarou que Carlos Gramatica é quem se interessava por esta questão. De acordo com o juiz, a terceira testemunha, Sabino da Costa Pereira apenas sabe que Catarina era escrava de dona Pimentel que a matriculou em seu nome por ignorar tudo a respeito da promessa de liberdade. O juiz de direito enfatizou que esta testemunha disse que Carlos Gramatica apresentou-lhe um papel a respeito dessa liberdade, porém que ela não assinou tanto por não saber ler e escrever como por desconhecer os fatos articulados. Ainda segundo o juiz, a quarta testemunha, Francisco Alves Sardinha, disse que sabe por ouvir dizer de Manoel Rodrigues da Cruz que dona Pimentel tinha declarado que deixaria livre sua escrava Catarina e que de nada mais tinha conhecimento.

Depois da descrição dos depoimentos, o juiz apontou os supostos vícios. Para o juiz de direito, o primeiro depoimento possuía “um extraordinário e pasmoso anacronismo” uma vez que segundo o juiz, Pinto Soares disse ter ouvido a revelação de dona Pimentel em 1879, isto é, sete anos depois da morte dessa senhora que faleceu em 27 de outubro de 1872. Na opinião do juiz, bastava esta inverossímil informação para conhecer-se o merecimento do depoimento. Já a segunda testemunha que conforme o juiz também jurou sobre a promessa de

³²² Idem, sentença, 161 – 162.

liberdade é das que podem ser reputadas parciais em vista do documento que demonstrou que esta possuía um litígio jurídico com o réu. De acordo com o juiz, ainda que o depoimento da segunda testemunha “não estivesse eivado de vícios e portanto pudesse ser aceito ainda assim não faria prova” porque faltaria “a demonstração plena do fato”. Por sua vez, continuou o juiz de direito, os depoimentos das terceira e quarta testemunhas “nada firmam em relação ao fato da promessa de liberdade, porque uma ignora tudo como foi dito e a outra ouviu de terceiro” que contestou tal declaração³²³.

Após examinar os depoimentos, o juiz de direito argumentou que “por mais favorecidos que sejam, os fatos alegados devem ser provados por aqueles que neles se firmam” e que o Supremo Tribunal de Justiça já havia reconhecido que a liberdade não fica conferida pela simples manifestação da vontade do senhor. Sendo assim, o juiz de direito doutor Carlos de Sousa da Silveira julgou a ação movida por Catarina improcedente e não provada³²⁴.

Catarina e seu curador recorreram à instância superior para tentar reverter a sentença, mas no dia 25 de novembro de 1887 a promessa de liberdade condicional a qual Catarina já tinha cumprido a condição foi definitivamente desconsiderada³²⁵ e Catarina continuou no cativeiro pelo menos por mais alguns meses, uma vez que no dia 13 de maio de 1888 a escravidão foi abolida em todo Brasil pela Lei Imperial número 3.353, a Lei Áurea.

Figura 13

³²³ Idem, 162 – 166.

³²⁴ Idem, 167 – 168.

³²⁵ Idem, acórdão, f. 202.



A lei de 13 de maio de 1888.

A alforria condicional deixava a pessoa escravizada em uma situação intermediária entre a escravidão e a liberdade, em uma fronteira relativamente incerta³²⁶. Principalmente antes da Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871, quando a alforria podia ser revogada por ingratidão. Em todos os casos em que fomos sob condição analisados nessa pesquisa se viram diante da Justiça, brigando contra seus senhores pela liberdade, eles sentiram o gosto amargo da derrota. Os casos aqui analisados afastam-se da interpretação de alguns historiadores que argumentam que a revogação da alforria causava muito medo e poucas vítimas³²⁷.

Escolhi para o capítulo final da dissertação o caso de Catarina, porque ele demonstra que, mesmo após muitas conquistas das lutas por emancipação no Brasil, o que inclui a impossibilidade de revogação da alforria por causa de ingratidão, pessoas escravizadas continuaram a ter a alforria anulada por vias judiciais. O caso específico de Catarina, que adquiriu alforria condicional de forma oral, aponta para uma doutrina do Tribunal de Justiça que protegia a propriedade privada no Brasil – e, desse modo, a permanência da escravidão. Isso explicita a força da classe senhorial em manter o sistema escravista mesmo na véspera da abolição, depois de todas as leis abolicionista.

³²⁶ CHALHOB, Sidney. Precariedade estrutural..., cit., p. 36 -37.

³²⁷ PINHEIRO, Fernanda Domingos. O retorno ao cativo..., cit., p. 18.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alforria condicional é um tema complexo e instigante que nos permitiu analisar características da liberdade e da justiça na província do Rio de Janeiro entre os anos de 1821 e 1837. Ao longo dessa dissertação foi possível explorar aspectos sociais e jurídicos desse mecanismo de emancipação e controle, observando suas implicações para as pessoas escravizadas, senhores de escravo e poder judiciário.

Ao longo dessa dissertação foi possível perceber que a pretensão da classe senhorial era manter a prática da alforria em esfera privada, como uma prerrogativa exclusiva e inviolável dos senhores de escravos. A intenção era convencer os cativos de que para conseguir a liberdade era necessário ser obediente e fiel ao seu proprietário. Um aspecto que ficou muito evidente ao longo do processo de construção da presente pesquisa foi a ideologia dominante da alforria, em que os senhores de escravos – mesmo sendo indenizados pelas pessoas escravizada – deveriam ser tidos como pessoas benevolentes que por caridade e humanidade libertavam seus escravos. Já ao forro restava o lugar de subserviência expressa por uma dívida de gratidão que ele deveria ter com quem lhe alforriou. Caso o forro não cumprisse com essa dívida de gratidão poderia ter a liberdade legalmente revogada e voltar definitivamente para o cativo.

O exame das notícias de periódicos da época mostraram que as negociações em torno das alforrias também podiam envolver interesses de terceiros e apontou para um mercado informal de crédito onde os cativos tomavam empréstimos para quitar a alforria e ofereciam como forma de pagamento sua força de trabalho. Além disso, os anúncios deram indícios sobre a importância de fatores que legitimassem a transação que – em alguns casos – podiam envolver escravo, senhor, um interlocutor que falava em nome do cativo, um credor, um fiador e, caso a alforria fosse registrada em cartório, um tabelião e testemunha(s). Percebe-se que a alforria não era uma prática que envolvia apenas os cativos e seus proprietários, e sim um fenômeno onde os protagonistas – senhores e escravizados – achavam-se inseridos em redes sociais cujas ações estavam entrelaçadas a esses múltiplos sujeitos³²⁸.

Em suma, buscamos conceituar a alforria, entender quem eram as pessoas que adquiriram a alforria condicional, elucubrar quais as vantagens e desvantagens atreladas a

³²⁸ FERRAZ, Lizandra Meyer. Entradas para a liberdade: formas e frequência da alforria em Campinas no século XIX. Dissertação de mestrado em História, UNICAMP – IFCH, 2010, p. 48.

alforria condicional, debater às implicações jurídicas e reconstruir experiências de vida de alguns libertos sob condição.

A partir da presente pesquisa foi possível perceber que os forros sob condição que adquiriram papel de alforria condicional principalmente os que tiveram a carta de alforria condicional lavrada em cartório, gozavam de prerrogativas que eram vedadas aos negros que não possuíam carta de alforria, à exemplo da mobilidade espacial. Por portar a carta de alforria os libertos sob condição estavam menos propícios a serem confundidos com fugitivos. Uma vez que, em caso de contestação eles tinham um documento para provar sua condição. Por outro lado, como pôde ser observado, os forros sob condição estavam mais sujeitos a subserviência mediante a possibilidade da revogação da alforria condicional por ingratidão.

Sobre a relação existente entre os libertos sob condição e seu proprietários, foi possível perceber que as pessoas que adquiriram alforria condicional analisadas por essa pesquisa foram pessoas próximas e/ou da confiança do senhor de escravos.

Ao analisarmos algumas questões jurídicas referentes a alforria condicional se destacou a aplicação do título 63 do quarto livro do Código Filipino – *Das doações e alforrias que se podem revogar por causa de ingratidão* – e a possibilidade de revogação da alforria como um poderoso instrumento de controle. Tanto Manoel Pinto Pardo, quanto Catharina de Nação Benguela e Fortunata Maria de Oliveira tiveram suas alforrias condicionais revogadas a partir do título 63 das Ordenações Filipinas e o caso de Catharina de Nação Benguela demonstrou que até quando estavam na condição de réu, senhores de escravos podiam fazer uso de tal código.

Um aspecto que merece ser analisado mais detidamente e a partir de um número maior de fontes é a questão relacionada a venda de libertos sob condição. Nosso debate apontou para uma prática onde o forro sob condição deveria ter os termos de sua alforria condicional respeitado no momento de sua compra e venda. Isto é, os termos da alforria condicional deveria ser transferido para o novo proprietário do liberto sob condição. Talvez uma análise de documentos de compra e venda de pessoas escravizadas jogue luz nessa questão. Mas isso é assunto, quem sabe, para uma futura pesquisa.

Ao reconstruir experiências de vida de alguns libertos sob condição que tiveram a alforria revogada por vias judiciais. Mais especificamente as experiência que levaram o senhor a revogar a alforria, pudemos perceber que apesar dos libertos analisados terem sido cativos estimados e da confiança dos senhores, eles ousaram abusar da confiança senhorial e de maneira explícita recusaram-se a agir conforme o esperado. Desse modo, os sujeitos analisados por esta pesquisa foram pessoas que não aceitaram passivamente sua condição de

escravos e o tratamento recebido. Não permitindo que seus senhores tivessem autoridade completa sobre eles. Em todos os casos a resistências acarretou em revogação da alforria.

Por fim, trouxemos à tona um caso de 1887 com o objetivo de demonstrar que mesmo às vésperas da abolição da escravatura, após às muitas conquistas das lutas por emancipação no Brasil, o que inclui a impossibilidade de revogação da alforria por causa de ingratidão, pessoas escravizadas continuaram a ter a alforria anulada por vias judiciais. Não mais pela utilização do título 63 das Ordenações Filipinas, mas, por outros mecanismos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra de R. O Jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. Alforria em Rio de Contas- Bahia: Século XIX. Salvador: EDUFBA, 2012.

_____. Alforria em Rio de Contas- Bahia (1800- 1850), SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, XXIII. 2005, Londrina. Anais... Londrina: ANPUH; UEL, 2005. P. 1-8.

_____. Da pratica costumeira à alforria legal. POLITEIA: Hist. e soc., Vitória da Conquista, v 7, n. 1, p. 163- 186, 2007.

_____. Alforria Testamentária em Rio de Contas, Bahia- Século XIX. 4º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 13 a 15 de maio de 2009. Curitiba. p. 1-5.

ALMEIDA, Marcos Abreu Leitão de. Ladinos e boçais: o regime de línguas do contrabando de africanos (1831-c. 1850). Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, para obtenção de título de Mestre em História, na área de concentração História Social. Campinas, 2012.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. Cárceres Imperiais: A Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830 – 1861. Tese de doutorado de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, SP, 2009.

ASSIS, Joaquim Maria Machado de. “Pai contra mãe”. Relíquias de Casa Velha (1906). In: COUTINHO, Afrânio (Org.). Obra completa. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

AVELAR, Lucas Endrigo Brunozi. Aspectos da cultura de consumo de álcool dos grupos escravizados. Caderno de Resumos do II Simpósio Internacional de Pesquisa em Alimentação. Revista INGESTA, São Paulo – V1. N2. Dez. 2019.

BLOCH, Marc. Apologia da História, ou o ofício do historiador. – Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CARVALHO, Marcus J. M. de. De portas adentro e de portas afora: trabalho doméstico e escravidão no recife, 1822 – 1850. Afro-Ásia, 29/30 (2003), 41 – 78.

CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. Companhia das Letras, 1990.

_____. A força da escravidão: Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. Companhia das Letras, 2012.

_____. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). História Social, (19), 33-62. 2010.

CUNHA, Manuela Carneiro da. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX, In *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Brasiliense/EDUSP, 1986.

DAMASCENO, Karine Teixeira. *Para serem donas de si: mulheres negras lutando em família (Feira de Santana, Bahia, 1871 – 1888)*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal da Bahia, 2019.

DEBRET, Jean-Baptiste. *Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil (volume I, II e III)*. Tradução de Sergio Milliet. – São Paulo: Livraria Martins.

DRESCHER, Seymour. *Abolição: uma história da escravidão e do antiescravismo*. Tradução Antonio Penalves Rocha. – São Paulo: Editora Unesp, 2011. 736p.

FARIAS, Juliana Barreto. “Diz a preta mina...”: Cores e categorias sociais nos processos de divórcio abertos por africanas ocidentais, Rio de Janeiro, século XIX. *Estudos Ibero – Americanos*, Porto Alegre, v. 44, n. 3, p. 470 – 483, set. – dez. 2018.

FERRAZ, Lizandra Meyer. *Entradas para a liberdade: formas e frequência da alforria em Campinas no século XIX*. Dissertação de mestrado em História, UNICAMP – IFCH, 2010.

FILHO, Walter Fraga. *Encruzilhadas da liberdade: história de escravos e libertos na Bahia, 1870- 1910*. São Paulo: Editora UNICAMP, 2006.

FLORENTINO, Manolo. *Alforrias e etnicidade no Rio de Janeiro oitocentista: notas de pesquisa*. Topoi, Rio de Janeiro, set. 2002, pp. 9 – 40.

_____. De escravos, forros e fujões no Rio de Janeiro imperial. *Revista USP*, São Paulo, n. 58, p. 104 – 115, junho/agosto 2003.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Caetana diz não: Histórias da sociedade escravista brasileira*. Tradução – Pedro Maia Soares. Companhia das Letras, 2005.

GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Centro Eldestein de Pesquisa Social, 2010. Rio de Janeiro 2008.

_____. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n° 27, 2001, p. 63 – 83.

_____. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. Re-escravização, revogação da alforria e direito no século XIX. *ANPUH – XXII Simpósio Nacional de História – João Pessoa*, 2003.

_____. *Código Civil e cidadania – 3º ed.* – Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

LAMEGO, Alberto Ribeiro. *O homem e o brejo*. Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Geografia, 1945.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. *TOPOI*, v. 6 n. 11, jul. – dez. 2005.

_____. Trabalho e lei para os libertos na Ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade. *Cadernos Arquivo Edgard Leuenroth (UNICAMP)*, v. 14, n. 26, 2009.

JUNIOR, Welligton Castellucci. Baleias e Império: os Estados Unidos e a expansão baleeira nos mares do Atlântico Sul (1761 – 1844). *Rev. Hist. (São Paulo)*, n. 180, 2021.

KARASCH, Mary C. A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808 – 1850). São Paulo: Cia das Letras, 2000.

KROB, Bruna Emerim. “Com a condição de servir gratuitamente a mim ou a meus herdeiros”: Alforrias, contratos e experiências de trabalho de libertos (Porto Alegre, 1884-1888). Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, programa de pós- graduação em História, Porto Alegre, BR - RS, 2016, 266 f.

LARA, Silva Hunold. Blowin’ in the Wind: E. P. Thompson e a experiência negra no Brasil. *Revista Projeto História [PUC-SP] São Paulo*, n. 12, 1995.

_____. Campos de violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750 – 1808 [recurso eletrônico] / Silvia Hunold Lara. – 2. Ed. – Campinas, SP: UNICAMP/ IFCH/ CECULT, 2023.

LE GOFF, Jacques (Org.). A História Nova; tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LEMES, Letícia Grazielle de Freitas. Escravos nos tribunais: estratégias e expectativas nas ações de liberdade do século XIX. *Ideias – Rev. Inst. Filos. Ciênc. Hum. UNICAMP*, v. 6, n. 1, p. 165 – 184, jan./ Jun. 2015.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. – São Paulo: Cultrix, 2019.

LINEBAUGH, Peter. Todas as montanhas atlânticas estremeceram. *Revista Brasileira de História* nº 6, São Paulo, 1983.

_____. REDIKER, Marcus. A hidra de muitas cabeças: marinheiros, escravos, plebeus e a história oculta do Atlântico revolucionário. Tradução Berilo Vargas. – São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

MALHEIRO, Perdígão. A escravidão no Brasil- Vol. I: Ensaio histórico, jurídico, social. Fonte digital. Digitalização de edição em papel de 1866. Rio de Janeiro- Typographia Nacional- Rua Guarda Velha 1886.

MARENDINO, Laiz Perrut. As transformações do Diário do Rio de Janeiro no contexto político e social do Império. Anais do XIX Encontro Regional de História Profissão Historiador: Formação e Mercado de Trabalho. ANPUH – MG, Juiz de Fora – 28 a 31 de julho de 2014.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: Resistência, tráfico negreiro e alforria, século XII a XIX. *Novos Estudos CEBRAP*, 74, março de 2006.

MATTOS, Hebe. Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, século XIX. São Paulo: Editora UNICAMP, 2013.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva. Lisboa: Edição 70, s/d.

MELLO, Isabel Matos Pereira de. Instâncias de poder e justiça: os primeiros tribunais da relação (Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão). *Tempo*, Vol. 24, n. 1, 2018.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora Unicamp, 2008.

MUAZE, Mariana de Aguiar Ferreira. “O que fará essa gente quando for decretada a completa emancipação dos escravos?” – serviço doméstico e escravidão nas plantations cafeeiras do Vale do Paraíba. *Almanack*. Guarulhos, n. 12.

NISHIDA, Mieko. As alforrias e o papel da etnia na escravidão urbana: Salvador, Brasil, 1808 – 1888. *Estudos Econômicos*, São Paulo, V. 23, n. 2, p. 227 – 265, maio-ago. 1993.

OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes. O liberto: o seu mundo e os outros (Salvador, 1790/ 1890). Dissertação (Mestrado em ciências sociais) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1979.

_____. Quem eram os “negros da Guiné”? A origem dos africanos na Bahia. *Afro-Ásia*, 19/20 (1997), 37 – 73.

PAOLI, Maria Célia. Memória, história e cidadania: o direito ao passado. *In*. O direito à memória: patrimônio histórico e cidadania. São Paulo: DPH, 1992, p. 25-28.

_____. ALMEIDA, Marcos Antonio de. Memória, cidadania, cultura popular. *IPHAN-Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Cidadania*, nº24 (1996) P.185- 193.

PARANHOS, Paulo R. A Casa da Suplicação do Brasil. *Revista da ASBRAP* nº 4, 1997.

PEDRO, Alessandra. Liberdade sob condição: Alforrias e política de domínio senhorial em Campinas, 1855 – 1871, 2009.

PENA, Eduardo Spiler. Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da UNICAMP, Cecult, 2001.

PIMENTEL, João Ricardo Ferreira Fortini. A Casa da Suplicação do Brasil: breve história da primeira corte suprema brasileira. *Revista dos Tribunais*, vol. 301/2020.

PINHEIRO, Fernanda Domingos. O retorno ao cativo: práticas de reescravização num tribunal de antigo regime (Mariana. 1720 – 1819). Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, de 15 a 18 de maio de 2013.

_____. Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720 – 1819) – Campinas, SP, 2013.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

REIS, João José (Org.). Escravidão e invenção da liberdade: estudos sobre o negro no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1988.

_____. SILVA, Eduardo. Negociação e Conflito: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

_____. Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835. – Edição revisada e ampliada – 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. GOMES, Flávio dos Santos. Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil. – 1ª ed. – São Paulo: Claro Enigma, 2012.

RIBEIRO, Aline Cristina de Sá Rocha. Alforria condicional: entre a escravidão e a liberdade no século XIX brasileiro. Campinas: Monografia de bacharelado apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2011.

RUGENDAS, Johann Motriz. Viagem pitoresca através do Brasil. Acervo da Fundação Biblioteca Nacional – Brasil, 1835.

SALES, Eliana. Aspectos da História do álcool e do alcoolismo no século XIX. Revista do departamento de História da Universidade Federal de Pernambuco. Cadernos de História UFPE. V. 7, Nº 7, 2010.

SAMPAIO, Gabriela dos Reis. A história do feiticeiro Juca Rosa: cultura e relações sociais no Rio de Janeiro Imperial. Tese de doutorado apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2000.

_____. Africanos em trânsito entre Salvador e Rio de Janeiro nas últimas décadas do século XIX. *In*. Coleção atlântica. Salvador da Bahia: rastros de uma cidade atlântica. EDUFBA – CHAM, Salvador – Lisboa, 2016.

SANCHES, Vanessa Gomes Ramos. Pelos caminhos da liberdade: Alforria no Rio de Janeiro Imperial (1840 – 1888). Tese de doutorado – UFRJ, Rio de Janeiro, 2017.

_____. A liberdade condicionada: uma análise acerca das alforrias condicionais no Rio de Janeiro imperial – notas de pesquisa. REDE – A: vol. 2 n° 2, 2012.

_____. Notas de pesquisa sobre as alforrias condicionais no Rio de Janeiro imperial. Anais eletrônico do XXII Encontro Estadual da História da ANPUH – SP, Santos – 2014.

SANTANA, Clíssio Santos. “Ele queria viver como se fosse homem livre”: escravidão e liberdade no termo de Cachoeira (1850- 1888). 171 f. il. 2014. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

SECRETO, María Verónica. Novas perspectivas na história da escravidão. Tempo (Niterói, online) Vol. 22 n. 41. P. 422 – 450. Set – dez., 2016.

SILVA, Mauricélia Medeiros. Cartas de alforria, a luz da liberdade “concedendo a liberdade com a condição de me servir...”. Revista de História e Diversidade Vol. 2, nº .1, 2013.

SILVA, Ricardo Tadeu Caires. Caminhos e descaminhos da abolição. Escravos, senhores e direito nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850 – 1888). Curitiba: UFPR/SCHLA, 2007.

SLENES, Robert W. Lares Negros, Olhares Brancos: Histórias da Família Escrava no Século XIX. Rev. Bras. De Hist. S. Paulo. V. 8 nº 16. P. 189 – 203, 1988.

_____. “Malungo, Ngoma vem!”: África coberta e descoberta no Brasil. In: Revista USP, 12: 48 – 67. São Paulo, dez. – jan. – fev. 1991 – 2, e Cadernos do Museu da Escravatura, 1. Luanda 1995 (com correção). Texto revisto para a presente edição em: Mostra do redescobrimto: Negro de Corpo e Alma – Black in Body and Soul. (Catálogo da exposição realizada de 23 de abril a 7 de setembro de 2000 no Parque Ibirapuera, São Paulo). Nelson Aguiar, org. São Paulo, Fundação Bienal de São Paulo/Associação Brasil 5000 anos artes visuais, 2000, pp. 212 – 220. (Há versão em inglês: “Malungo, Ngoma’s Coming!: Africa Hidden and Discovered In Brasil”, pp. 221 – 229).

_____. Senhores e subalternos no oeste paulista. In. História as vida privada no Brasil 2. Impérios: a corte e a modernidade. Organizador do volume – Luiz Felipe de Alencastro. Companhia das Letras, 1997.

_____. A árvore de Nsanda transplantada: cultos Kongo de aflição e identidade escrava no Sudeste brasileiro. In. Trabalho livre trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVIII e XIX. Organizadores – Douglas Cole Libby e Júna Ferreira Furtado. Editora Olhares, 2009.

SOARES, Márcio de Sousa. A remissão do cativo: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750 – c. 1830. Editora Apicuri Ltda., 2009.

_____. O Fantasma da Reescravização: alforria e revogação da liberdade nos Campos dos Goitacases, 1750 – 1830. ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009.

_____. “Para Nunca Mais Ser Chamado ao Cativoiro”: escravidão, desonra e poder no ato da alforria. 4º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Curitiba, de 13 a 15 de maio de 2009.

SOUZA, Rogerio de Oliveira. A Relação do Rio de Janeiro. Revista da EMERJ, v. 4, n. 14, 2001.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. O Recurso de apelação no direito processual civil brasileiro e as discussões em torno de seus efeitos. – Revista da Faculdade de Direita da Universidade Federal de Minas Gerais, nº 41 (2002).

THOMPSON, E. P. A Miséria da Teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser. Tradução de Waltensir Dutra. Zahar Editores, Rio de Janeiro, 1978.

_____. Senhores & Caçadores: a origem da Lei Negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

_____. Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional. Revisão Luigi Negro, Cristina Manegullo, Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____. As peculiaridades dos ingleses e outros artigos. Organizadores: Antônio Luigi Negro e Sergio Silva. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.

VIEIRA, Maria do Pilar de Araújo, PEIXOTO, Maria do Rosário da Cunha, e KHOURY, Yara Maria Aun. A pesquisa em história, 2ª ed. Ática, 1991.

XAVIER, Regina Célia da Silva. A conquista da liberdade: libertos em Campinas na segunda metade do século XIX. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1996.